



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

CLARA KARLYANNY LOPES COSTA

OS DIREITOS DE TRANSIÇÃO ACHADOS NA RUA: UM ESTUDO SOBRE AS
MOBILIZAÇÕES EM TORNO DO CASO DA GUERRILHA DO ARAGUAIA

MOSSORÓ-RN

2022

CLARA KARLYANNY LOPES COSTA

OS DIREITOS DE TRANSIÇÃO ACHADOS NA RUA: UM ESTUDO SOBRE AS
MOBILIZAÇÕES EM TORNO DO CASO DA GUERRILHA DO ARAGUAIA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: Estado, Conflito e Direitos Fundamentais

Orientador: Prof. Dr. Marcus Pinto Aguiar

MOSSORÓ-RN

2022

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

C837d Costa, Clara Karlyanny Lopes.
Direitos de Transição Achados na Rua: Um Estudo
Sobre as Mobilizações em Torno do Caso da
Guerrilha do Araguaia / Clara Karlyanny Lopes
Costa. - 2022.
100 f. : il.

Orientador: Marcus Pinto Aguiar.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal
Rural do Semi-árido, Programa de Pós-graduação em
Direito, 2022.

1. Justiça de Transição. 2. Ditadura Civil-
Militar. 3. Direito Achado na Rua. 4. Guerrilha
do Araguaia. I. Aguiar, Marcus Pinto, orient. II.
Título.

Ficha catalográfica elaborada por sistema gerador automático em conformidade
com AACR2 e os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Biblioteca Campus Mossoró / Setor de Informação e Referência
Bibliotecária: Keina Cristina Santos Sousa e Silva
CRB: 15/120

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

CLARA KARLYANNY LOPES COSTA

OS DIREITOS DE TRANSIÇÃO ACHADOS NA RUA: UM ESTUDO SOBRE AS
MOBILIZAÇÕES EM TORNO DO CASO DA GUERRILHA DO ARAGUAIA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: Estado, Conflito e Direitos Fundamentais

Defendida em: 31 / 03 / 2022.

BANCA EXAMINADORA

Marcus Pinto Aguiar

Marcus Pinto Aguiar, Prof. Dr. (PPGD/UFRSA)
Presidente

MARIO SERGIO FALCAO
MAIA:02802045407

Assinado de forma digital por MARIO
SERGIO FALCAO MAIA:02802045407
Dados: 2022.06.09 10:55:17 -03'00'

Mario Sergio Falcão Maia, Prof. Dr. (PPGD/UFRSA)
Membro Examinador

Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab

Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab, Profª Dra. (UFG)
Membra Examinadora

Dedico este trabalho aos meus avós, José Carlos da Costa e Joana Maria da Costa (In Memoriam), por ser esta pesquisa um resultado indireto de todas as lutas que enfrentaram por seus filhos e netos.

*À minha família por todo o amor e apoio incondicional.
E a todos e todas cujas histórias de luta contra as várias formas de opressão, na defesa dos direitos humanos, resistem ou resistiram contra o esquecimento.*

AGRADECIMENTOS

À Divindade, que responde a vários nomes, que tem memória de toda a história e que continua nos conectando uns com os outros, nos fazendo refletir pelo amor e anseio de paz.

Aos meus pais, José Carlos e Magnólia, bem como aos meus irmãos, Éverton, Hadassa e Júlia, por todo o amor incondicional, compartilhado nas simples coisas no dia a dia, e por todo o apoio desmedido que têm para comigo.

A Lucas, meu verdadeiro espírito companheiro, por sempre me encorajar, mesmo à distância, a persistir atrás dos meus sonhos, independente dos obstáculos, lembrando-me das qualidades e forças que, por vezes, esqueço que possuo.

Aos melhores amigos que a graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN) me deu, Isamara Marinho, Magna Oliveira, Clara Daniele e Daniel Rodrigues, por compartilhar alegria e apereios da vida acadêmica e pessoal. As duas primeiras, que também foram parceiras no mestrado, por tornar o processo árduo de pesquisa e escrita da dissertação mais leve. Aos dois últimos, por sempre alimentarem nossa amizade, em que pese a distância, de maneira sincera e acolhedora.

Ao grupo de extensão “Direito e História: Comunidades Quilombolas” da UERN, por contribuírem no meu processo de pesquisa, seja pelas discussões de temas transversais ao objeto deste trabalho, seja pelas observações e sugestões específicas quanto à dissertação em si.

À Coordenação do PPGD/UFERSA, o primeiro programa de mestrado em Direito, em uma universidade pública do interior do Nordeste, bem como aos colegas, professores e servidores, por colaborarem, direta e indiretamente, para o resultado deste trabalho.

Ao professor Marcus Aguiar, pela competência no processo de me orientar ao longo desta experiência acadêmica, sempre zelando pela qualidade do trabalho de maneira gentil e preocupada.

À professora Isabelle Chehab, membra da banca, pelas importantes contribuições teóricas relativas à justiça de transição. Bem como, ao professor Mario Sergio, também integrante da banca, pela atenção e colaboração para o resultado deste trabalho.

Ao professor Daniel Pessoa, pelas valiosas contribuições no que diz respeito à temática do Direito Achado na Rua, enriquecendo minha fonte de pesquisa.

Por fim, sou grata a todos os indivíduos e coletivos que investem imensurável esforço na luta pela garantia de direitos humanos, positivados ou não, pois foram a inspiração deste trabalho.

RESUMO

Num contexto em que há disputas reais e simbólicas acerca dos significados e consequências da ditadura civil-militar, faz-se necessário realizar um estudo sobre a justiça de transição. Trata-se de um conjunto de mecanismos idealizados para combater as injustiças ocasionadas por um regime de exceção. No caso brasileiro, observa-se o protagonismo dos familiares de perseguidos políticos, movimentos sociais e outros setores da sociedade civil, na luta por uma justiça transicional efetiva. Assim, é essencial desenvolver o estudo acerca da justiça de transição que contemple estes atores sociais, isto é, a partir do olhar do Direito Achado na Rua, manifestado por meio de uma teoria humanista e emancipatória do Direito, num âmbito de reformulação das categorias jurídicas a partir da análise e aprendizado com as experiências dos denominados novos movimentos sociais. Desta forma, a pesquisa tem por objetivo geral discutir as lutas da justiça de transição sob o olhar do Direito Achado na Rua, a partir do recorte das mobilizações relativas ao caso da Guerrilha do Araguaia, que envolveu a atuação de 22 famílias de desaparecidos políticos, no âmbito da jurisdição nacional e internacional. Assim, num primeiro momento, realizou-se o estudo das principais nuances, importâncias e obstáculos acerca da justiça de transição, abordando o modelo brasileiro. Após, foram examinados os principais aspectos teóricos e metodológicos do Direito Achado na Rua, bem como suas contribuições para a atualização do Direito construído não apenas pelo Estado, mas também a partir dos sujeitos historicamente marginalizados. Por fim, desenvolveu-se a análise acerca dos sujeitos protagonistas das lutas referentes ao caso da Guerrilha do Araguaia, bem como suas práticas, na enunciação dos direitos de transição construídos a partir da “rua”. Em termos metodológicos, a pesquisa se desenvolve com um caráter explicativo, com o procedimento de estudo de caso, a partir da pesquisa bibliográfica crítica e específica em torno principalmente das temáticas do Direito Achado na Rua, justiça de transição e do caso Guerrilha do Araguaia, além da análise de documentos, vídeos e do processo internacional no âmbito da Comissão e da Corte Interamericana. Esta análise é associada ao objetivo metodológico do Direito Achado na Rua, ou seja, com o estudo dos sujeitos, suas práticas de luta e os resultados das mobilizações, na criação de direitos. Ao final do trabalho, concluiu-se que é possível analisar as lutas pela justiça de transição, em torno do caso da Guerrilha do Araguaia, a partir da ótica do Direito Achado na Rua, uma vez que: identifica-se os atores envolvidos no caso da Guerrilha do Araguaia como sujeitos coletivos de direito; determina-se o espaço político das mobilizações protagonizados por tais atores; e se enquadram os resultados destas práticas na enunciação de direitos de transição, ainda que precários, como a verdade, memória e reparação civil.

Palavras-chave: Justiça de Transição; Ditadura Civil-Militar; Direito Achado na Rua; Guerrilha do Araguaia.

.

ABSTRACT

In a context where there are real and symbolic disputes about the meanings and consequences of the civil-military dictatorship, it is necessary to conduct a study on transitional justice. This is a set of mechanisms designed to combat the injustices caused by a regime of exception. In the case of Brazil, the protagonism of relatives of politically persecuted persons, social movements, and other sectors of civil society in the struggle for effective transitional justice can be observed. Thus, it is essential to develop a study on transitional justice that contemplates these social actors, that is, from the point of view of Law Found on the Street, manifested through a humanist and emancipatory theory of Law, in a reformulation of legal categories based on the analysis and learning from the experiences of the so-called new social movements. In this way, the research has as a general objective to discuss the struggles of transitional justice under the look of the Law Found on the Street, starting from the cut of the mobilizations related to the case of the Araguaia Guerrilla, which involved the action of 22 families of disappeared politicians, in the scope of the national and international jurisdiction. Thus, in a first moment, the study of the main nuances, importance and obstacles about transitional justice was carried out, approaching the Brazilian model. Then, the main theoretical and methodological aspects of the Law Found on the Street were examined, as well as its contributions to the actualization of the Law built not only by the State, but also from historically marginalized subjects. Finally, the analysis was developed about the protagonist subjects of the fights concerning the case of the Araguaia Guerrilla, as well as their practices, in the enunciation of the rights of transition built from the "street". In methodological terms, the research is developed with an explanatory character, with the procedure of case study, from the critical and specific bibliographical research around the themes of the Right Found in the Street, transitional justice and the case of the Araguaia Guerrilla, besides the analysis of documents, videos and the international process in the scope of the Inter-American Commission and Court. This analysis is associated with the methodological objective of the Law Found on the Street, that is, with the study of the subjects, their practices of struggle and the results, in the creation of rights. At the end of the paper, it was concluded that it is possible to analyze the struggles for transitional justice, around the case of the Araguaia Guerrilla, from the point of view of the Law Found on the Street, since: the actors involved in the case of the Araguaia Guerrilla are identified as collective subjects of law; the political space of the mobilizations protagonized by such actors is determined; and the results of these practices are framed in the enunciation of transitional rights, even if precarious, such as truth, memory and civil reparation.

Keywords: Transitional Justice; Civil-Military Dictatorship; Law Found on the Street; Araguaia Guerrilla.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ASPECTOS CENTRAIS PARA O ESTUDO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO	16
2.1 UMA ABORDAGEM SOBRE AS VIOLAÇÕES OCORRIDAS NA DITADURA CIVIL-MILITAR DO BRASIL	16
2.2 CONCEITOS E ELEMENTOS PARA A PESQUISA SOBRE A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO	23
2.3 ENTENDENDO O MODELO TRANSICIONAL BRASILEIRO E SEUS DESAFIOS..	29
3 O DIREITO ACHADO NA RUA COMO LEGITIMAÇÃO DA LIBERDADE	36
3.1 O CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DO DIREITO ACHADO NA RUA	36
3.2 PRINCIPAIS ELEMENTOS DO DIREITO ACHADO NA RUA	41
3.3 O SUJEITO COLETIVO ACHADO NA RUA E SUA RELAÇÃO COM O ESTADO ..	44
4 COMPREENDENDO AS LUTAS TRANSICIONAIS SOB O OLHAR DA RUA A PARTIR DAS MOBILIZAÇÕES DO CASO GUERRILHA DO ARAGUAIA	50
4.1 UMA ABORDAGEM HISTÓRICA DA GUERRILHA DO ARAGUAIA.....	50
4.2 OS SUJEITOS COLETIVOS NA LUTA PELA EFETIVA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E SUAS PRÁTICAS MOBILIZADORAS	56
4.3 ENQUADRANDO OS RESULTADOS DERIVADOS DAS PRÁTICAS SOCIAIS NO ESTABELECIMENTO DE DIREITOS DE TRANSIÇÃO	74
5 CONCLUSÕES.....	83
REFERÊNCIAS	90

1 INTRODUÇÃO

É possível afirmar que o Brasil perpassa por um período de forte instabilidade político-social, haja vista: a polarização política encontra-se acentuada; vários direitos conquistados estão sendo mitigados; a liberdade para o debate plural, inclusive dentro da academia, vem sendo questionada; a criminalização de movimentos sociais é constante e os discursos de ódio e intolerância vem ganhando fôlego. Em meio a este cenário, um volume considerado de vozes pede a volta da “ditadura militar”, atribuindo-a um caráter revolucionário na luta anticomunista.

Porém, tais percepções acerca dos Anos de Chumbo são contrapostos por diversos relatos e documentos. No Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (BRASIL, 2014a), por exemplo, se expõem graves ofensas a direitos humanos que se deram neste período, tais como tortura, estupro, execução sumária, prisão arbitrária e desaparecimento forçado.

Assim, diante deste contexto de releituras e disputas reais e simbólicas acerca dos significados da ditadura civil-militar de 1964, o que influencia aspectos jurídicos e políticos importantes na atual conjuntura brasileira, surgiu a necessidade de estudar a justiça de transição, ainda em curso no Brasil.

Neste aspecto, esta categoria é representada por um conjunto de mecanismos idealizados para combater as injustiças ocasionadas por um regime de exceção. Trata-se de uma preocupação com as vítimas e com as demandas sociais que buscam esclarecer e lidar com os abusos aos direitos humanos, para que nunca mais ocorram as crueldades antes legitimadas.

O pensamento do filósofo Walter Benjamin (1994) ilustra bem o fundamento da justiça transicional, ao interpretar a pintura *Angelus Novus* de Paul Klee: cuida-se do anjo da história que olha para trás, apesar de ferozmente soprado pela tempestade de ventos do progresso, e, horrorizado com a destruição causada por tais ventos, deseja recolher os destroços e dar visibilidade aos esquecidos da história. Vontade essa que é impotente, em razão da fraqueza de suas asas presas diante da tempestade.

Contudo, é essa fragilidade que viabiliza a atualização das injustiças do passado e a interrupção dos ciclos de repetição da violência. Nesse sentido, o Relatório S/2004/616 elaborado pela Organização das Nações Unidas conceitua a justiça de transição a partir das “tentativas de se chegar a um acordo quanto ao grande legado de abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e se conquiste a reconciliação” (ONU, 2004 *apud* TORELLY; FERREIRA, 2009, p. 325). Além

disso, é certo que esta categoria se articula nas dimensões fundamentais da memória, da verdade, da justiça, da reparação e das reformas institucionais (SILVA FILHO, 2015).

A primeira dimensão é um espaço de disputa entre a memória oficial, construída somente pelas classes dominantes, e a memória proibida ou subterrânea, que é marcada pelo silenciamento, por representar o ponto de vista dos sujeitos marginalizados do processo de criação da “história oficial” (POLLAK, 1989).

Por tal razão, a memória transicional pauta-se pelo resgate das narrativas dos perseguidos políticos e familiares, especialmente, as quais foram esquecidas e afastadas da arena pública dos debates, para, assim, construir uma memória coletiva mais plural do que aquela alimentada apenas pelos vencedores da história, visando-se a “equidade desses cidadãos para com os outros, permitindo que sua história de luta e reivindicação também possa ser acessada e avaliada publicamente” (TORELLY, 2010, p. 241).

Logo, para a construção desta memória plural que fundamenta a justiça de transição, torna-se importante disputar a verdade, a partir do ponto de vista dos sujeitos perseguidos e esquecidos que participaram dos eventos históricos da ditadura civil-militar, pois, como adverte Arendt, um dos pontos que pode ser apreendido das experiências totalitárias “é a assustadora confiança de seus dirigentes no poder da mentira – na capacidade de, por exemplo, reescreverem a história uma e outra vez para a adaptar a passada a uma linha política do momento presente” (ARENDR, 2006, p. 17-18).

Por esta razão, para que a verdade sobre a ditadura civil-militar não se reduza a uma versão unívoca, apenas descritiva dos fatos e moldada pela perspectiva correspondente à ótica dos vencedores, é essencial não apenas disputar, mas também ressignificar o passado, conforme reflete Boaventura de Sousa Santos (1996), para compreender o processo de emancipação social. Tal tarefa não pode ser realizada sem o efetivo acesso à justiça, que envolve medidas judiciais de responsabilizações civis e penais, bem como políticas públicas de reparação (TORELLY, 2012).

Já as reformas institucionais, como assevera Maria Pia Guerra (2019), foram as menos desenvolvidas no Brasil e englobam o expurgo de oficiais envolvidos em práticas abusivas, reestruturação das instituições, criação de órgãos de controle internos públicos, criação de regimes jurídicos de proteção aos direitos humanos, dissolução de grupos armados e paramilitares, e a educação de agentes públicos em direitos humanos.

Como se pode vislumbrar, no cenário brasileiro, existem diversos óbices à efetivação da justiça de transição, em especial, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, conhecida como Lei da Anistia (BRASIL, 1979), no

juízo da ADPF 153 (BRASIL, 2010). Isto porque, a ação que visou a declaração de inconstitucionalidade da referida lei, por representar autoanistia ao perdoar todos os crimes conexos aos crimes políticos, inclusive as graves violações de direitos humanos, foi julgada improcedente pela Corte cuja função primária e principal é a guarda da Constituição Federal.

Por outro lado, verifica-se que as lutas pelas políticas transicionais também vêm se dando a partir de ações de sujeitos marginalizados, isto é, de sobreviventes e familiares de vítimas da ditadura civil-militar, movimentos sociais, advogados de direitos humanos e outros setores da sociedade civil; e não apenas a partir de ações nascidas dos setores formais do Estado.

Partindo deste ponto, surgiu a inquietação para entender o papel e as práticas destes sujeitos coletivos, que tematizam jurídica e socialmente os conflitos reais e simbólicos frutos da ditadura civil-militar. Uma vez que, apesar dos desafios para uma efetiva justiça de transição, tais sujeitos alcançam marcos importantes na luta transicional no Brasil, a partir “da rua”, considerada aqui como o “espaço público, o lugar do acontecimento, do protesto, da formação de novas sociabilidades e do estabelecimento de reconhecimentos recíprocos na ação autônoma da cidadania (autônomos: que se dão a si mesmos o direito)” (SOUSA JÚNIOR, 2000, p. 251).

Nesta temática, De La Torre Rangel (2004) apresenta a perspectiva da necessidade de entender do direito dos oprimidos, elaborada a partir dos movimentos sociais da América Latina que demonstram que as suas lutas por direitos muitas vezes têm fundamento diverso do direito estatal positivado.

Assim, nasceu a necessidade central desta pesquisa: entender as mobilizações em torno da justiça de transição, na ótica do Direito Achado na Rua, porque tal categoria se apresenta como um movimento de crítica interna ao sistema jurídico hegemônico, por entender que este é marcado pelo excesso de dogmatismo e positivismo, que endossa a perspectiva “concessiva” de direitos criados unicamente de forma vertical pelo Estado. Trata-se, portanto, de uma concepção humanista e emancipatória do Direito, num âmbito de reformulação das categorias jurídicas a partir da análise e aprendizado com as experiências dos denominados novos movimentos sociais (SOUSA JÚNIOR, 1992).

Desta forma, o Direito Achado na Rua compreende a prática social como constituinte de direitos, conforme a definição de Roberto Lyra Filho acerca do direito enquanto “expressão daqueles princípios supremos, enquanto modelo avançado de legítima organização social da liberdade” (LYRA FILHO, 1982, p. 56).

Portanto, a relação que se buscou verificar entre a justiça de transição e o Direito Achado na Rua torna-se academicamente positiva por se propor a estabelecer um diálogo entre a teoria e prática, isto é, entre o que dizem os marcos teóricos da justiça de transição e do Direito Achado

na Rua, e as práticas dos sujeitos que mobilizaram a sociedade e o direito, colocando discussões sobre verdade, memória e reparações na agenda política nacional. Nesse sentido, engloba-se, a discussão sobre as experiências de organizações da sociedade civil, movimentos sociais, operadores do Direito e agentes de cidadania, pela efetivação de direitos que fundamentam a justiça de transição.

No entanto, cumpre ressaltar que não se buscou, neste trabalho, transformar um processo político ou jurídico em tema de estudo, mas de dar à pesquisa, acerca destes sujeitos e práticas criadoras de direito, uma dimensão crítica que a transforme em instrumento para fortalecer a luta por emancipação, exercício essencial diante da conjuntura de regresso democrático que esvazia o país.

Dessa maneira, uma vez que o Direito Achado na Rua coloca no centro da análise as experiências de atores populares na luta por direitos, para uma leitura da justiça de transição sob a esta ótica, mostra-se essencial o estudo das mobilizações, que atravessam óbices e vitórias, em torno do emblemático caso da Guerrilha do Araguaia. Nesse contexto, a Guerrilha tratou-se de uma oposição armada à ditadura civil-militar, que surgiu na década de 1970, às margens do Rio Araguaia, no sul do Pará. No entanto, a resistência foi eliminada pela ditadura, resultando em “56 guerrilheiros mortos (cujos corpos ainda se encontram desaparecidos) e mais de duas centenas de camponeses presos sob acusação de constituírem as redes de apoio da guerrilha” (BRASIL, 2014a, p. 691).

Este cenário desencadeou uma mobilização nacional e internacional, no caso, diante da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH), além de levantar discussões paradigmáticas sobre a justiça de transição no Brasil. Diferente de outros casos brasileiros de mobilização jurídica e social em torno dos legados da ditadura civil-militar, que envolveu 22 famílias de desaparecidos políticos, bem como o Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL/Brasil), *Human Rights Watch/Americas* (HRWA), o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro (GTNM/RJ) e a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos (CFMDP).

Assim, diante da atual e sensível conjuntura brasileira, que reflete e reforça traços do autoritarismo, dentro das instituições e na própria rua, bem como, considerando as lutas que fazem parte do fortalecimento da democracia na transição após a ditadura civil-militar, pergunta-se: é possível “achar na rua” os direitos da justiça de transição, ao se analisar as mobilizações que circundam o caso Guerrilha do Araguaia?

Por esta razão, a pesquisa tem por objetivo geral discutir as lutas da justiça de transição sob o olhar do Direito Achado na Rua, a partir do recorte acerca das mobilizações relativas ao caso da Guerrilha do Araguaia.

Em termos específicos, objetiva-se: a) estudar as principais nuances, importâncias e obstáculos acerca da justiça de transição, abordando como o Brasil a acolhe enquanto forma de desenvolvimento democrático; b) verificar os principais aspectos teóricos e metodológicos do Direito Achado na Rua, bem como suas contribuições para a atualização do Direito construído não apenas pelo Estado, mas também a partir dos sujeitos historicamente marginalizados; e c) examinar os sujeitos protagonistas das lutas referentes ao caso da Guerrilha do Araguaia, bem como suas práticas, na enunciação dos direitos de transição construídos a partir da “rua”.

Diante disto, a presente pesquisa, inserida no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido¹, se desenvolve como um reflexo da área de concentração do referido Programa, “Direito, Democracia e Conflitos Socioeconômicos”, ao buscar relacionar experiências do passado e do presente com expectativas para o futuro, partindo da ideia de democracia como meta de organização social-constitucional. Há, ainda, a identidade com a linha de pesquisa “Estado, conflito e direitos fundamentais”, uma vez que há a análise das lutas sociais, vindas do campo político, referentes à conflitos literais e simbólicos no âmbito transicional, que causam impactos relevantes.

Em termos metodológicos, a pesquisa se desenvolve com um caráter explicativo (DEMO, 2011), uma vez que se buscou a análise e interpretação da justiça de transição no Brasil, identificando seus elementos e fatores que estimulam ou dificultam sua concretização, visando também reconhecê-la sob a perspectiva do Direito Achado na Rua.

O procedimento utilizado, por sua vez, foi o estudo de caso, partindo do princípio de que a discussão profunda e sistemática de uma situação específica, neste caso, as práticas reivindicatórias dos familiares e vítimas da Guerrilha do Araguaia, são importantes para a compreensão da justiça de transição sob o olhar do Direito Achado na Rua (BASTOS, 2009).

Neste sentido, o estudo de caso foi associado ao objetivo metodológico do Direito Achado na Rua, ou seja, com a análise dos sujeitos, suas práticas de luta e os resultados da mobilizações, no processo de criação de direitos:

¹ Ressalte-se que a UFERSA é a primeira instituição pública do interior do Nordeste brasileiro a ofertar um mestrado em Direito. Para mais informações consultar: <https://assecom.ufersa.edu.br/2018/12/20/capes-aprova-mestrado-em-direito-da-ufersa-o-primeiro-do-interior-do-nordeste/>. Acesso em: 30 abr. 2022.

1. Determinar o espaço político no qual se desenvolvem as práticas sociais que enunciam direitos, a partir mesmo de sua constituição extralegal, como por exemplo, os direitos humanos;
2. Definir a natureza jurídica do sujeito coletivo capaz de elaborar um projeto político de transformação social e elaborar a sua representação teórica como sujeito coletivo de direito;
3. Enquadrar os dados derivados destas práticas sociais criadoras de direitos e estabelecer novas categorias jurídicas para estruturar as relações solidárias de uma sociedade alternativa em que sejam superadas as condições de espoliação e de opressão entre as pessoas e na qual o direito possa realizar-se como um projeto de legítima organização social da liberdade. (SOUSA JÚNIOR, 1993, p. 10)

Já a técnica utilizada foi a bibliográfica e documental (DEMO, 2011), visando o fortalecimento da fundamentação teórica da pesquisa, englobando documentos históricos, artigos, teses, dissertações, e outras pesquisas e dados. Neste sentido, destacam-se o “Relatório da Comissão Nacional da Verdade”, o Dossiê publicado pela Comissão dos Familiares dos Mortos e Desaparecidos Políticos, e obras como “Justiça e Arquivos no Brasil: Perspectivas de Atores da justiça de transição”, “*Transitional Justice from the Margins: Legal Mobilization and Memory Politics in Brazil*”, “O Direito Achado na Rua – Concepção e prática”.

Além disso, foram utilizadas enquanto fontes mídias digitais disponíveis na internet, provenientes de eventos *on-line*, como a mesa de debate “A denúncia internacional e a luta dos familiares” do seminário “Brasil condenado: 10 anos da sentença da Corte Interamericana no caso Araguaia”, o qual contou com a participação de sobreviventes e familiares dos guerrilheiros do Araguaia.

A abordagem, por sua vez, foi qualitativa, ou seja, a leitura teórica dos dados, por meio da análise do conteúdo relativo às mobilizações em torno do caso Guerrilha do Araguaia foram usadas para qualificar estas lutas transicionais na categoria do Direito Achado na Rua.

Deste modo, o trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro, delineiam-se os aspectos centrais para o estudo da justiça de transição, iniciando-se com uma breve abordagem acerca das principais violações de direitos humanos na ditadura civil-militar, após, são estudados os principais conceitos e categorias da justiça transição, e, ao fim, discute-se acerca do modelo transicional brasileiro e seus desafios.

O segundo capítulo se destina ao estudo do Direito Achado na Rua, com o exame de seus principais conceitos, dentro das teorias críticas do direito, sendo levantada a discussão teórica acerca da figura do sujeito coletivo de direito, bem como sobre a relação entre o Estado e os movimentos sociais.

Por fim, no terceiro capítulo, analisam-se as lutas transicionais sob o olhar “da rua”, a partir das mobilizações do caso Guerrilha do Araguaia. De início, é realizada uma síntese do caso da Guerrilha do Araguaia. Após, buscando cumprir os objetivos metodológicos do Direito

Achado na Rua, estuda-se o espaço político das práticas sociais de lutas transicionais, a natureza dos sujeitos que se propuseram a realizar as citadas lutas, bem como os direitos da justiça de transição derivados ou enunciados destas práticas.

Por fim, concluiu-se que é possível sim identificar as lutas pela justiça de transição, em torno do caso da Guerrilha do Araguaia, a partir da ótica do Direito Achado na Rua, uma vez que: a) identifica-se os atores envolvidos no caso da Guerrilha do Araguaia como sujeitos coletivos de direito, b) determina-se o espaço político das mobilizações protagonizados por tais atores, e c) se enquadram os resultados destas práticas na enunciação de direitos de transição, ainda que precários, como a verdade, memória e reparação civil.

Ainda, como fruto das pesquisas realizadas, verifica-se um potencial de efetivar a justiça de transição por meio de processos que possibilitem um diálogo verdadeiro do Estado, junto às com vozes da “rua”, bem como vislumbrou-se que a literatura sobre Direito Achado na Rua pode contribuir para uma atualização dos marcos teóricos da justiça de transição, e vice-versa.

2 ASPECTOS CENTRAIS PARA O ESTUDO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Antes de adentrar nas discussões acerca dos marcos teóricos da justiça transicional, é necessário apontar que a temática sobre ditadura possui uma importância tanto teórica, como prática. Percebe-se o primeiro aspecto no contexto transdisciplinar das pesquisas acadêmicas, que são atravessadas sob os olhares da ciência política, história, psicologia, literatura, sociologia, filosofia e direito, por exemplo. Mas para além disso, estas pesquisas também ganham uma relevância prática, a partir do momento em que possibilitam que dados, reflexões, problemáticas e possíveis caminhos se transformem em políticas públicas, ações judiciais, reinvidicações e até palavras de ordem. Estas ações, por suas vezes, transformam e movimentam a jovem democracia brasileira.

Conforme será abordado mais adiante, teoria e prática são fundamentais para a perspectiva do Direito Achado na Rua e, portanto, também para esta pesquisa. Daí porque é necessário cautela com o estudo sobre a temática da ditadura civil-militar do Brasil. Este foi um dos períodos de maiores retrocessos sociais, institucionais, econômicos e democráticos na história do país, segundo o Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV) (BRASIL, 2014a).

Assim, o cometimento de diversos crimes contra a humanidade da época reflete e influencia aspectos substanciais do contexto jurídico, político e social do país, seja de maneira individual, relativamente aos familiares de vítimas e sobreviventes, seja de maneira coletiva à sociedade brasileira como um todo.

Logo, compreender a gravidade das violações ocorridas durante os “anos de chumbo” é essencial para um entendimento crítico acerca da justiça de transição, em especial na experiência brasileira, e de sua relação com o Direito Achado na Rua.

2.1 Uma abordagem sobre as violações ocorridas na ditadura civil-militar do Brasil

Para entender as relações entre sociedade e ditaduras, Denise Rollemberg e Samantha Quadrat (2011) apresentam três pontos de partidas essenciais. Em primeiro lugar, é necessário compreender que as experiências autoritárias só foram possíveis em virtude de instituições e práticas coercitivas e manipuladoras. Num segundo aspecto, esclarecem que a abordagem tradicional de historiadores interessados no tema tem se limitado na compreensão do poder das forças coercitivas do Estado, sobretudo, examinando a resistência perante uma ditadura civil-militar. Por fim, as autoras levantam críticas a esses historiadores, pelas limitações no sentido

de não compreender as ditaduras como um produto social que, de fato, são. Isto é, para que o a ditadura brasileira de 1964, por exemplo, pudesse se manter por mais de duas décadas na condução do país, parte da sociedade civil exerceu ações colaborativas e legitimadoras, inclusive, compartilhando dos mesmos valores, bem como desempenhando ações políticas em consenso aos ideais defendidos pelos governos militares.

Desta forma, Rollemberg e Quadrati (2011) apontam os desafios, ao longo da história, de adotar uma definição conceitual de ditadura. Conforme as autoras, o termo surgiu no período da República romana, sendo seu significado atribuído à implantação de uma instituição em torno de uma situação emergencial, contido na constituição, com poderes legitimados e limitados temporalmente.

Para Carl Schmitt, todavia, em 1921, a ditadura era uma experiência de exceção de uma situação, de democracia, de direitos de liberdade, da separação dos poderes; por outro lado, Neumann, em 1969, a conceituava como um governo de uma pessoa ou de um grupo de pessoas que tomam e monopolizam o poder, exercendo-o de forma ilimitada; ao passo que Carl Friedrich, em 1975, defendia o termo autocracia, ao invés de ditadura, para se opor à democracia (ROLLEMBERG; QUADRATI, 2011).

Já Lewin, em 1988, criticava o uso do conceito totalitarismo para explicar a experiência da União Soviética, distanciando os impactos desse modelo de governo e da relação com a sociedade; Ayçoberry, em 1979, também criticava o uso desse conceito para pensar a realidade nazista; Linz, em 1996, expandiu o olhar sobre as experiências do século XX, avançando em relação às tipologias conhecidas como democracia e totalitarismo, para a ideia de autoritarismo (ROLLEMBERG; QUADRATI, 2011).

Com a expansão dos conceitos de ditadura, é possível compreender que esta costuma ser gerada com o apoio de parcela da sociedade civil, no interior das sociedades, isto é, “as ditaduras não lhes são estranhas” como afirmam Rollemberg e Quadrati (2011, p. 28).

No mesmo sentido, Dreifuss (1981) atenta para a existência da participação decisiva de segmentos da sociedade civil no movimento que derrubou o governo de João Goulart, assumindo uma posição igualmente relevante na ditadura instaurada. Inclusive, o autor denominou o golpe de 1964 como um movimento civil-militar.

Desta forma, o termo “ditadura militar” ou simplesmente “regime militar” é criticável (REIS, 2012), uma vez que pode representar a ideia errônea de que os militares foram os únicos protagonistas na experiência autoritária brasileira de 1964 a 1985. Do contrário, é possível apontar a relevância da participação civil, por exemplo, das Marchas da Família com Deus, que se transformaram nas Marchas da Vitória, com a renúncia de João Goulart, em reconhecimento

e saudosismo a tomada do poder pelos militares, conforme observam Alessandra Carvalho e Ludmila Catela (2002).

Por estes motivos, ao longo da pesquisa, optou-se por se referir à experiência brasileira como uma “ditadura civil-militar”, justamente por trazer a ideia de que setores da sociedade civil, para além dos militares, contribuíram para o início e manutenção deste período de exceção. Partir deste ponto significa assumir que a análise desta temática se manifesta em um exercício conflitoso: é necessário que a sociedade olhe para seu próprio reflexo, a partir dos sentidos que atribui aos acontecimentos passados e presentes.

Pois bem, com a renúncia de Goulart, a vitória dos militares foi publicada no dia 09 de abril de 1964, através do que vinha a ser conhecido posteriormente como Ato Institucional nº 1 (BRASIL, 1964). Assim, foi inaugurada a ditadura civil-militar, com uma roupagem constitucional, modificando radicalmente a base da organização política brasileira. Vale ressaltar que o texto foi redigido por Francisco Campos, sendo certo que sua retórica deslocou a noção do poder constituinte popular para o poder constituinte denominado “revolucionário” (ROCHA, 2018):

À NAÇÃO

É indispensável fixar o conceito do movimento civil e militar que acaba de abrir ao Brasil uma nova perspectiva sobre o seu futuro. O que houve e continuará a haver neste momento, não só no espírito e no comportamento das classes armadas, como na opinião pública nacional, é uma autêntica revolução.

A revolução se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que nela se traduz, não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação. [...] Os processos constitucionais não funcionaram para destituir o governo, que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o País. Destituído pela revolução, só a esta cabe ditar as normas e os processos de constituição do novo governo e atribuir-lhe os poderes ou os instrumentos jurídicos que lhe assegurem o exercício do Poder no exclusivo interesse do País.

[...] Fica, assim, bem claro que a revolução não procura legitimar-se através do Congresso. Este é que recebe deste Ato Institucional, resultante do exercício do Poder Constituinte, inerente a todas as revoluções, a sua legitimação. (Ato Institucional nº 1, Diário Oficial da União, 1964)

Apesar do discurso que propuseram os militares em nome da proteção a uma suposta ameaça comunista, o período que se sucedeu foi marcado por graves ataques aos direitos humanos tanto dos grupos que se opunham à ditadura civil-militar, como trabalhadores, sindicalistas, camponeses, grupos políticos, inclusive, alguns dos próprios militares, como também a sociedade civil como um todo, que por vezes não participava de setores de oposição.

De acordo com Méndez (2012), ex-integrante da *Human Rights Watch* e presidente do *International Center for Transitional Justice*, a noção de crimes lesa humanidade estabelece uma clara distinção dos delitos comuns contra direitos humanos, uma vez que os violam

gravemente, de forma generalizada e sistemática. Para o autor, estes delitos partem de um ataque geral contra a população civil, sendo um padrão factual que, de fato, eleva os crimes específicos à categoria de crimes de lesa humanidade.

Nesse sentido, de acordo com o volume 1 do Relatório da Comissão Nacional da Verdade (BRASIL, 2014a), as violações mais graves que fizeram parte do *modos operandi* dos agentes públicos na ditadura civil-militar foram as seguintes: a detenção arbitrária ou ilegal; tortura; a execução sumária, arbitrária ou extrajudicial; e o desaparecimento forçado.

A detenção, em sentido amplo, pode ser considerada ilegal quando atenta contra “normas constitucionais ou outras medidas legislativas adotadas pelos Estados. É também qualificada como ilegal a detenção realizada sem ordem expressa de autoridade competente em situação que não constitua flagrante” (BRASIL, 2014a, p. 280).

Já a detenção configurada como arbitrária, é aquela que mesmo legalmente prevista, viola direitos e garantia individuais ao usar meios desproporcionais ou desnecessários. Aqui, são incorporados “critérios como a incorreção, a injustiça da medida, a imprevisibilidade do ato ou a não aplicação das garantias processuais devidas” (BRASIL, 2014a, p. 281).

Neste período, já constavam no Direito Internacional disposições sobre o direito à liberdade e a proibição de detenções arbitrárias, como é o caso do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Diante disto, os Estados signatários dos acordos internacionais assumiram obrigações tais como a de informar os fundamentos da detenção; permitir a comunicação do detido com terceira pessoa; registrar as detenções realizadas; e garantir a integridade física e psíquica do detido.

Contudo, os governos brasileiros da ditadura civil-militar utilizavam sistematicamente das detenções por meios ilegais, desproporcionais ou desnecessários e sem informar sobre os fundamentos das prisões². Além disso, logo após o golpe, foram realizadas prisões em massa.

² É o que se extrai dos relatos feitos por Nelson da Silva Machado Guimarães, Antônio Pinheiro Sales e Darci Miyaki, respectivamente, à Comissão Nacional da Verdade:

“Essa prisão era um verdadeiro sequestro. [...] Não era comunicada como a lei exigia. Não se comunicava à Justiça, porque a Justiça era respeitada nesse ponto. Então, não podia comunicar a Justiça porque a Justiça Militar iria imediatamente assumir o controle daquele preso. Então, não apresentavam à Justiça Militar” (BRASIL, 2014a, p. 304);

“[...] o Dameto [Luís Carlos Dameto] e eu seguimos assim na calçada, num clima ameno, conversando sobre Porto Alegre, num bairro chamado Menino Deus, conversando sobre o posicionamento do Governo Militar em relação ao sequestro [...] E foi neste período, de um momento para o outro, caiu em cima de nós, de uma forma extremamente violenta, um número grande de pessoas à paisana, alguns com roupas militares, embaixo de pancadas de todas as formas, fomos algemados um ao outro e colocados no fundo de uma viatura [...] e [íamos] sofrendo todas as formas de agressões” (BRASIL, 2014a, p. 305);

“Eu fui presa no dia 25 de janeiro de 1972, meio-dia e dois minutos, na rua Rainha Guilhermina, Leblon, Guanabara. Fui agarrada por vários homens que de imediato me jogaram num Opala branco. É uma das poucas lembranças nítidas que eu tenho. Me jogaram no chão, puseram um capuz preto e começaram a me dar pontapés.

Um dos casos mais simbólicos foi o dos 693 estudantes presos do XXX Congresso da UNE em São Paulo. Nesse contexto, clubes e estádios de futebol foram utilizados como cárceres para prisões coletivas (BRASIL, 2014a); enquanto, cerca 50 mil pessoas foram detidas arbitrariamente, conforme dados levantados por Glenda Mezarobba (2010).

Já em relação à tortura, o relatório da Comissão Nacional da Verdade (BRASIL, 2014a, p. 328) estabelece seus contornos significativos de forma ampla, mas englobando o seguinte conceito:

Todo ato pelo qual são infligidos a uma pessoa penas, sofrimentos físicos e/ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, castigo corporal, medida preventiva, pena ou quaisquer outros fins. São igualmente considerados tortura os métodos tendentes a anular a personalidade da vítima ou a diminuir sua capacidade física ou mental, ainda que não causem dor física ou angústia psíquica.

Na seara jurídica interna, o Código Penal de 1940 já previa a proibição da tortura, de forma indireta, na tipificação de crimes como lesão corporal (art. 129), perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132), omissão de socorro (art. 135) e maus tratos (art. 136).

No entanto, como o sistema militar se mantinha essencialmente por meio da repressão política, com base no discurso da supremacia da segurança nacional, a tortura foi utilizada sistematicamente no período em questão como instrumento de investigação e intimidação (MEZAROBBA, 2010).

Para a Comissão da Verdade, a prática da tortura se divide em duas categorias, as quais se relacionam reciprocamente: a tortura física e psicológica. Quanto à primeira categoria, várias técnicas foram descritas em depoimentos à Comissão, além do conhecido pau de arara, como: choque elétrico³, cadeira do dragão⁴, telefone⁵ e geladeira⁶.

Eu permaneci na Guanabara do dia 25 de janeiro ao dia 28, metade da manhã. Durante esse período eu não fui para cela nenhuma” (BRASIL, 2014a, p. 306).

3 Depoimento de Maurício Paiva à CNV: “Um soldado atou nos dedos das minhas mãos as pontas de dois longos fios conectados a uma maquininha de choques que um cabo firmava à altura do peito [...] e o cabo girou a manivela. Num pulo, soltei os pés que estavam presos sob as botas. O cabo aumentou a velocidade o quanto podia, eu urrei desesperadamente, pulei para todos os lados, caí, levantei-me. Os choques continuaram, até que me joguei sobre os militares e os fios soltaram-se dos meus dedos” (BRASIL, 2014a, p. 367).

4 Depoimento de José Augusto Dias Pires à CNV: “[...] o interrogado foi obrigado a se sentar em uma cadeira, tipo barbeiro, à qual foi amarrado com correias revestidas de espumas, além de outras placas de espuma que cobriam seu corpo; que amarraram seus dedos com fios elétricos, dedos dos pés e mãos, iniciando-se, também, então uma série de choques elétricos; que, ao mesmo tempo, outro torturador com um bastão elétrico dava choques entre as pernas e pênis do interrogado” (BRASIL, 2014a, p. 367-368).

5 Depoimento de César Augusto Teles à CNV: “Davam tapões em meus ouvidos e chamavam a isto de ‘telefone’. Em algumas vezes cheguei a perder os sentidos [...]. O método levou ao rompimento dos tímpanos de diversos presos políticos e, em alguns casos, à surdez permanente.” (BRASIL, 2014a, p. 369).

6 Depoimento de Marco Antônio Tavares Coelho à CNV: “A cela em que me colocaram deve ser subterrânea, ou num porão. Sua dimensão é, mais ou menos, de dois metros por dois. Sem a menor janela ou qualquer abertura

Além destes métodos, o projeto “Brasil: Nunca Mais” reconheceu outras modalidades, como: açoitador, amarrar a grades da cela, amarrar a lanchas e arrastar pela água, amarrar pênis para não urinar, asfixiar, forçar a ingestão de água da latrina, chicotear, cuspir, manter em isolamento em celas molhadas, frias, sem iluminação e sujas, martelar dedos, enterrar vivos, forçar a prática de exercícios físicos, estrangular, fazer roleta russa, cortar orelha e mutilar (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1985).

No que diz respeito à tortura psicológica, esta é considerada incluída nessa modalidade a intimidação, humilhação e grave ameaça à vítima ou terceiros. Conforme o relatório da Comissão da Verdade (BRASIL, 2014a), também são consideradas espécies de tortura psicológica as técnicas usadas visando provocar danos sensoriais, seja por meio da imposição do isolamento, proibição absoluta de se comunicar ou privação de sono. Possuem, ainda, consequências na esfera psíquica, como alucinações, confusão mental e traumas. Dentre as empregadas pela ditadura civil-militar, podem ser elencadas:

Vestir o preso com camisa de força, obrigá-lo a permanecer durante horas algemado ou amarrado em macas ou camas, mantê-lo por muitos dias com os olhos vendados ou com capuz na cabeça, manter o preso sem comer, sem beber e sem dormir, confinar o preso em celas fortes, isolar o preso, acender fortes refletores de luz sobre ele. (BRASIL, 2014a, p. 375)

Vale ressaltar que na prática da tortura ainda se utilizavam da condição de gênero, sexualidade e maternidade das mulheres para anular suas personalidades. Tal instrumento não estava restrita à violência sexual⁷, mas englobava também a própria condição de maternidade⁸.

para fora, além da porta. Essa é de aço, com um visor que permite o controle do preso pelo lado de fora. O chão é de cimento áspero. Nela não havia colchão, travesseiro ou uma folha de jornal. [...] A porta de aço assemelha-se a uma porta de geladeira, a fim de não permitir a passagem de som, pois a cela é o local da tortura. A escuridão é total, quando apagam as luzes. Verdadeiramente, é uma cova ou uma masmorra medieval, mas dotada de requintes ultramodernos [...]. Dentro dela perdi a noção do tempo. A rotina – dia e noite – não existe quando nela se é jogado. A coisa se divide em escuridão total, para o preso se refazer um pouco, a fim de depois apanhar mais; e a iluminação forte na hora da tortura. Horas, minutos, segundos, ali não têm existência. Espaço, horizonte, tudo isso é besteira.” (BRASIL, 2014a, p. 372)

⁷ Depoimento de Márcia Bassetto Paes à CNV: “Na questão da mulher, a coisa ficava pior porque... quer dizer pior, era pior para todo mundo, não tinha melhor para ninguém, né? Mas [...] existia uma intenção da humilhação enquanto mulher. Então, o choque na vagina, no ânus, nos mamilos, alicate no mamilo, então... eram as coisas que eles faziam. Muitas vezes, eu fui torturada junto com Celso Brambilla porque a gente sustentou a questão de ser noivo. Eles usaram, obviamente, essa situação, esse vínculo, suposto vínculo, além da militância, que seria um vínculo afetivo também, para tortura. Muitas vezes, eu fui amarrada com o rosto na genitália do Celso, e dado choque, enfim... fios amarrados em nós, para que levássemos choque no pau de arara [...] Uma das coisas mais humilhantes, além dessas de choques na vagina, no ânus, no seio, foi que eu fui colocada em cima de uma mesa e fui obrigada a dançar para alguns policiais, nua. Enquanto isso, eles me davam choque. [...] Celso estava sendo torturado ao lado, também com choque elétrico, me vendo nessa situação” (BRASIL, 2014a, p. 407).

⁸ Depoimento de Maria Amélia de Almeida Teles à CNV: “Nós fomos torturadas com violência sexual, usaram a maternidade contra nós. Minha irmã acabou tendo parto, tendo filho na prisão. [...] Nós sabemos o quanto a maternidade, o ônus da maternidade, que nós carregamos” (BRASIL, 2014a, p. 407-408).

Neste sentido, é o relato da presa política durante a ditadura civil-militar, Maria Amélia de Almeida Teles:

Ao falarmos de mulheres na luta contra a ditadura, devemos ressaltar que não é possível falar delas sem lembrarmos-nos das crianças sequestradas, abandonadas, torturadas ou nascidas nos centros clandestinos da repressão. [...] Houve crianças, filhas de militantes políticos(os) sequestradas, mantidas em cárceres clandestinos, nascidas em cativeiros, torturadas ou ameaçadas de serem submetidas a torturas; algumas foram arrancadas dos braços de suas mães, impedidas de serem amamentadas e afagadas; outras chegaram a ser torturadas mesmo antes de nascer, ou assistiram às torturas em seus pais ou, então, viram os pais serem assassinados. (TELES, 2015, p. 106).

Em relação às afrontas ocorridas contra o direito à vida, foi uma prática reiterada dos agentes públicos durante os “anos de chumbo” a prática da execução sumária, arbitrária ou extrajudicial para eliminar seus adversários, sempre às escuras (FAUSTO, 2000). Apesar da inexistência de um conceito normativo acerca de tais violações, o relatório final da Comissão Nacional da Verdade (BRASIL, 2014a, p. 288) traz os seguintes entendimentos:

- a) Execuções sumárias: compreendem os casos de privação da vida resultante de sentenças ditadas por tribunais especiais ou militares em expressa violação às garantias judiciais e processuais da vítima, reconhecidas nos ordenamentos jurídicos nacionais e nos instrumentos normativos internacionais.
- b) Execuções arbitrárias ou extrajudiciais: referem-se aos homicídios perpetrados por agentes do Estado ou por terceiros, que agem com apoio ou tolerância estatal. [...] estão incluídos nesse conceito: a morte de um indivíduo como consequência do uso (desproporcional, desnecessário e não razoável) da força por funcionários estatais encarregados de fazer cumprir a lei; a morte de uma pessoa como consequência de um ataque por agentes do Estado em operações militares ou policiais sem que se fundamente em nenhuma razão amparada pelo Direito Internacional; a morte de uma pessoa detida sob tutela do Estado, resultante tanto de condições inadequadas da privação de liberdade como de situações não esclarecidas que trazem à tona o dever de garantia do Estado; a morte de uma pessoa como resultado de tortura ou outros tratamentos e penas cruéis, desumanos ou degradantes perpetrados por agentes do Estado.
- c) Execuções extraleais: indicam todas as mortes realizadas fora da proteção legal. Abrangem, portanto, os dois conceitos anteriores, referindo-se tanto às mortes resultantes de uma sentença ditada em expressa violação de garantias fundamentais da vítima como àquelas produzidas pela ação arbitrária direta ou indireta dos agentes estatais.

Diante disto, os homicídios sistemáticos foram materializados por meio de alguns atos comissivos e omissivos do Estado brasileiro, tais como as mortes que foram ocasionadas pelas torturas; homicídios com falsas versões de suicídios; execuções em chacinas; mortes em manifestações públicas; suicídios decorrentes de sequelas de tortura e homicídios em falsos confrontos de armas de fogo (BRASIL, 2014a).

Neste sentido, o aumento do número de valas clandestinas, os registros de laudos necroscópicos inverídicos dos IMLs, e os dados relativos ao sepultamento de desconhecidos nos cemitérios públicos demonstram a política sistemática de extermínio e de desaparecimento de setores sociais que representavam ameaça à manutenção da ditadura civil-militar.

Já em relação ao desaparecimento forçado, a Comissão Nacional da Verdade (BRASIL, 2014a) entende que pressupõe a existência de três elementos: a privação da liberdade da vítima; a intervenção direta de agentes estatais ou de terceiros que atuam com a autorização, apoio ou consentimento do Estado; e a recusa estatal em reconhecer a detenção ou revelar o paradeiro da pessoa.

Esta violação envolve transgressão de vários direitos, tais como a liberdade, vida e integridade pessoal, entre outros; assim como uma pluralidade de crimes, à exemplo do sequestro, tortura, homicídio e ocultação de cadáver, e se configura como um delito continuado.

No Brasil, havia casos de desaparecimento desde 1964, mas a prática só se tornou emblemática a partir de 1969, com a prisão de Virgílio Gomes da Silva, militante da Ação Libertadora Nacional (ALN) que desapareceu após de ter sido algemado, encapuzado e levado à sede da Operação Bandeirantes (OBAN) (MEZAROBBA, 2010).

Por fim, tem-se que o quadro geral da Comissão Nacional (BRASIL, 2014a) sobre desaparecidos políticos registrado foi de 243 pessoas, isto é, mais da metade das 434 vítimas fatais da ditadura, que se tem registrado, o que revela o resultado de uma forte política de repressão da ditadura civil-militar sobre os opositores, além da tentativa do encobrimento de ações realizadas contra as vítimas.

Diante desta breve abordagem acerca de como a ditadura deve ser compreendida e quais foram as violações graves a direitos humanos mais recorrentes na ditadura civil-militar do Brasil, cujas minúcias não se pretende esgotar, faz-se necessário abordar os principais aspectos teóricos sobre a justiça de transição, a fim de compreender como vem se dando a experiência do país quanto a esta temática.

2.2 Conceitos e elementos para a pesquisa sobre a justiça de transição

O pensamento do filósofo Walter Benjamin (1994), ao realizar uma interpretação da pintura *Angelus Novus* de Paul Klee, ilustra bem o fundamento da justiça transicional: cuida-se do anjo da história que olha para trás, apesar de ferozmente soprado pela tempestade de ventos do progresso. Assim, horrorizado com a destruição causada por tais ventos, deseja recolher os destroços e dar visibilidade aos esquecidos da história.

Nesse sentido, Elster (2006) traz como umas das primeiras experiências no cenário da justiça de transição os Tribunais de Nuremberg e de Tóquio, no pós Segunda Guerra Mundial, com a criação e utilização de mecanismos para lidar com o legado deixados pelo regime nazista. É possível citar, ainda, como experiências emergentes no campo da justiça transicional as respostas legais às ditaduras ocorridas nos contextos da América Latina, nas décadas de 1980 e 1990 (DE GREIFF, 2012); ao *apartheid* da África do Sul e ao genocídio de Ruanda, nos anos 1990 (MÉNDEZ, 2012).

Estes processos formaram mecanismos em comum, diante da noção básica de retomada de uma tradição democrática após um regime de exceção, em que pese suas especificidades particulares. No entanto, o termo “justiça de transição” somente apareceu pela primeira vez em um texto de Ruti Tietel, em 1991, ao se referir aos processos de transformação política e jurídica nos contextos de transições para as democracias da leste Europeu e da América Latina. Segundo a professora, o Estado de Direito ganha elementos peculiares em momentos fundacionais, especialmente durante uma transição política, diferente dos momentos de normalidade. Nestes cenários, o direito constitui e é constituído por esta dinâmica política da transição (SANTOS, C. M., 2010).

A autora ainda classifica a genealogia da justiça de transição em três fases: a primeira, consiste no período se dá justamente após a Segunda Grande Guerra, com os Tribunais de Nuremberg, até meados dos anos 1970, quando formou-se um razoável nível de acordo no plano internacional, com importantes precedentes jurídicos, apesar de restrito aos acontecimentos do nazismo (TEITEL, 2011).

Para Teitel (2011), o segundo período compreendeu as transições após governos ditatoriais na América Latina e a queda do governo soviético nos anos 1980, com a redemocratização das nações. Nesta fase, os mecanismos de transição foram desenvolvidos internamente aos países, já que havia pouco consenso na ordem internacional, característica própria do período da Guerra Fria.

A terceira e atual fase, por outro lado, se distingue das demais em razão da normalização dos paradigmas da justiça de transição, com um consenso internacional diante da necessidade de lidar, jurídica e politicamente com o legado de abusos (TEITEL, 2011). Inclusive, nos anos mais recentes, conforme Bohoslavsky (2012) chama a atenção, é possível identificar uma tendência a incluir direitos econômicos, sociais e culturais nas reflexões sobre a justiça transicional.

Ao longo desse processo de amadurecimento acadêmico acerca da justiça transicional, uma das questões que ganhou mais destaque foi a necessidade de investigar, processar e julgar

as graves violações de direitos humanos, em especial no contexto latino-americano (MÉNDEZ, 2012). Segundo Torelly (2010), tal perspectiva reafirmou a falibilidade do paradigma da “transitologia”, que havia se consolidado na década de 1980, com o projeto “*Transitions from Authoritarian Rule*”. Esta corrente, superada pela justiça de transição, representou bem as escolhas políticas da elites para explicar e conduzir as transições, ao enfocar nos riscos à estabilidade das democracias por meio da responsabilização dos agentes dos antigos “regimes” (O’DONNELL; SCHMITTER, 1986).

Assim, com a consolidação das ideias da justiça de transição no âmbito internacional, o Relatório S/2004/616, elaborado pela Organização das Nações Unidas, a conceituou a partir das: “tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto ao grande legado de abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e se conquiste a reconciliação” (ONU, 2004 *apud* TORELLY; FERREIRA, 2009, p. 325).

Neste sentido, para pesquisadores como Silva Filho (2015) e Méndez (2012), a justiça de transição se articula nas dimensões fundamentais da memória, da verdade, da reparação civil, da responsabilização penal e das reformas institucionais. Isto é, condensa a obrigação de dizer a verdade e destilar um relato da história do conflito autoritário; de oferecer indenização às vítimas e familiares, além de outras políticas não monetárias; de investigar, processar e, se for o caso, condenar penalmente os responsáveis pelas violações; e realizar reformas nas instituições a fim de desconstruir os sistemas existentes que promovem a perpetração de abusos.

Acerca do tema da memória, Halbwachs (1990) reitera a tese durkheimiana sobre a preponderância da consciência coletiva sobre o indivíduo. O sociólogo rejeitou a ideia de que a memória seria o resultado da impressão de eventos reais na mente humana e construiu a concepção de que as pessoas tecem suas memórias a partir dos meios de interação que mantêm com outros indivíduos.

Assim, a memória individual não pode ser distanciada das memórias coletivas, pois o indivíduo sozinho que tem o controle do resgate sobre o passado. Daí a importância da participação plural e crítica na construção da história oficial e da memória de uma sociedade.

Sobre este aspecto coletivo da construção da memória, Pollak (1992, p. 29) explica que:

A priori, a memória parece ser um fenômeno individual, algo relativamente íntimo, próprio da pessoa. Mas Maurice Halbwachs, nos anos 20-30, já havia sublinhado que a memória deve ser entendida também, ou sobretudo, como um fenômeno coletivo e social, ou seja, como um fenômeno construído coletivamente e submetido a flutuações, transformações, mudanças constantes.

Desse modo, entende-se que esse contexto é um espaço de disputa entre a memória oficial, construída pelas classes dominantes, e a memória proibida ou subterrânea, que é silenciada por representar o ponto de vista dos marginalizados (POLLAK, 1989). Por esta razão, a memória transicional busca resgatar narrativas dos esquecidos, que foram afastadas da arena pública. Assim, o objetivo torna-se a “equidade desses cidadãos para com os outros, permitindo que também sua história de luta e reivindicação possa ser acessada e avaliada publicamente” (TORELLY, 2010, p. 241).

Importante, desta forma, reivindicar da verdade, pois, como adverte Arendt:

Uma das lições que podem ser apreendidas das experiências totalitárias é a assustadora confiança de seus dirigentes no poder da mentira – na capacidade de, por exemplo, reescreverem a história uma e outra vez para a adaptar a passada a uma linha política do momento presente, ou de eliminarem dados que não se ajustam às suas ideologias (ARENDR, 2006, p. 17-18).

É neste contexto que surgem as comissões especiais da verdade. Méndez (2012) reflete que há um desafio inerente ao processo de “nomear nomes” nos relatórios de comissões da verdade. Por um lado, essa atividade pode acarretar um estigma público aos acusados, que pode ser interpretado como condenação oficial ou quase oficial, mas por outro lado, se se omitir esses nomes dos relatórios finais, a comissão pode ser acusada de dizer apenas parte da verdade.

Para solucionar este impasse, Méndez (2012) propõe que, se houver investigações criminais em andamento, o ideal é que as comissões se abstenham de fazer constar os nomes no relatório final e repassem os dados relevantes para os tribunais ou promotores aprimorem as investigações.

Se não for esse o caso, o autor afirma que, já que a publicação de nomes será uma condição de credibilidade para todo o exercício, esse processo deverá seguir regras para garantir imparcialidade e rigor, corroborando as provas recebidas e avaliando-as quanto à sua relevância, valor probatório e credibilidade. Ainda, haveria a necessidade das pessoas acusadas de graves violações terem a oportunidade de refutar ou de narrar sua própria versão. Essas regras vão ser derivadas de fundamentos constitucionais (MÉNDEZ, 2012).

Por esta razão, é essencial ressignificar o passado, conforme reflete Boaventura de Sousa Santos (1996). Tal tarefa não pode ser realizada sem o efetivo acesso à justiça, que envolve medidas judiciais e não judiciais de reparações. Nesse sentido, Ambos (2009, p. 41) esclarece que a “*justicia en justicia de transición es sobre todo y predominantemente justicia para las víctimas*”.

O mecanismo mais conhecido neste contexto são as indenizações pecuniárias concedidas aos familiares e vítimas dos regimes de exceção. No entanto, apesar de importantes, existem outras formas de reparação não monetárias ou simbólicas, inclusive visando a resolução de certos conflitos de forma não judicial. Isto porque o que se busca é o reconhecimento oficial do autoritarismo do qual se pretende romper os laços, e não simplesmente restaurar o *status quo* anterior (SILVA FILHO, 2015)

É possível citar como exemplo o pedido de desculpas ou algum reconhecimento público de responsabilidade, há também a concessão de tratamento preferencial, como nos programas de ajuda governamental e benefícios educacionais concedidos aos descendentes das vítimas diretas (TORELLY, 2012). Estes mecanismos também incluem, conforme explica Méndez (2012), a Desmobilização, Desarmamento e Reintegração (DDR), frequentemente utilizados em áreas onde grande parte da população havia se militarizado, como ocorrido na República Democrática do Congo, Serra Leoa e Libéria. Nestes locais, o DDR foi uma parte essencial do processo de transição e restabelecimento do Estado de Direito.

Noutro aspecto, tem-se que a dimensão da investigação, processamento e sanção penal das atrocidades cometidas em massa é essencial para a justiça de transição, pois a legitimidade dos programas transicionais reside justamente no respeito aos direitos humanos. Este elemento é também um desafio, pois é possível afirmar que, na maioria dos casos, os alvos de tais processos detêm grande poder e influência política, garantido a ausência desses procedimentos. Este pilar, conforme visto anteriormente, também foi essencial para a superação do paradigma da transitologia, bem como para consolidar o entendimento internacional acerca da necessidade de sua implementação para garantir o respeito aos direitos humanos.

Já as reformas institucionais e sanções não judiciais não possuem grandes desafios de implementação, se forem respeitados regras constitucionais republicanas como a separação dos poderes, de acordo com Méndez (2012). Para o autor, o problema pode residir no *vetting*⁹, compreendida como a desqualificação de funcionários de instituições estatais que abusaram de seus poderes para violar os direitos humanos. A problemática está na forma como os processos são conduzidos, pois a desqualificação é, em si mesma, uma sanção, então não poderia ser feita

⁹ No final da Guerra Fria, muitos países do Leste Europeu promulgaram *lustration laws*, “leis de lustração” em tradução livre, para desqualificar as pessoas que colaboraram com os regimes comunistas. Inclusive, não foram aplicadas somente a ex-servidores, mas também a cidadãos cujos nomes apareciam em registros de serviços de inteligência, como tendo prestado alguma forma de apoio encoberto à vigilância ilegal e à espionagem. No entanto, a Corte Europeia de Direitos Humanos emitiu uma série de sentenças sobre leis de lustração nos Estados pós-comunistas, ressaltando que essas leis devem ser ajustadas em seu escopo e não podem durar indefinidamente. Assim, amadureceram a compreensão de que as punições de qualquer tipo devem ser apenas pessoais e ligadas a comportamento, nunca coletivas ou aplicada a categorias de pessoas (MÉNDEZ, 2012).

sem as devidas garantias processuais e constitucionais, como necessidade de notificação, oportunidade de refutar as acusações e possibilidade de buscar revisão judicial das decisões administrativas.

Contudo, como assevera Maria Pia Guerra (2019), estes mecanismos englobam também a reestruturação das instituições; a criação de órgãos de controle internos públicos; criação de regimes jurídicos de proteção aos direitos humanos; dissolução de grupos armados e paramilitares; e a educação de agentes públicos em direitos humanos.

Não é de se duvidar, no entanto, que estas categorias de verdade, memória, reparação e justiça se entrelaçam entre si, visto que é justamente através das reparações, sejam elas simbólicas, indenizatórias ou de cunho de responsabilização penal, que os esforços de políticas de memória e verdade têm sido desenvolvidas ao redor do mundo, em uma tentativa de alcançar a justiça social, permitindo o protagonismo das vítimas, sem o qual a sociedade não pode conhecer o passado violento, nem evitar que este se repita.

É importante observar que existe uma profunda relação entre a justiça de transição e constitucionalismo, isto porque, conforme reflexões de Méndez (2012), as constituições que nascem após uma experiência autoritária vão suportar a tarefa de construção de estruturas institucionais capazes de lidar com os abusos do passado. Nesse sentido, a evolução contemporânea do direito internacional tem contribuído para surgir obrigações afirmativas do Estado em relação a legados de graves violações de direitos humanos.

No entanto, para Méndez (2012), a criação e a execução destes mecanismos também são questões políticas, pois suas implementações dependerão de alguma legislação ou políticas pública. Outrossim, a legalidade das medidas a serem executadas será condicionada, por exemplo, às normas constitucionais relativas aos princípios da separação de poderes e ampla defesa.

Além disso, é possível notar que os esforços empenhados nas lutas por justiça de transição pressupõem disputas em torno dos significados daquele período em questão, em torno das narrativas e memórias, mas, sobretudo, a disputa e defesa dos conceitos de elementos constitucionais, pois estes podem ser usados como retórica fundamental tanto para manter laços autoritários, seja de forma velada ou evidente.

Nesse sentido, diante destas considerações, é possível tecer uma breve análise acerca do modelo adotado pelo Brasil de justiça de transição, seus elementos, dificuldades e possíveis caminhos para o fortalecimento da democracia.

2.3 Entendendo o modelo transicional brasileiro e seus desafios

É essencial ressaltar, inicialmente, que a abordagem sobre o período da ditadura civil-militar, no Brasil, se deu de forma pouco expressiva durante décadas, ocorrendo o que Seligmann-Silva (2015) denominou de privatização do trauma: apenas familiares e amigos das vítimas da repressão ditatorial, bem como os próprios sobreviventes, sofreram com as violações e se interessaram por esta temática, bem como investiram na busca pela verdade e manutenção da memória.

Nesse sentido, as reivindicações de sobreviventes e de familiares de desaparecidos políticos, bem como de organizações da sociedade civil, por justiça às vítimas da ditadura civil-militar sempre existiram, conforme será abordado no quarto capítulo. No entanto, somente com a audiência pública intitulada de “Limites e Possibilidades para a Responsabilização Jurídica dos Agentes Violadores de Direitos Humanos durante o Estado de Exceção no Brasil”, promovida pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, em 2008, que os debates sobre a ditadura civil-militar ganharam ampla repercussão no país (MARQUES, 2018).

Contudo, algumas políticas formais de justiça de transição já vinham sendo desenvolvidas na década de 1990 ou após os anos 2000, obtendo avanços satisfatórios. Outros mecanismos, contudo, não só não foram desenvolvidos satisfatoriamente, mas foram objetos de esforços políticos e jurídicos para que não se concretizassem. Sendo assim, é importante entender como as medidas de verdade, memória, justiça, reparações cíveis, responsabilizações penais e reformas institucionais foram articuladas no modelo brasileiro de justiça transicional.

Para Torelly (2010), a justiça de transição no Brasil se divide em três fases. A primeira possui como marco jurídico a edição da Lei nº 6.683 de 28 de agosto de 1979, conhecida como Lei de Anistia. Este é o momento no qual a sociedade brasileira, mobilizada por familiares, sobreviventes da ditadura e movimentos sociais enfrentam o desafio da reconquista da democracia, com reivindicações de esclarecimentos sobre os fatos ocorridos.

A segunda etapa se inicia com a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988, ganhando ênfase as políticas de reparação e o protagonizada pela sociedade mobilizada, reivindicando o reconhecimento, a reconstrução da vida e a dignidade. Já a terceira e atual fase se caracteriza pelos desafios de aprofundamento da democracia, na adoção de estratégias que combatam o autoritarismo atualmente institucional (TORELLY, 2010).

Nesse sentido, a Lei nº 6.683/1979 merece destaque por influenciar aspectos importantes da justiça transicional brasileira, uma vez que foi promulgada em resposta aos movimentos pela anistia “ampla, geral e irrestrita”, os quais pressionavam os governos

militares. No entanto, em seu art. 1º, o diploma legal possibilitou o perdão de crimes de qualquer natureza conexos aos delitos políticos, o que, na prática, resultou em uma autoanistia (TORELLY, 2015), uma vez que impediu as investigações e o processamento criminal daqueles agentes públicos que cometeram crimes lesa humanidade, como detenção arbitrária ou ilegal, tortura, execução sumária, arbitrária ou extrajudicial, e desaparecimento forçado.

Assim, apesar das reivindicações e pressões dos movimentos pela anistia, a construção do que viria ser a Lei nº 6.683/1979 se deu na forma e na época que atendesse aos interesses da ditadura civil-militar e o resultado da lei contrariou as expectativas dos movimentos. Nesse sentido:

Em meados da década de 1970, começam a surgir os comitês brasileiros pela anistia, liderados por setores da sociedade civil e por familiares de opositores do regime. O núcleo da reivindicação se concentrava no retorno dos exilados ao país e na anulação das punições impostas pelos tribunais durante os anos de repressão. O movimento ganhou dimensão nacional e um projeto de lei foi apresentado no Congresso Nacional. Durante a tramitação do projeto, o governo inseriu um dispositivo que modificou inteiramente a finalidade da lei. Com a nova redação, todos os crimes cometidos por agentes do regime foram abrangidos pela anistia. (PAIXÃO, 2014, p. 452).

No mesmo sentido, segundo afirma Kozicki (2015, p. 192), “essa lei, tal como aprovada em 1979, frustrou a vontade popular e, ao contrário do que quer fazer crer a histórica política hegemônica, não é fruto de acordo político algum”. Desta forma, em que pese a Lei da Anistia possuir sua relevância indiscutível, especialmente para a desvinculação formal da ditadura civil-militar, esta legislação representa um grande desafio para a efetivação da justiça de transição no Brasil.

Assim, no citado evento “Limites e Possibilidades para a Responsabilização Jurídica dos Agentes Violadores de Direitos Humanos durante o Estado de Exceção no Brasil”, discutiu-se acerca da referida lei. Sendo assim, as mobilizações dos debates deste evento deram o pontapé para que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) ajuizasse a ADPF 153 perante o Supremo Tribunal Federal (MARQUES, 2018), objetivando que se afastasse a incidência da anistia aos crimes praticados pelos agentes estatais contra os opositores políticos, durante a ditadura civil-militar.

No entanto, de acordo com o voto da maioria dos ministros do STF, o art. 1º da Lei de Anistia e a interpretação dada ao dispositivo permanecem válidos e recepcionados pela Constituição vigente. O ministro Eros Grau, relator da arguição, afastou os argumentos do CFOAB, utilizando-se de uma retórica robusta, porém, criticável, para votar pela improcedência da ação.

Em síntese, o ministro defendeu que: a Lei da Anistia é um texto normativo somente no sentido formal, sendo que sua interpretação deve se basear no momento histórico no qual ele foi editado, não na realidade atual, assim, para ele, a lei já exauriu todos os seus efeitos; que anistia foi concedida a pessoas indeterminadas, pois o instituto seria direcionado a fatos, não impedindo, nesta lógica, o conhecimento da verdade histórica sobre o ocorrido; que a pretensão do Conselho Federal da OAB levaria ao não conhecimento da lei em sua totalidade, afastando a anistia para todos os beneficiados, gerando danos inclusive patrimoniais, bem como que causaria a não recepção de todas as leis anteriores à Constituição de 1988.

Outro argumento usado por Eros Graus foi justamente que a Lei da Anistia representa um acordo, que adveio de uma luta da sociedade por uma transição pacífica. Além disso, para o relator, a Lei nº 6.683/79 foi concedida como parte do processo de redemocratização e resultante de uma conciliação, inclusive reiterada na EC nº 26/1985, que convocou a Assembleia Nacional Constituinte. Nesta linha de ideias, a Constituição de 1988 se manifestaria como um fruto da Lei da Anistia, não sendo possível, portanto, questioná-la.

Ignora o ministro, no entanto, que o caráter originário da manifestação de um poder constituinte decorre de sua magnitude política, *“es aquella fuerza y autoridad (política) capaz de crear, de sustentar y de cancelar la Constitución en su pretensión normativa de validez”* (BÖCKENFÖRDE, 2000, p. 163). Portanto, não há como sustentar a argumentação de que a Lei nº 6.683/1979 é constitucional em razão de supostamente ter fundado a Constituição de 1988, quando aquela claramente viola esta, ao anistiar crimes cometidos contra direitos humanos.

Além disso, como pontuado anteriormente, a Lei da Anistia teria nascido, não de um acordo horizontal, mas dos gabinetes da ditadura civil-militar, em um movimento vertical e hierárquico. Assim, o ministro também ignorou que o processo de construção da lei não foi passível de negociações e debates plurais junto aos perseguidos políticos, pois adveio de um Congresso Nacional composto, em partes, pelos chamados senadores “biônicos”, que eram escolhidos pelo Presidente e que sempre votaram a favor dos interesses militares (PINHEIRO, 2010).

Assim, em 29 de abril de 2010¹⁰, o STF julgou improcedente a ação, por sete votos a dois. Nesta linha de raciocínio entendeu o ministro Eros Grau, relator do processo, bem como

¹⁰ Curiosamente, em novembro do mesmo ano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o país no caso Gomes Lund (e outros) vs. Brasil, reconhecendo que a Lei da Anistia carece de validade jurídica, diante da ratificação pelo país da Convenção Americana. Esta decisão não teve o condão de rever a decisão do STF, mas de avaliar o cumprimento do referido tratado internacional na aplicação do citado dispositivo, que será melhor aprofundada no quarto capítulo do trabalho.

os ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Ellen Gracie, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso, sendo os votos vencidos¹¹ os entendimentos dos ministros Ayres Brito e Lewandowski.

Tal posicionamento é passível de outras críticas, ainda, pois no julgamento da Arguição, o STF não considerou o conteúdo de diplomas internacionais dos quais o Brasil é signatário. Saliente-se que em outras decisões os ministros se respaldaram em diplomas internacionais, a exemplo da decisão sobre vedação da prisão do depositário infiel.

Além disso, restou claro que o entendimento do STF deslegitima a ideia de que a Constituição de 1988 representou uma ruptura da ditadura civil-militar por meio do poder constituinte originário que a criou, ao colocar a Lei da Anistia como um fruto de uma reconciliação, entre os perseguidos políticos e os governos ditatoriais, supostamente resultando na própria Constituição Federal e, portanto, impassível de questionamento.

Retoma-se, assim, a concepção de Pollak (1989) acerca da memória como um espaço de disputa entre aquela oficial e a subterrânea, pois, apesar das narrativas relevantes trazidas pelos sujeitos que participaram dos acontecimentos da ditadura civil-militar, posteriormente organizadas pela Comissão da Anistia e pela Comissão Nacional da Verdade, a anistia aqui adquire um caráter de não lembrança e de silenciamento. De acordo com a própria etimologia da palavra, segundo Martins (1978), o termo “anistia” remete ao grego de “amnésia”, isto é, esquecimento.

Portanto, se a interpretação dada à Lei da Anistia pelo STF, por conta do próprio art. 1º do diploma legal, seleciona de forma indireta e consciente o que lembrar e o que esquecer sobre o passado ditatorial, é possível afirmar que as dimensões da memória, verdade e, conseqüentemente, da responsabilização penal daqueles que cometeram graves violações aos direitos humanos, não são efetivamente respeitadas. Conforme lembra Criméia Schmidt, sobrevivente da Guerrilha do Araguaia, no documentário “Que bom te ver viva” (1989), “a dimensão trágica virou coisa do passado. E qualquer tentativa de ligação lembra um erro de roteiro”.

No entanto, é possível citar que uma das medidas tomadas formalmente pelo Estado brasileira diz respeito ao Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil, denominado como

¹¹ Em contrapartida ao entendimento do Relator, os ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Brito votaram pela procedência parcial. Aquele alegou que, no sentido estritamente técnico jurídico, não era possível haver conexão entre os delitos políticos praticados pelos opositores da ditadura civil-militar e os crimes comuns praticados pelos agentes que estavam a serviço do governo autoritário, por inexistir o nexo teleológico. O segundo defendeu que os crimes de sangue e de lesa-humanidade são incompatíveis com o conceito de crime político ou por motivação política e se aqueles que os praticaram fossem beneficiados com a anistia ocorreria violação da isonomia.

“Memórias Reveladas”, criado no ano de 2009 pela da Presidência da República. Junto ao Centro, funciona o Arquivo Nacional, “que tem por intuito arrecadar documentos históricos no Brasil, especialmente sobre o período ditatorial e, por via consequente, disponibilizá-los para familiares e pesquisadores do regime” (CHEBAB; VIEIRA, 2013).

Quanto ao aspecto da verdade, é necessário enfatizar que a Comissão Nacional da Verdade (CNV) possui, até os dias atuais, um papel essencial na democratização das informações, e dos relatos acerca da ditadura civil-militar. A Comissão foi criada por meio da Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, inspirada em experiências internacionais, e atuou entre os anos de 2012 e 2014, resgatando as narrativas das experiências de violações, resistência e luta que se deram no período em questão.

Em seu relatório final, inclusive, há um capítulo específico para analisar as violações e histórias ocorridas no contexto da Guerrilha do Araguaia, construído a partir das narrativas e depoimentos de sobreviventes (BRASIL, 2014a).

No entanto, apesar do importante trabalho produzido pela Comissão da Verdade, a ela foram impostas limitações, pois os seus resultados não foram devidamente utilizados pelo Judiciário, para gerar impacto significativos para a investigação penal dos fatos e violações do caso, bem como para efetivar a localização e identificação dos restos mortais das vítimas. Isto porque a Lei da Anistia continuou representando para o prosseguimento de ações judiciais, conforme será abordado no quarto capítulo.

Tampouco viabilizou-se a liberação e sistematização das informações referentes aos arquivos ocultos do Exército, pois, a Comissão Nacional da Verdade, embora importante, não possuiu o poder de determinar tais diligências, uma vez que se limitou a reunir as informações e encaminhar o relatório final ao Ministério Público, para que adotasse as providências cabíveis junto ao Judiciário.

De semelhante forma, no que diz respeito à dimensão da persecução penal dos graves crimes violadores de direitos humanos, os processos de jurisdição nacional frequentemente esbarram na Lei da Anistia, fazendo com que a interpretação dada pelo STF justifique a não implementação desta medida.

Já as formas de reparação encontram fundamento no art. 8º do ADCT, na Lei nº 10.559/2002 e na própria Lei da Anistia. Desse modo, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça vem estabelecendo o montante das indenizações para os familiares das vítimas ou anistiados, segundo Isabelle Chehab e Lara Vieira (2013). Nesse sentido, a pesquisadora afirma que a CA/MJ concedeu aproximadamente “24.500 anistias não pecuniárias, e 13.500 anistias de caráter pecuniário.” (CHEHAB, VIEIRA, 2013, p. 108).

Quanto às reformas institucionais, segundo Pia Guerra (2019), estes mecanismos são os menos desenvolvidas no âmbito brasileiro, pois não houve reforma administrativa no Poder Executivo, tampouco no Poder Judiciário. Desse modo, é possível verificar a estreita relação entre a ausência de reformas institucionais efetivas no Brasil e os obstáculos aos avanços de medidas de verdade, memória e responsabilização penal, manifestada, por exemplo, na limitação sobre o que foi efetivamente feito com o resultado das atividades desempenhadas pela Comissão Nacional da Verdade.

Também se observa a relação da inefetividade deste mecanismo com as questões de segurança pública. Nesse sentido, a herança do autoritarismo revestiu-se de uma legalidade simulada, reorientando o direito como um instrumento de opressão, segundo um projeto político que muito se assemelha ao da segurança nacional (ABRÃO; RAMPIN; FONSECA, 2015).

Um exemplo disto é observado com a publicação do Decreto 9.288 de 16 de fevereiro de 2018, que instituiu a Intervenção Federal no estado do Rio de Janeiro. Em que pese tal instituto ser legalmente previsto na Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu art. 84, inc. X, o cargo do interventor nomeado foi de natureza militar, conforme o art. 2º, parágrafo único do Decreto. Este cenário se manifestou, no mínimo, controverso, em razão do passado de intervenção militar que culminou na ditadura civil-militar.

Inclusive, durante a reunião do Conselho da República, no dia 19 de fevereiro de 2018, o comandante do Exército, Villas Bôas, afirmou que seria essencial a “garantia para agir sem o risco de surgir uma nova Comissão da Verdade”¹². A intervenção federal foi realizada com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública, limitando-se à área da segurança. No entanto, em agosto de 2018 foi realizado um estudo que concluiu que o número de homicídios do estado fluminense não reduziu, inclusive o índice de mortes por policiais foi o maior registrado desde 2008.

Logo, estas e outras problemáticas relativas à segurança pública e à violência institucional da polícia, principalmente contra jovens negros, podem ser analisadas à luz da justiça de transição, como uma consequência direta ausência das reformas das instituições, após o fim da ditadura civil-militar.

Portanto, é possível concluir que os mecanismos da justiça de transição se relacionam entre si, representando faces diferentes de uma preocupação em comum de lidar com o legado

¹² Informes retirados da publicação “Comandante do Exército quer garantias de que não seja criada uma nova Comissão da Verdade” da Revista Simpro Campinas de 19 nov. 2021. Disponível em: <https://www.sinprocampinas.org.br/noticias/noticias/comandante-do-exercito-quer-garantias-de-que-nao-seja-criada-uma-nova-comissao-da-verdade/>. Acesso em: 30 abr. 2022.

deixado por uma experiência autoritária, ao reafirmar o compromisso com a retomada e aprofundamento da democracia, a fim de que não mais se repitam as atrocidades antes legitimadas.

No caso do Brasil, é possível concluir que a justiça de transição não se encerrou, pois é evidente que os laços com a ditadura civil-militar não foram totalmente rompidos. Quanto ao direito às reparações, de âmbito pecuniário, observa-se que se encontram bastante avançadas. Por outro lado, as dimensões da verdade e memória podem ser compreendidas como parcialmente implementadas, uma vez que há importantes ganhos, porém, ainda insuficientes para aprofundar a concepção de uma justiça de transição ideal. Já a responsabilização penal dos agentes que cometeram crimes contra direitos humanos e as reformas institucionais não foram observadas no Brasil, o que afeta os mecanismos anteriormente mencionados, e obsta uma justiça transicional que reflita na sociedade o fortalecimento da democracia.

É possível concluir, ainda, que o Estado brasileiro, por atos comissivos e omissivos, contribuiu para graves violações de direitos humanos cometidos durante a ditadura civil-militar, principalmente mediante a prática da detenção arbitrária ou ilegal, da tortura, da execução sumária, arbitrária ou extrajudicial, e do desaparecimento forçado.

Portanto, tendo em vista que a justiça de transição também possui um caráter de dar visibilidade aos perseguidos, às suas narrativas subterrâneas e às suas práticas de resistência e luta, faz-se necessário abordar os principais elementos do Direito Achado na Rua. Somente após amadurecido estes dois campos teóricos, é que será possível analisar se as mobilizações em torno do caso da Guerrilha do Araguaia podem ser vislumbrados com a ótica da “rua”.

3 O DIREITO ACHADO NA RUA COMO LEGITIMAÇÃO DA LIBERDADE

Após o exame dos principais pontos teóricos da justiça de transição, a associação deste estudo com as concepções sobre Direito Achado na Rua torna-se positiva, uma vez que esta categoria se propõe a levantar um olhar crítico sobre as práticas dos sujeitos que mobilizam a sociedade e o Direito, trazendo um viés de emancipação e liberdade.

Nesse sentido, é possível confirmar em qual medida as discussões sobre verdade, memória, reparações e responsabilização penal dos violadores de Direitos Humanos foram colocadas na agenda política nacional em razão de práticas destes sujeitos, bem como quais os desdobramentos dessas ações.

No entanto, cumpre ressaltar que não se buscou, neste trabalho, transformar um processo político ou jurídico em tema de estudo, mas de dar à pesquisa, acerca destes sujeitos e práticas criadoras de Direito, uma dimensão crítica e humanística que o transforme em instrumento para fortalecer a luta por emancipação, exercício essencial diante da conjuntura de regresso democrático que esvazia o país.

Dessa maneira, uma vez que o Direito Achado na Rua traz à tona as experiências de atores populares na luta por direitos, o estudo sobre justiça de transição ganha um novo enfoque, a partir da centralização do olhar nos sujeitos que reivindicam, e não somente nas atividades estatais. Somente assim, com esta conjugação de teorias e olhares, será possível realizar um estudo crítico sobre as mobilizações em torno do caso da Guerrilha do Araguaia, em prol da efetivação de direitos de justiça de transição, que coloque estes sujeitos como protagonistas.

3.1 O contexto histórico do surgimento do Direito Achado na Rua

Antes de conceituar o Direito Achado na Rua, faz-se necessário abordar brevemente o contexto histórico que contribuiu para sua emergência, que se confunde com a própria história da Universidade de Brasília (UnB), a fim de compreender seus elementos centrais.

Pois bem, Márcia Moura e Mônica Nogueira (2021) lembram que a UnB foi resultado de um projeto de educação orientado pelos ideais do antropólogo Darcy Ribeiro e pelo planejamento pedagógico de Anísio Teixeira, com base na perspectiva de construção de uma universidade que alimentasse a recém-criada capital do país, Brasília. Desta forma a instituição foi inaugurada, em abril de 1962, refletindo o compromisso de garantir que a educação estivesse a serviço da superação das desigualdades, com a proposta de formar indivíduos não apenas

tecnicamente competentes, mas dotados de criticidade e valores humanísticos para atuação na sociedade.

Assim, segundo as autoras, “a UnB foi concebida como uma universidade de vanguarda, devotada à promoção do pensamento crítico, mas também é uma instituição cuja história foi marcada pelo trauma da intervenção militar” (MOURA; NOGUEIRA, 2021, p. 27). Isto porque, segundo o Relatório da Comissão Anísio Teixeira de Memória e Verdade (UnB, 2015), entre 1964 e 1988, a universidade, seus funcionários, docentes e discentes foram vítimas de graves violações de direitos humanos e liberdades individuais, o que frustrou realização do projeto idealizado por Darcy Ribeiro e Anísio Teixeira.

Neste período, segundo apontado por Sousa Júnior (2008), a intelectualidade acadêmica iniciou processos de estruturação de espaços, correntes e escolas de teorias críticas do Direito, algumas das quais serão brevemente abordadas mais adiante, que buscaram se opor aos fenômenos que feriam aqueles ideais de liberdade, pluralidade e democracia.

De acordo com Sousa Júnior (2008), em meio a estes processos, especificamente em 1982, Roberto Lyra Filho, Marilena Chauí, Raimundo Foaro, Tarso Genro, dentre outros intelectuais, lançaram o Boletim Direito e Avesso, como um manifesto para repensar o Direito a partir da oposição à ideia de seu uso como sinônimo de lei, especialmente quando usado de forma arbitrária para restringir as liberdade.

Tal liberdade, pontue-se, não deve ser confundida com aquela defendida pelos ideais liberais, mas sim como um sinônimo de exercício de cidadania, de garantia da pluralidade, e de combate às formas de opressão. Esta publicação foi o marco do surgimento da Nova Escola Jurídica Brasileira (NAIR), capitaneada por Lyra Filho, enquanto uma escola que disputava as concepções sobre o sistema jurídico:

A Nova Escola Jurídica visa, antes de tudo, reexaminar o Direito, não como ordem estagnada, mas como a positividade, em luta, dos princípios libertadores, na totalidade social em movimento. O Direito, então, há de ser visto como processo histórico. O que deste resulta, a cada momento, é o vetor extraído da dialética social, numa pluralidade de ordenamentos antitéticos, dentro da qual as classes e grupos ascendentes afirmam as novas quotas de liberdade, no eterno combate contra a espoliação e a opressão do homem pelo homem. Nossa meta é a justiça militante, não metafísica, nem idealista, nem abstrata, mas conscientizada em toda etapa, na práxis vanguardista, em oposição às resistências imobilista e retrógradas (LYRA FILHO, 1982, p. 13-14)

Neste mesmo ano, Lyra Filho, inspirado em reflexões marxianas, publicou o livro “O Que É o Direito”¹³, como uma crítica ao “juspositivismo empirista e do jusnaturalismo metafísico, para a reconstrução da possibilidade de um Direito como legítima organização social da liberdade” (SOUSA JÚNIOR, 2002, p. 44). Na obra, o autor afirma que:

Nunca se pode aferir a Justiça em abstrato e, sim, concretamente, pois as quotas de libertação acham-se no processo histórico; são o que nele se revela à vanguarda (às classes sociais e grupos ascendentes). O aspecto jurídico do processo é o que delineia a forma positivada, alcance próprio dos princípios da práxis social justa e do controle social legítimo, com a indicação das normas em que ele venha a se organizar, no modelo atualizado e vanguardeiro de organização social da liberdade. (LYRA FILHO, 1982, p. 57-58).

Segundo Lyra Filho (1982), compreender o Direito como expressão de organização social da liberdade, significa refletir acerca da interação entre o próprio conceito de Direito e o de justiça, bem como pensar sobre o elo entre lei, classes sociais e Estado. Nesse sentido, para o autor, o Direito deve ser uma ferramenta que compreenda as relações sociais e as correlações de forças que atravessam as vivências e instituições.

Assim, Lyra Filho passa a desenhar uma nova análise do direito, não como norma ou ordem absoluta, nem como inerente ao ser humano, mas como liberdade, surgido no espaço público, decorrente de lutas e conquistas. Nesse sentido, Marilena Chauí (1982) expressa a importância desta nova perspectiva para superar o que chama de “antinomia paralisante” das duas teorias até então postas:

Penso que o livro de Roberto Lyra Filho trabalha no sentido de superar uma antinomia paralisante: a oposição abstrata entre o positivismo jurídico e o idealismo iusnaturalista. [...] Se o Direito diz respeito à liberdade garantida e confirmada pela lei justa, não há como esquivar-se às questões sociais e políticas onde, entre lutas e concórdias, os homens formulam concretamente as condições nas quais o Direito, como expressão histórica do justo, pode ou não realizar-se (CHAUÍ, 1982, p. 17).

Portanto, é possível entender que, para o Lyra Filho, o estudo jurídico não deveria se limitar a uma análise dogmática, fria e impessoal da lei, recorrente no positivismo; tampouco, deve se sujeitar aos critérios transcendentais e abstratos do jusnaturalismo; muito menos deve ser reduzido à uma análise dicotômica entre estas duas correntes, pois estas análises seriam insuficientes para apreender a complexidade das relações sociais. Por outro lado, o uso do Direito deve partir de uma análise crítica e política da realidade.

¹³ O livro, publicado pela Editora Brasiliense, Coleção Primeiros Passos, fez parte de uma série de publicações que se iniciaram na década de 1980, dentre os quais destacam-se “O Que É Capitalismo” de Afrânio Mendes Cata, “O Que É Ideologia” de Marilena Chauí, “O Que É Mito” de Everaldo Rocha, dentre outros.

Sem este olhar, não é possível identificar que justiça não é sinônimo de lei, uma vez que esta última é utilizada para defender os interesses do capital e das classes dominantes, dentro de um Estado capitalista (SOUSA JÚNIOR, 2008). Retirar a análise política¹⁴ do Direito é ignorar os processos políticos por trás da positivação e aplicação das normas, bem como o que representam e a quem servem, sendo certo que não são raras as vezes em que aglutinam valores que oprimem grupos e indivíduos.

Um exemplo disto, é a problemática anteriormente exposta da Lei da Anistia, a qual, apesar de integrar o ordenamento jurídico, segue representando a impunidade, o esquecimento e o não esclarecimento de diversas violações de Direitos Humanos ocorridas na ditadura civil-militar, bem como invisibilizam a luta de diversos familiares por uma justiça de transição efetiva. Logo, se estas estruturas permeadas pelas correlações de forças não são reveladas, partindo de uma análise não crítica do Direito, as opressões e conflitos aparentam não existir, e se perpetuam.

É neste contexto de ideias que se germina o Direito Achado na Rua, o qual só emerge formalmente após a morte do professor Roberto Lyra Filho, em 1987, como um curso de extensão universitária à distância, sob o título de “Direito Achado na Rua e Introdução Crítica ao Direito”, coordenado por José Geraldo de Sousa Júnior, que foi orientando do próprio Lyra Filho. (SOUSA JÚNIOR, 2008, p. 102).

O curso de extensão buscou formular suas próprias categorias, metodologias e concepções, sendo tão bem recebido que se transformou no primeiro volume dos livros da série “Direito Achado na Rua”, com o subtítulo: “Introdução Crítica ao Direito”, publicado no mesmo ano de 1987 pela editora da UnB (SOUSA JÚNIOR, 2008). Ao longo dos anos seguintes, foram publicados outras obras desta série¹⁵.

Inclusive, posteriormente, esta concepção de Direito passa a ser ofertada como uma disciplina autônoma e como uma linha de pesquisa do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos e Cidadania da UnB¹⁶.

¹⁴ Compreendida, aqui, para além do conceito tradicional de política enquanto atividade estatal, englobando a política informal vislumbrada nas relações sociais.

¹⁵ Os seguintes subtítulos compõem os demais volumes da série “Direito Achado na Rua”: “Introdução Crítica ao Direito do Trabalho” (vol. 2); “Introdução Crítica ao Direito Agrário” (vol. 3); “Introdução Crítica ao Direito à Saúde” (vol. 4); “Introdução Crítica ao Direito das Mulheres” (vol. 5); “*Introducción crítica al derecho a la salud*” (vol. 6); “Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina” (vol. 7), inclusive, bastante utilizado ao longo desta pesquisa; “Introdução Crítica ao Direito à Comunicação e à Informação” (vol. 8); “Introdução Crítica ao Direito Urbanístico” (vol. 9); por fim, em 2021, foi publicado o volume 10: “Introdução Crítica ao Direito como Liberdade”. Para mais informações, visitar o seguinte endereço: <http://odireitoachadonarua.blogspot.com/p/publicacoes.html>. Acesso em: 30 abr. 2022.

¹⁶ Informações retiradas do site do referido programa de pós-graduação da UnB: <http://www.ppgdh.unb.br/>. Acesso em: 30 abr. 2022.

Assim, o Direito Achado na Rua, que surge inicialmente como um curso de extensão na formulação de sua epistemologia particular, propõe justamente este diálogo com a sociedade, ou seja, representa uma ruptura do modelo tradicional do Direito que se mantém apático ao que não está nos autos, mas que está no mundo. Assim, a visão dogmática é substituída por uma visão dialética, dentro de um arcabouço histórico e atento às correlações de forças presentes na sociedade.

É importante ressaltar, que, paralelamente a este processo de amadurecimento intelectual e epistemológico, também houve, especialmente na década de 1970, uma efervescência de movimentos sociais. Nesse sentido, o Direito Achado na Rua se propôs a manter um diálogo com estes e outros grupos da sociedade civil organizada, sobretudo porque as lutas sociais constituem o seu marco teórico, em especial no que diz respeito à categoria do sujeito coletivo de direito, conforme será abordado mais adiante em um subtópico específico.

Ressalte-se que o termo “Direito Achado na Rua” foi criado por Lyra Filho, ainda em vida, em atenção ao Epigrama hegeliano nº 3, de Karl Marx: “Kant e Ficht buscavam o país distante, pelo gosto de andar lá no mundo da lua. Mas eu tento só ver, sem viés deformante, o que pude encontrar bem no meio da rua”. (LYRA FILHO, 1986, p. 38).

Nesse sentido, o trecho ilustra bem a ideia que o Direito Achado na Rua busca sintetizar: é a perspectiva que se contrapõe a análise feita no “mundo da lua”, isto é, o ponto de vista abstrato que é longe e destoante da realidade.

O olhar da “rua”, por outro lado é uma clara metáfora para o “espaço público, o lugar do acontecimento, do protesto, da formação de novas sociabilidades e do estabelecimento de reconhecimentos recíprocos na ação autônoma da cidadania” (SOUSA JÚNIOR, 2000, p. 251).

No entanto, a “rua” também adquire outras expressões, conforme ressalva Lívia Fonseca (2012) ao apontar que os processos de luta e resistência também são feitos em ambientes domésticos, por exemplo. Na verdade, para a autora, restringir esta concepção somente ao espaço público, é perverter e discriminar a luta das mulheres.

Por este motivo, bem como diante das várias publicações sobre o Direito Achado na Rua em diversas temáticas, é possível inferir a que a “rua” também se reinventa e adquire novas expressões: é a casa, o terreiro, a comunidade, a aldeia indígena, o quilombo, a universidade, a prisão, dentre outros. Esta perspectiva também levanta a ideia de que o Direito Achado na Rua, além de curso de extensão, concepção epistemológica, linha de pesquisa, também é uma perspectiva. É uma metodologia de apreender a realidade de forma crítica.

Percebe-se, portanto, que esta concepção de Direito não possui uma definição absoluta e fechada em si mesma. No entanto, possui um núcleo que se funda justamente na tomada de

posição manifestada com a preocupação epistêmica de analisar a realidade dentro dos conflitos, de forma a atender as agendas das lutas sociais.

Assim, o próprio conceito de Direito Achado na Rua também se movimenta e pode ser explicada por meio de alguns elementos, os quais serão abordados a seguir.

3.2 Principais elementos do Direito Achado na Rua

Algumas características próprias do Direito Achado na Rua podem ser vislumbradas em outros movimentos de teorias críticas do Direito, e, embora a concepção de Direito aqui trabalhada não se confunda com estas outras correntes, é necessário abordá-las brevemente para fins de distinção.

De início, é importante trazer o conceito de teoria jurídica crítica como:

[...] a formulação teórico-prática que se revela sob a forma do exercício reflexivo capaz de questionar e de romper com o que está disciplinarmente ordenado e oficialmente consagrado (no conhecimento, no discurso e no comportamento) em dada formação social e a possibilidade de conceber e operacionalizar outras formas diferenciadas, não repressivas e emancipadoras, de prática jurídica” (WOLKMER, 2008, p.19).

Neste sentido, três movimentos jurídicos podem ser citados como conexos ao Direito Achado na Rua, são eles: o pluralismo jurídico, o direito alternativo e o direito insurgente. Quanto à primeira teoria, Boaventura de Sousa Santos (1977) ilustra bem seu fundamento ao idealizar Pasárgada, enquanto uma favela fictícia, na qual os moradores propunham formas de solução de conflitos de forma comunitária, criando, nesse processo, direitos próprios.

No mesmo sentido, para Wolkmer (2015), o pluralismo jurídico pode ser compreendido a partir da multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sociopolítico, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais. Assim, sua razão de ser reside nas necessidades existenciais, materiais e culturais da comunidade, e não em uma previsão normativa.

Para o autor, o pluralismo é comprometido com alteridade e diversidade cultural, manifestando que é necessária a construção de uma perspectiva emancipatória dos Direitos Humanos. Assim, o pluralismo jurídico projeta-se como instrumento contra hegemônico, favorecendo a radicalização de um processo comunitário participativo (WOLKMER, 2015).

Desta forma, segundo Wolkmer (2015), diante das exigências globalizadas e dos conflitos em espaços sociais e políticos periféricos, tensos e desiguais, ressalta-se a figura dos novos movimentos sociais. Isto porque estes são uma fonte legítima de engendrar práticas legais

emancipadoras e constituir Direitos Humanos, bem como reconhecer ações de resistência ao desenfreado processo enfraquecimento do democrático.

Portanto, o pluralismo jurídico de Wolkmer não é compreendido como toda e qualquer prática jurídica extra-legal ou não estatal, mas sim aquela que representa um projeto emancipatório de comunidade. Nesta lógica, fenômenos como a milícia, que manifestam um poder paralelo ao Estado, não são visualizadas positivamente, em razão de manterem ou aprofundarem situações de opressão.

Desse modo, o pluralismo jurídico é compreendido como uma base epistemológica do Direito Achado na Rua (PRATES *et al*, 2015), embora não se confunda com ele.

Já o direito alternativo surgiu na Itália, através de um movimento de magistrados que teve por objetivo produzir novas interpretações jurídicas, alheias ao formalismo jurídico e à tradição civilista, para levar em consideração demandas sociais. No Brasil, este movimento de juristas, com objetivos comuns, organizaram-se, para produzir uma nova forma de ver, praticar e ler o Direito, a partir do ano de 1990 (CARDOSO; FANTI, 2013).

Um episódio histórico deste movimento foi a manchete veiculada por um jornal de São Paulo, em outubro de 1990, com a seguinte manchete “juízes gaúchos colocam direito acima da lei” (TELLES JÚNIOR, 1999, p.74). A reportagem buscava desmoralizar o grupo de juízes e, em especial, o magistrado Amílton Bueno de Carvalho. No entanto, a repercussão acabou gerando a disseminação das ideias do movimento.

O direito alternativo baseia-se, portanto, na perspectiva de que o Poder Judiciário se posiciona como aparelho ideológico e repressor do Estado. Nesse sentido, o Direito deve ser usado contra as injustiças dirigidas a setores sociais desfavorecidos (CARDOSO; FANTI, 2013).

Logo, diversamente do Direito Achado na Rua que compreende que o Direito nasce das demandas populares não necessariamente positivados, este movimento não se funda em uma base alheia ao sistema jurídico já estabelecido, mas o usa para fins que atendam às demandas sociais e de grupos subalternizados.

O direito insurgente, por outro lado, é “considerado como a própria prática dos movimentos populares na resistência e na proposição de uma outra cultura jurídica, contraposta ao monismo, ao formalismo, ao positivismo jurídico e ao capitalismo” (RIBAS, 2009, p.19).

Nesta temática, De La Torre Rangel (2004) apresenta a perspectiva da necessidade de entender do direito dos oprimidos, elaborada a partir dos movimentos sociais da América Latina que demonstram que as suas lutas por direitos muitas vezes têm fundamento diverso do direito estatal positivado.

Para este autor, contudo, o direito insurgente não pode ser confundido com o direito alternativo, pois apesar de usar o positivismo de combate, como este último movimento, sua vertente é concebida e gestada por movimentos sociais e viabilizada a partir da assessoria jurídica popular, a qual será melhor aprofundada mais adiante (RANGEL, 2014).

Já o Direito Achado na Rua, embora possua elementos em comum com estes outros movimentos jurídicos, não deve ser confundido com eles. Por este motivo, será realizada uma abordagem acerca dos principais elementos epistemológicos desta concepção do Direito.

Uma das características principais do Direito Achado na Rua é a concepção teórica e política sobre os Direitos Humanos, tal qual aquela formulada pela teoria de Herrera Flores, bem como manifestada nos propósitos do pluralismo jurídico. Na concepção do mencionado autor, estes direitos não podem ser vislumbrados sem o aspecto político (HERERRA FLORES, 2009), pois, com esta vinculação, os Direitos Humanos assumem um caráter combativo e libertador, uma vez que sua própria instituição resultou das lutas populares por direitos, em contextos de dominação, exploração e discriminação. Estes movimentos foram chamados por Hererra Flores (2009, p. 18) como “as ações sociais ‘de baixo’”.

No mesmo sentido, Helio Gallardo (2014), ao discutir sobre a distância entre o que se diz e o que se faz sobre os Direitos Humanos, fala sobre a atenção necessária à transversalidade das opressões. Inclusive, Gallardo critica a nomenclatura “gerações” de Direitos Humanos, pois expressam a ideia equivocada de que a geração passada se consolida formal e materialmente. No entanto, para o autor, os Direitos Humanos surgem das lutas sociais, as quais não terminam com a positivação dos direitos.

Ainda nesse contexto, tem-se que “a história dos direitos humanos no Brasil remonta aos combates e fugas indígenas em relação ao extermínio étnico e à exploração da sua força de trabalho” (SOUSA JÚNIOR; ESCRIVÃO FILHO, 2015, p. 78), o que aponta para a necessidade de deslocar a atenção para os sujeitos de luta que instituem categorias jurídicas.

Outro elemento central do Direito Achado na Rua é a perspectiva de que o Direito só existe e se perpetua na medida em que é movimento histórico de transformação dialética. (SOUSA JÚNIOR; ESCRIVÃO FILHO, 2015). Deste modo, faz-se necessário retomar o entendimento do Direito para além do simples cumprimento das leis, a fim de conectá-lo ao seu espaço, tempo e sujeitos históricos, mas também é essencial positivar os direitos a partir de demandas sociais, embora estas lutas, conforme já pontuado, não se dão por acabadas com esta normatização.

Além disto, esta concepção de Direito aqui trabalhada possui perspectivas que necessitam ser inseridas no âmbito do ensino, pesquisa e extensão. Quanto ao ensino jurídico,

é necessário um reposicionamento crítico da atividade dos professores universitários, a fim de assumirem um ensino alinhado à compreensão do Direito como liberdade, levantando o caráter emancipatório do seu uso. Neste condão, é necessário reconhecer o estudante “como sujeito que se apropria do ser/fazer universitário e protagoniza o processo de construção dialógica do conhecimento” (MEDEIROS, *et al*, p. 157).

Quanto à pesquisa jurídica, as autoras apontam que o Direito Achado na Rua carrega o compromisso de refletir “a realidade e as práticas sociais com e a partir de sujeitos coletivos de direitos” (MEDEIROS, *et al*, p. 160), a fim de estimular um pensamento politizado sobre o Direito, bem como sobre os objetivos de pesquisa e a forma de analisá-los. Assim, o Direito Achado na Rua também se manifesta como uma opção metodológica de pesquisa.

Já no que diz respeito à extensão, o Direito Achado na Rua apreende os pressupostos de Paulo Freire, como resgate da responsabilidade social da universidade com seu contexto e a capacidade de construção de um trabalho cooperativo e solidário que proporcione a compreensão crítica do Direito e aos sujeitos envolvidos. Aqui, a concepção entre teoria e prática é essencial para o Direito Achado na Rua, pois “o conhecimento acadêmico sendo praticado correlacionado à comunidade, na busca de romper as barreiras de uma academia introspectiva” (MEDEIROS, *et al*, p. 171-172).

3.3 O sujeito coletivo achado na rua e sua relação com o Estado

Uma das categorias principais do Direito Achado na Rua é o sujeito coletivo de direitos, a qual será revisitado no último capítulo. Esta figura se relaciona diretamente com os chamados novos movimentos sociais, que também emergiram das lutas no período de ditadura civil-militar. Por esta razão, é de fundamental importância adentrar brevemente na temática dos movimentos sociais.

Maria Glória Gohn (1997), em “Teorias dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos”, trata com bastante profundidade a discussão a respeito dos paradigmas norte-americano, europeu e latino-americano de movimentos sociais. No caso do Brasil, a autora tece considerações sobre o período 1978 a 1989, denominado por ela como “era da participação”, além de levantar um mapeamento dos movimentos sociais brasileiros no período entre os anos de 1972 a 1984, enquadrando-os em três ciclos distintos.

O primeiro, de 1972 a 1984, consiste nas lutas pela redemocratização do país e acesso a serviços públicos. Já no segundo momento, de 1985 a 1989, há uma institucionalização de

movimentos. Por fim, no terceiro ciclo, de 1990 a 1997, há uma emergência de novos atores, além de ser marcado por uma desmobilização dos movimentos populares urbanos, ao lado do crescimento de movimentos populares rurais (GOHN, 1997).

Em outra obra (GOHN, 2005), a autora examina os movimentos sociais do Brasil a partir do ano de 2000, em referência à treze eixos, dos quais cabe destacar a presença dos movimentos sociais por direitos humanos, em especial aqueles que demandam direitos culturais. Neste cenário, é possível citar os movimentos protagonizados pelas mulheres, afrodescendentes, LGBT, indígenas e as lutas pelo direito à memória.

Para Touraine (2006), é essencial que não se aplique a compreensão de movimentos sociais, de forma genérica e imprecisa, a toda e qualquer espécie de ação coletiva, conflito ou iniciativa política. Segundo o autor, a ideia de movimento social diz respeito a uma “ação coletiva que coloca em causa um modo de dominação social generalizada” (TOURAINÉ, 2006, p. 18). O autor ainda é mais específico em afirmar que também não seria qualquer relação social de dominação, mas somente aquelas que dizem respeito aos principais aspectos da vida, indo além das condições de produção de um setor, de comércio, de educação ou de influência aos sistemas de informação.

Isto é, só existe movimento social, de acordo com Touraine, quando a ação coletiva se opuser a tal dominação: “movimentos social é a combinação de um conflito com um adversário social organizado e da referência comum dos dois adversários a um mecanismo cultural sem o qual os adversários não se enfrentariam” (TOURAINÉ, 2006, p. 19).

Portanto, é possível extrair que o conceito de movimentos sociais, de acordo com o pensamento do citado autor, necessita de três elementos orgânicos estruturantes: a identidade, compreendida no reconhecimento dos sujeitos entre si enquanto coletividade; a oposição, isto é, ao passo que a identidade representa um “nós”, há também a formulação de um “eles”, seja uma classe ou um ente abstratamente considerado; e, por fim, uma finalidade reivindicatória, a qual é identificada de acordo com a necessidade de se fazer cessar a dominação, podendo se consistir em uma política pública, a positivação de um direito, um provimento estatal ou a eliminação de um sistema de opressão (TOURAINÉ, 2006).

Ainda de acordo com Touraine (2006, p. 136), “o sujeito está presente nos indivíduos, nos grupos e nos movimentos sociais. [...] Quem se torna sujeito retorna a si mesmo, àquilo que confere sentido à sua vida, aquilo que cria sua liberdade, sua responsabilidade e sua esperança”.

É destas ideias que parte a noção de um sujeito coletivo de direitos, que trata o Direito Achado na Rua. Trata-se de uma pluralidade de atores sociais, cujas identidades são resultado da interação social que lhes permite o reconhecimento recíproco. Sendo certo que esses sujeitos estão ligados a um processo de politização da vida, no dia a dia das lutas sociais (SOUSA, N. H. B., 1994, 2006).

Nesta temática, observou-se que, com a irrupção destes movimentos operários e populares, os chamados novos movimentos sociais, na década de 1970, fez surgir uma nova sociabilidade, marcada pela autonomia que passou a caracterizar as ações destes sujeitos (SOUSA JÚNIOR, 2008). Assim, a partir dos estudos acerca destes novos movimentos sociais, desenvolveu-se, acerca do sujeito coletivo de direitos (SOUSA JÚNIOR, 2008, p. 146):

A percepção, primeiramente elaborada pela literatura sociológica, de que o conjunto das formas de mobilização e organização das classes populares e das configurações de classes constituídas nesses movimentos instaurava, efetivamente, práticas políticas novas em condições de abrir espaços sociais inéditos e de revelar novos atores na cena política capazes de criar direitos.

Assim, de acordo com Telles (1984), tais atores sociais se descobrem como autônomos, dotados de um impulso próprio de movimentação e poder de transformação da realidade, nas práticas dotadas de sentidos políticos que não são necessariamente derivados dos espaços concedidos pelo Estado. Portanto, no estudo acerca da figura do sujeito coletivo de direito, percebe-se que estes desenvolvem um quadro de significados a partir de suas próprias experiências de luta.

Diante deste aspecto, é certo que, conforme enfatiza o professor Sousa Júnior (2008, p. 271), “a originalidade destas lutas por direitos diz respeito precisamente ao caráter coletivo do sujeito de direito, o qual não deve ser confundido com os interesses difusos de sujeitos individuais, nem com o sujeito ainda individualizado dos direitos individuais homogêneos”.

Desse modo, a análise sociológica ressalta que a emergência destes sujeitos reflete que a carência social, contida na reivindicação dos movimentos, é percebida pela coletividade como negação de um direito, o que desencadeia uma luta social para conquistá-lo (SOUSA JÚNIOR, 2011).

Inclusive, ressalta-se que, de acordo com Souza Júnior e Fonseca (2017), o fenômeno jurídico da luta, assumida pelo sujeito coletivo de direito por libertação, detém o potencial de realizar um poder constituinte aberto e soberano que se atualiza constantemente sem se fechar

nas estruturas normativas estatais. Desta forma, o que se coloca no horizonte é o rompimento das colonialidades que sustentam as formas de opressões (SOUZA JÚNIOR; FONSECA, 2017).

No mesmo sentido, Wolkmer (2015) faz importante análise dos novos sujeitos coletivos por meio de suas próprias reivindicações, instituem direitos, uma vez estes são compreendidos como conquistas do povo, do social coletivo, e não como concessões. Sendo assim, os movimentos sociais são sujeitos de uma nova cidadania, revelando-se fontes autênticas de uma nova legitimidade (WOLKMER, 2015).

Assim, o sujeito coletivo de direitos, para o Direito Achado na Rua, é aquele que desenvolve práticas enunciadoras dos direitos, com um viés emancipador, nos contextos de conflitos da realidade. Por esta razão, que o objetivo metodológico desta concepção de Direito, visa atingir os seguintes pontos:

1. Determinar o espaço político no qual se desenvolvem as práticas sociais que enunciam direitos, a partir mesmo de sua constituição extralegal, como por exemplo, os direitos humanos;
2. Definir a natureza jurídica do sujeito coletivo capaz de elaborar um projeto político de transformação social e elaborar a sua representação teórica como sujeito coletivo de direito;
3. Enquadrar os dados derivados destas práticas sociais criadoras de direitos e estabelecer novas categorias jurídicas para estruturar as relações solidárias de uma sociedade alternativa em que sejam superadas as condições de espoliação e de opressão entre as pessoas e na qual o direito possa realizar-se como um projeto de legítima organização social da liberdade. (SOUZA JÚNIOR, 1993, p. 10).

Importante ressaltar, portanto, que é nesta perspectiva que os movimentos sociais são considerados enquanto um sujeito coletivo de direitos, pois representam o “símbolo maior e principalmente o mais significativo de um novo sujeito histórico, personagem nuclear da ordem pluralista, fundada em outro modelo de cultura político jurídica” (WOLKMER, 2015, p. 120).

Diante disto, faz-se necessário pontuar brevemente acerca da relação entre estes sujeitos e o Estado. Nesse sentido, após a retomada democrática, em um primeiro momento, tornou-se evidente a mobilização social em torno do Poder Legislativo pós-Constituinte, para a positivação de novos direitos ou regulamentação de outros (CARDOSO; FANTI, 2013).

De semelhante modo, de acordo com Cardoso e Fanti (2013), observou-se também que os movimentos sociais pressionaram o Poder Executivo, por conta da permeabilidade de partidos políticos, criação de conselhos e Conferências. Neste cenário, viabiliza-se uma certa participação destes sujeitos na formulação de políticas públicas e tomadas de decisão.

Verifica-se, ainda, que há uma relação, de caráter ambíguo, entre os movimentos sociais e o Poder Judiciário. Isto ocorre, em decorrência da própria relação dos movimentos populares com o Direito, isto é, os sujeitos coletivos ora estão “à margem”, ora encontram-se integrados (CARDOSO; FANTI, 2013).

Os movimentos sociais que atuam à margem do Poder Judiciário são classificados por Cardoso e Fanti (2013), como aqueles que desenvolvem uma relação reativa e/ou defensiva em relação ao Poder Judiciário e a outras instituições do direito, como o Ministério Público, por serem criminalizados em razão de suas demandas sociais. Os movimentos de moradia, como o Movimento dos Sem-Terra (MST) são claro exemplo desta categoria.

No entanto, é importante observar que também há uma tendência recente destes movimentos sociais em incorporar a linguagem do Direito. Este fenômeno é vislumbrado pela atuação de advogados populares, por meio da assessoria jurídica popular¹⁷, junto a estes sujeitos, ou através dos Centros de Referências em Direitos Humanos (CRDHs).

Além disso, há cursos específicos de formação sobre o Direito direcionados para comunidades abrangidas, normalmente, por movimentos sociais ou associações comunitárias, como as turmas do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA)¹⁸, nos estados do Maranhão, Goiás e Bahia.

Já no que diz respeito aos movimentos sociais que atuam de forma integrada ao Poder Judiciário, são considerados como aqueles que o buscam para o reconhecimento de seus direitos, ou para a garantia de direitos já positivados no plano Legislativo, evitando, assim, o retrocesso social. (CARDOSO; FANTI, 2013). Um exemplo desta categoria de movimentos é o grupo LGBT, que possuiu importante atuação para o reconhecimento da união estável e da criminalização da homofobia pelo STF.

No entanto, em qualquer dos casos, é possível observar que o Estado é disputado pelos movimentos sociais e organizações da sociedade civil, como é o caso dos familiares dos

¹⁷ Com base em concepções críticas do Direito, inclusive do próprio Direito Achado na Rua, a advocacia popular, por meio da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP), e as assessorias jurídicas universitárias populares atuam, por meio da litigância estratégica e de forma contra majoritária, ao lado dos movimentos sociais e outras organizações da sociedade civil para a defesa dos Direitos Humanos, em situações de conflito. Para mais informações, ver trabalho de Flávia Carlet “Advocacia popular: práticas jurídicas e sociais no acesso ao direito e à justiça aos movimentos sociais de luta pela terra” (2010).

¹⁸ Criado em 1998, o programa é direcionado a moradores de assentamento criados ou reconhecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) referentes a comunidades quilombolas, de trabalhadores acampados cadastrados na autarquia, além de beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF). Para mais informações, visitar o seguinte endereço eletrônico: https://portais.ufma.br/PortalProReitoria/proen/paginas/pagina_estatica.jsf?id=165. Acesso em: 30 abr. 2022.

guerrilheiros do Araguaia, conforme abordado mais adiante. De acordo com Cardoso e Fanti, esta disputa se dá tanto em torno da interpretação do Direito, como também em razão do Judiciário institucionalmente poder ser objeto de reformas que o tornem mais permeável às demandas sociais.

Importante ressaltar, ainda, que, é possível compreender que este sujeito não se limita à figura dos movimentos sociais, propriamente ditos, embora o enfoque neles seja mais evidente. Assim, o sujeito coletivo de direitos também pode se manifestar por meio de organizações da sociedade civil, que, tematizando conflitos coletivos, colocam no horizonte reivindicações de viés emancipatório, instituindo, assim, novos direitos.

Portanto, em face ao que foi abordado, é possível compreender que a noção do Direito Achado na Rua reside justamente na concepção de um Direito como um produto das relações sociais e como uma manifestação da pluralidade cultural do mundo. Esta concepção de Direito representa, ainda, o ponto de vista material dos Direitos Humanos, através das lutas populares dos sujeitos coletivos de direitos, e não como mera formulação restrito aos aspectos formais do Estado e da lei.

Tal concepção se apresenta como um movimento de crítica interna ao sistema jurídico hegemônico tradicional, por entender que esta outra perspectiva é marcada pelo excesso de dogmatismo e positivismo, o que endossa a perspectiva “concessiva” de direitos criados unicamente de forma vertical pelo Estado. Trata-se, portanto, de uma concepção humanista e emancipatória do Direito (SOUSA JÚNIOR, 1992).

Assim, diante das considerações acerca dos principais marcos teóricos da justiça de transição e do Direito Achado na Rua, faz-se necessário iniciar uma análise acerca dos sujeitos, das práticas e dos resultados das lutas em torno do emblemático caso da Guerrilha do Araguaia. Com esta análise, será possível retornar o olhar para o problema central do trabalho e respondê-lo: é possível compreender as mobilizações em torno do caso da Guerrilha do Araguaia, por efetivos direitos da justiça de transição, sob a perspectiva do Direito Achado na Rua?

4 COMPREENDENDO AS LUTAS TRANSICIONAIS SOB O OLHAR DA RUA A PARTIR DAS MOBILIZAÇÕES DO CASO GUERRILHA DO ARAGUAIA

Conforme foi observado no segundo capítulo, os estudos acadêmicos e as próprias narrativas governamentais sobre a justiça de transição costumam girar em torno das ações formais do Estado, à nível nacional e transnacional.

No entanto, embora essas discussões sejam importantes, é essencial deslocar este olhar do Estado e realizar também uma análise da justiça de transição a partir das lutas sociais. Assim, revela-se o protagonismo de outros sujeitos da história, que frequentemente são invisibilizados na narrativa da história oficial (MCEVOY; MCGREGOR, 2008).

Nesse sentido, a análise é pautada pelo Direito Achado na Rua, uma vez que se coloca no centro da discussão os significados políticos e jurídicos das mobilizações de sujeitos subalternos, que se dão no espaço público, onde a sociedade e o Estado apreendem suas mensagens. Dessa forma, como já foi observado no terceiro capítulo, a resposta estatal a estas mobilizações consiste em ora reprimir, ora ignorar, ora absorver e traduzir as reivindicações em tomadas de decisão política ou jurídica. Daí porque a existência de alguns mecanismos formais da justiça de transição não deve ser visualizada em um contexto isolado das lutas sociais.

Assim, para realizar tal análise, é essencial o estudo das mobilizações acerca da Guerrilha do Araguaia, por ter representado um caso emblemático perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como em razão de ter contribuído para que a justiça de transição integrasse a agenda de debates nacional, ocasionando avanços relevantes.

O caso envolveu a luta de 22 famílias de desaparecidos e sobreviventes do Araguaia, o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro (GTNM-RJ) e a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos (CFMDP), bem como, no âmbito internacional, o Centro de Justiça e Direito Internacional e o *Human Rights Watch/Americas*.

Desta forma, a análise da justiça de transição será aqui pautada a partir do objetivo metodológico do Direito Achado na Rua (SOUSA JÚNIOR, 1993, p. 10), o qual, neste caso, consiste em: identificar os sujeitos coletivos de direito que se propõem a elaborar um projeto político de efetiva justiça de transição; determinar o espaço político no qual se desenvolvem as práticas sociais que enunciam direitos transicionais; e enquadrar os dados derivados destas práticas sociais criadoras de direitos, estabelecendo novas categorias jurídicas.

4.1 Uma abordagem histórica da Guerrilha do Araguaia

A região do Araguaia compreende uma área de aproximadamente 6.500km², entre os municípios de São Domingos das Latas e de São Geraldo, às margens do Rio Araguaia, no sul do Pará, fazendo fronteira, ainda, com os Estados do Tocantins e Maranhão. Ali, na chamada região do Bico-do-Papagaio, desenhou-se uma organização de movimento guerrilheiro na década de 1970, de resistência à ditadura civil-militar, segundo informações constantes no “Dossiê dos Mortos e Desaparecidos Políticos a partir de 1964” (COMISSÃO DE FAMILIARES DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, *et al*, 1995).

O surgimento da Guerrilha do Araguaia teve início em uma época em que não existiam espaços de luta política, uma vez que os operários não podiam reivindicar seus direitos, a imprensa era censurada, os livros eram apreendidos, os estudantes eram impedidos de protestar ou até de estudar, e o aparelho repressor transformava a tortura em hábito diário (MOURA, 1996).

Na verdade, a formação da guerrilha confunde-se com o surgimento do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), que possuía atuação direta sobre a questão dos conflitos agrários, ao lado da população camponesa pobre e sofrida do Araguaia. Para o partido, o eixo central da luta política era o combate ao imperialismo e ao latifúndio. Sobre este aspecto, de acordo com o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade:

O interior é o campo propício à guerra popular. Aí existe uma população que vive no abandono, na ignorância e na miséria. Nos mais diversos níveis, os camponeses empenham-se na luta pelos seus direitos. Devido à repressão brutal dos latifundiários e da polícia, as ações no campo assumem logo caráter radical. Sobre tudo nas regiões de posseiros são frequentes os choques armados com os grileiros. (BRASIL, 2014a, p. 683)

Nesse sentido, para o partido, o Golpe de 1964 provou a necessidade de uma oposição armada à ditadura civil-militar, frente ao consequente estreitamento dos espaços de luta, bem como o combate ao latifúndio e ao imperialismo (BRASIL, 2014a). Ao longo da história da Guerrilha, esta foi composta por camponeses da região, bem como militantes que saíam dos centros urbanos, como estudantes, operários, bancários, enfermeiras, médicos, engenheiros e geólogos (AMAZONAS, 1996; GRABOIS, 2010).

Em rejeição ao modelo do foquismo, ou foco guerrilheiro, ocorrido em Cuba, os guerrilheiros do Araguaia se inspiravam nas lutas políticas ocorridas na China, Albânia e Vietnã, onde foram desenvolvidos trabalhos de massas (BRASIL, 2014a).

Neste quadro, desenhou-se a alternativa da chamada “guerra popular prolongada”, como estratégia revolucionária adequada às condições brasileiras, que se justificava em razão de três obstáculos: o avanço da influência dos Estado Unidos na América Latina; a ausência de um

exército de massas, organizado nos campos; e o grande número de militares e recursos que se encontravam disponíveis para a repressão social e militar (BRASIL, 2014a).

Neste sentido, a estratégia era evitar o confronto direto com as Forças Armadas e prolongar a sobrevivência, de forma que a continuidade da Guerrilha produzisse adesões e contribuísse para a formação de um exército popular. Visando estes objetivos foram desenvolvidos trabalhos de massas dos guerrilheiros nos campos, na agricultura, mobilizando a população, realizando aulas políticas, desenvolvendo atendimento médico, dentre outras atividades (BRASIL, 2014a).

O resultado foi a reunião de 69 cidadãos e cidadãs, dos quais apenas dez sobreviveram (AMAZONAS, 1996; GRABOIS, 2010). Destaca-se o fato de que muitas mulheres participaram da Guerrilha, inclusive, ocupando posições de lideranças. Neste sentido, é possível citar os nomes de Maria Lúcia Petit, Helenira Nazareth, Luisa Augusta Garlippe, dentre outras (BRASIL, 2014a).

No entanto, em torno de seis anos após a chegada dos primeiros militantes comunistas, os primeiros encontros diretos tiveram início na região sudeste do Pará, em abril de 1972, onde 69 guerrilheiros se mantinham espalhados, organizados nos destacamentos A, B e C. Após os primeiros confrontos, os militantes passaram a se reconhecer como Forças Guerrilheiras do Araguaia (Foguera) (BRASIL, 2014a).

O Exército atacou os destacamentos A, B e C, bem como os depósitos de alimentos. Também montou vigílias nas estradas e fazendas, além de espalhar folhetins denominando os guerrilheiros de “terroristas”, “assaltantes de bancos” e “maconheiros”. Foi proibido, ainda, a propagação de notícias referente às operações na região (BRASIL, 2014a).

Apesar do primeiro conflito ter ocorrido em 1972, o exército brasileiro realizou uma série de operações em zonas próximas ao local onde se estabeleceram os guerrilheiros antes deste ano. Se for incluir tais movimentações, a cronologia das atuações militares na região se organiza da seguinte forma:

Construção do Batalhão de Infantaria de Selva em Marabá (janeiro de 1970); classificação de Marabá como Área de Segurança Nacional (outubro de 1970); Operação Carajás (1970); Operação Mesopotâmia (1971); descoberta dos guerrilheiros no Araguaia (1972); operação de informações e primeira campanha (abril a junho de 1972); Operação Papagaio (setembro de 1972); Operação Sucuri (maio a outubro de 1973); e Operação Marajoara (outubro de 1973 a 1974). (BRASIL, 2014, p. 686)

De acordo com o relatório da Comissão da Verdade (BRASIL, 2014a) a segunda movimentação, intitulada Operação Papagaio, mobilizou cerca de 5 mil homens das forças

armadas. Desta forma, como resultado total dos primeiros confrontos até então, restou registrado as prisões de oito guerrilheiros e as mortes de outros dez.

Já a Operação Sucuri se materializou mediante a atuação de militares disfarçados de agentes do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM) na região, a fim de realizar levantamento de informações acerca dos esconderijos e rede de apoio do movimento entre os moradores, por exemplo (BRASIL, 2014a).

Em seguida, em 1973, sucedeu-se a terceira ação militar: a Operação Marajoara. Tratou-se de uma mobilização de caça que visava a completa eliminação da guerrilha, planejada pelo Comando Militar da Amazônia, com base na doutrina da chamada Guerra Revolucionária, no combate ao “inimigo comunista” (BRASIL, 2014a).

Desta forma, a operação se deu em dois momentos. O primeiro consistiu na neutralização da rede de apoio, da qual, segundo o Exército, faziam parte todos os que ocasionalmente realizaram contato com a Guerrilha. Sobre este aspecto, a Comissão Nacional da Verdade concluiu que:

90% dos detidos, sob a acusação de serem elementos de apoio das forças guerrilheiras, eram pessoas que – nas palavras das próprias Forças Armadas –, “dentro do hábito de hospitalidade da área, ou premidos pela presença do grupo armado”, ocasionalmente forneciam algum tipo de alimento aos guerrilheiros. (BRASIL, 2014a, p. 701)

Com isto, percebe-se também que houve uma série de violações aos direitos de camponeses não integrantes da resistência armada que, eventualmente se relacionaram com os guerrilheiros ou que eram suspeitos de auxiliar o movimento. Desta forma, muitos foram detidos e torturados, conforme se observa no depoimento de Danilo Carneiro, ex-guerrilheiro que foi preso e torturado, apesar de fingir ser camponês:

[...] Me prenderam. Passei quinze dias como camponês. Mas, no momento da minha prisão, quinze soldados do corpo da guarda, que fizeram o cerco, chegaram de helicóptero, aí fui trucidado: furado de baioneta, rastejado sete quilômetros e meio na Amazônia, em carne viva. Isso porque eu era um camponês! Como eles faziam. Eu já tinha detectado, quando foi esse cerco, que eles abriam os buracos, tipo lá no Vietnã, botavam os camponeses lá e os torturavam. Mas, quando eu fui preso, estava todo arrebitado, me jogaram numa caminhonete, estava lá o sr. Sitônio, camponês que tinha trabalhado comigo, todo arrebitado. Me levaram, fiquei preso na Transamazônica, chegaram a tropa, de paraquedistas, me espancaram. Eu estava algemado, botavam uma bacia com água, sem alimento, sem comida e me espancavam. Cada vez que passava uma tropa, espancavam. Esse rastejamento que eu tive, sete quilômetros e meio, tudo em carne viva, eu só com um calção. Todo furado de baioneta, sangrava para todo lado, sete dentes quebrados, me fraturaram a mandíbula. Isso porque eu era um camponês e faziam assim com os camponeses, para ter informação. (BRASIL, 2014a, p. 701-702)

Além disso, os direitos de comunidades indígenas da região também foram violados. Como se observa do relato de Tawé, membro da comunidade Aikewara, muitos foram mantidos cativos em suas próprias aldeias, usados contra própria vontade para perseguir guerrilheiros e torturados:

[...] era tudo criancinha, eles ficaram com medo daquele barulho do avião, helicóptero, né? Ele desceu bem no meio da aldeia que... arrancou tudo... a “capote” [cobertura] da casa, da aldeia... Aí as crianças (que é hoje a mãe) correram para dentro da mata que... primeira vez... não sabiam o que era aquilo, né? [...] Aí desceu um dos militares que são “coronel”, essas pessoas né? Grande! [...] Aí ele [militar] pediu [perguntou] pra ele [cacique] se ele não viu pessoa que vinha por terra, fardado assim tudo, né? E nós não sabia o que que era isso, não! Nós não conhecia direito também quem era o militar, né? Nós não... a gente via só nome, mas a gente não sabia o que eles andavam fazendo. Aí... Chegaram lá, invadindo, assim, né? Botaram arma nas mulheres, os homens que estavam, aí eles ficaram com medo... Por que era... por que que eles estavam fazendo aquilo com eles? Ficaram com medo... As crianças tudo chorando... [...]. Aí daqui a pouco chegaram mais outras tropas atrás. Aí fizeram do mesmo jeito de novo: cercaram lá, aí começaram falar que ninguém era para sair... todo mundo dentro da casa lá. Aí então fizemos do jeito que eles falaram. Que nós não queria que acontecesse alguma coisa...podia atirar na gente... matar, né? [...] E as crianças chorando, com medo... e fome! Até hoje eu me sinto, assim, as minhas irmãs, aconteceu, na época, né? Eles era tudo pequenininho... Pediam pra mim... arrumar comida para elas – e não tinha como, porque os militares já tinham bagunçado tudo! Queimaram o paiol de arroz, queimaram farinha, tudo! Incendiaram na aldeia tudo, queimou a aldeia todinha! Aí nós ficamos sem a casa, num tinha onde ficar! Ainda bem que era verão, é... em agosto, né? (BRASIL, 2014a, p. 704).

No segundo momento da Operação Marajoara, se executou o ataque das áreas de depósitos e esconderijos identificados pela operação anterior. Nesta fase, ainda foram utilizadas inúmeras técnicas de torturas, conforme se extrai de depoimentos da sobrevivente Criméia Schmidt de Almeida:

Depois que eles descobriram quem eu era, eu passei a andar encapuzada... eu estava no sétimo mês de gravidez... eu estava visivelmente barriguda. Eu passava, dia, noite, dia, noite, parte da noite, de leve, em interrogatório. E é óbvio que me dava cansaço, eu dormia, cochilava e acordava com choques elétricos, espancamentos. Nunca me penduraram no pau de arara, né?, porque, acho que a barriga não permitia. Depois desses interrogatórios consecutivos, me disseram que eu iria morrer em um acidente na serra das Araras. Um acidente com um carro do meu cunhado, que tinha sido apreendido. Disseram que esse carro pegaria fogo. Todas as noites eu era levada para esse carro, eles ligavam os motores e de manhã eles diziam que havia tido um imprevisto que não pode ir, que não puderam provocar um acidente, então que eu fosse para a cela que seria na noite seguinte. Às vezes eram as roletas russas. Eu acho que eles me menosprezavam muito, faziam roleta russa com arma automática: então só me assustava no primeiro tiro, depois não me assustava mais. [...] No PIC, eu passei a ter interrogatórios regulares. Eles sempre com aquelas perguntas: “Onde fica o rio tal? Quem você conhece?”. Aquelas perguntas que eu não respondia. E tinha uma chamada sessão de cinema. O que era essa sessão de cineminha? Eles passavam os slides, que era aquele disco de slides, com os corpos dos guerrilheiros, com as cabeças cortadas. Aparecia a foto de um militar, da cintura para baixo, segurando pelos cabelos uma cabeça cortada, com o sangue coagulado no pescoço. Então essa cena das cabeças cortadas me era mostrada todos os dias. E esse rolo ficava... eu acho que eram as

mesmas... e ficava mostrando, mostrando, mostrando. E ficava, um, projetando os slides, e outro na minha frente observando as minhas reações. (BRASIL, 2014a, p. 693)

As forças empregadas pelos militares eram extremamente desproporcionais à capacidade defensiva dos guerrilheiros. Um exemplo disto foi o uso de napalm, dispositivo bélico com grande potencial destrutivo, no combate a um número reduzido de guerrilheiros.

A informação foi obtida por meio do acesso ao Relatório de Apoio Aéreo, produzido em 1972 pelo tenente-coronel Flarys Guedes Henriques de Araújo, confirmando a dispersão de “bombas de napalm e de emprego geral” na região, através de helicópteros. O coronel do Exército Álvaro de Souza Pinheiro confirmou, ainda, que as bombas foram empregadas na região de Serra das Andorinhas, onde, posteriormente, foi conduzida a Operação Limpeza (BRASIL, 2014a, p. 690).

Desta forma, diante das diversas baixas sofridas pelos guerrilheiros em 1974, o documento emitido pela agência do Serviço Nacional de Informação, de Belém do Pará, determinou expressamente a “limpeza” da região, com expectativa de que “tais elementos sejam totalmente aniquilados em curto prazo” (BRASIL, 2014a, p. 691).

Conforme o Relatório da Comissão Nacional da Verdade (BRASIL, 2014a, p. 691), o resultado da referida operação foi “a aniquilação total da guerrilha na região: 56 guerrilheiros mortos [dos quais 54 corpos até hoje estão desaparecidos ou não identificados], e mais de duas centenas de camponeses presos sob acusação de constituírem as redes de apoio da guerrilha”.

No que diz respeito ao desaparecimento forçado, cristalizou-se o entendimento que tal prática se manifestou em uma metodologia sistemática no caso da Guerrilha do Araguaia, por meio da chamada Operação Limpeza, que só pode ter sido definida pelo comando militar, como afirmou o coronel Maciel (BRASIL, 2014a).

Desta forma, é possível inferir que os casos de desaparecimento pressupõem, diversas vezes, a prisão, tortura e a execução sumária das vítimas, seguidos pela ocultação de seus cadáveres. Assim, em que pese a existência de vários relatos e documentos que confirmem as mortes, a ausência do conhecimento do espaço preciso do sepultamento dá vazão ao levantamento de numerosas hipóteses, teorizadas para responder acerca dos questionamentos sobre o destino dos guerrilheiros.

Ademais, mesmo após eliminada a Guerrilha do Araguaia, o monitoramento da área permaneceu até pelo menos o ano de 1989. Assim, as forças armadas vigiaram qualquer atividade social que pudesse ter algum significado político, sendo produzidos diversos

relatórios de órgãos de inteligência acerca das ações que pudessem ser consideradas subversivas:

No decorrer da década, diversos eventos em universidades e outros espaços também foram organizados com o objetivo de construir uma memória sobre a luta dos comunistas na região. Esses movimentos foram monitorados de perto pelos órgãos de informação do Estado. Esse foi o caso de uma palestra concedida por José Genoíno sobre a guerrilha, em Goiânia, [...] e do evento comemorativo dos dezessete anos do começo da guerrilha, realizado em Campinas, no ano de 1989 (BRASIL, 2014a, p. 712).

Na verdade, até hoje, a sociedade não tem informações ou acesso à grande maioria dos documentos que foram produzidos pelo Exército sobre a Guerrilha do Araguaia, antes, durante e após os combates, e arquivados pelas Forças Armadas ou até mesmo destruídos. Assim, principalmente na época da ditadura civil-militar, a maior parte dos brasileiros sequer sabia o que aconteceu na região do Bico-do-Papagaio, porque não houve uma grande divulgação sobre a existência e derrota da Guerrilha do Araguaia, em razão da forte repressão.

Inclusive, mesmo após o fim da ditadura civil-militar, durante vários anos, a postura da República Brasileira, em relação à guerrilha, foi refletida na única declaração oficial do ministro do Exército, general Zenildo de Lucena: “A Guerrilha do Araguaia pertence ao passado e o Exército está olhando para frente” (GUERRILHA DO ARAGUAIA, 1996, p. 5).

O movimento guerrilheiro só foi oficialmente reconhecido, quando foram revelados extratos de um relatório militar comprovando a morte dos guerrilheiros Idalísio Aranha Filho e Bergson Gurjão Farias, em 1992, ou seja, 20 anos depois de ocorrida (GUERRILHA DO ARAGUAIA, 1996).

Assim, diante do silêncio do Estado brasileiro acerca dos acontecimentos que circundam as violações de direitos humanos ocorridas na Guerrilha do Araguaia, iniciou-se um processo de organização e articulação dos familiares das vítimas, liderado principalmente pelas mães dos desaparecidos, em prol da localização de seus parentes e esclarecimentos acerca das circunstâncias de seus desaparecimentos.

4.2 Os sujeitos coletivos na luta pela efetiva justiça de transição e suas práticas mobilizadoras

É importante reforçar, inicialmente, que a abordagem sobre o período ditatorial brasileiro, após seu fim, se deu de forma pouco expressiva durante décadas, ocorrendo o que Seligmann-Silva (2015) denominou de privatização do trauma: apenas familiares e amigos das vítimas da repressão da ditadura, bem como os próprios sobreviventes, sofreram com as

violações e se interessaram por esta temática, bem como investiram na busca pela verdade e manutenção da memória. E é justamente este enfoque que se pretende dar à pesquisa: o protagonismo dos sujeitos na luta pela efetivação dos pilares da justiça de transição, no caso da Guerrilha do Araguaia, e suas práticas.

Desta forma, para a análise dos sujeitos e práticas nas mobilizações em torno do caso, num primeiro momento, será abordada as principais lutas no sentido político-social, e, em seguida, será abordada a mobilização do direito em torno das violações referente à Guerrilha do Araguaia e das buscas por informações.

Pois bem, quando foi noticiado o ataque do Exército aos destacamentos da Guerrilha do Araguaia, as mães saíram em busca de seus filhos e filhas, assim como as várias mães dos países do Cone Sul que procuravam notícias ou corpos daqueles que militavam contra as ditaduras (GRABOIS, 2010).

De início, estas buscas se realizavam de forma isolada, no entanto, com o tempo, essas mães se organizaram em redes. Foi o caso da Dona Cyrene Moroni Barroso, Dona Helena Pereira dos Santos e Dona Ermelinda Mazaferro Bronca, mães dos desaparecidos do Araguaia Jana Moroni Barroso, conhecida como Cristina na guerrilha, Miguel Pereira dos Santos, conhecido como Cazuzu e José Huberto Bronca, conhecido no como Zé, respectivamente. Estas mães trocaram cartas compartilhando informações, dificuldades e estratégias nestas buscas (SOUSA, D. M., 2006).

Com a organização, estas e outras mães e familiares se reuniram, em 1978, no I Congresso pela Anistia, realizado na PUC-SP, quando ainda se formavam os Comitês Brasileiros pela Anistia (CBA's). Na ocasião, criou-se uma sessão de familiares de mortos e desaparecidos políticos, na qual decidiram interpelar o presidente Figueiredo acerca da guerrilha do Araguaia (BERNARDI, 2015).

A partir desses esforços, de acordo com o depoimento de Crimeia Almeida, membro atual da CFMDP e antiga integrante da Guerrilha do Araguaia¹⁹, o Estado brasileiro manteve uma postura evasiva quantos aos questionamentos e reivindicações dos familiares e organizações:

Houve a tentativa de pedir esclarecimentos ao Presidente da República, e a resposta foi que o Presidente só comandava o Exército em tempos de guerra. Outra tentativa [foi feita] às forças armadas. E o Exército respondeu que nunca tiveram guerra no país, mas que quem comanda as forças armadas é o Presidente da República (ALMEIDA *et al.*, 2020).

¹⁹ A militante também foi companheira de André Graboís e, como abordado anteriormente, foi brutalmente torturada pelas Forças Armadas, quando integrava a Guerrilha do Araguaia, mesmo estando grávida.

Assim, mediante a crescente organização e formação de redes, essas mães e demais familiares reuniram-se, novamente, e realizou-se o II Congresso Nacional pela Anistia, juntamente com Comitês Brasileiros pela Anistia, em novembro de 1979, em Salvador/BA. Na ocasião, houve o lançamento do “Manifesto dos Familiares dos Mortos e Desaparecidos do Araguaia”. Esta foi a primeira grande manifestação de luta e organização desses sujeitos em prol do esclarecimento das mortes e desaparecimentos cometidos pelos governos pelos alcoses da ditadura civil-militar (PEIXOTO, 2011).

No ano seguinte, em 1980, ainda no período ditatorial, estas mães e outros familiares, com o apoio de movimentos de anistia, da Comissão de Direitos Humanos da OAB, de setores progressistas da igreja e de parlamentares, organizaram a I Caravana dos Familiares dos Desaparecidos do Araguaia. Os familiares, acompanhados do advogado Paulo Fontelles, percorreram durante 15 dias, entre o final de outubro e início de novembro daquele ano, a região onde se desenvolveu a luta armada entre os anos de 1972 e 1975. O objetivo, além da busca por informações, era denunciar à nação e ao mundo as atrocidades cometidas contra opositores da ditadura e moradores da região (GRABOIS, 2018).

Neste cenário, Victória Grabois, familiar de três desaparecidos²⁰ da Guerrilha do Araguaia e atual vice-presidente do Grupo Tortura Nunca Mais-RJ, narra a tensão na qual foi desenvolvida a caravana, em razão da presença do Exército na área:

Fomos primeiro recebidos pelo Dom Alano, Arcebispo de Marabá, [que nos] recebeu na casa paroquial dele. Fomos para Palestina, Brejo Grande e uma série de lugares... Quando nós íamos, o Exército “acompanhava” [...]. Entramos na transamazônica, nas vicinais, e eles ficavam escondidos nas emboscadas “pra” saber onde iríamos. Foi muito tenso, a transamazônica era uma abertura no meio da mata. Fomos de caminhões, as mães, na faixa dos 60 anos. Os mais jovens “era” eu, Paulo Fontelles, Diva [Santana] da Bahia, Djalma [Oliveira], Abigail do CBA, Maria Luiza Fontinele, deputada estadual do Ceará e o deputado Roberto Valadão, irmão Ari Valadão. E o pessoal da CPT [Comissão Pastoral da Terra] acompanhava com um jornalista de São Paulo. (ALMEIDA *et al.*, 2020).

Apesar das intimidações do Exército, por meio das quais se ameaçou aqueles que se dispunham a prestar esclarecimentos, os familiares dos guerrilheiros foram recebidos com fogos de artifício. Os moradores da região prestavam significativa solidariedade aos familiares, através de abraços, lágrimas, palavras de respeito e carinho pelos combatentes, bem como compartilhando depoimentos acerca do que presenciaram (GRABOIS, 2018).

²⁰ Victória Grabois é filha de Maurício Grabois, principal comandante da Guerrilha do Araguaia, conhecido como Mário, Abel, Chico ou Velho; irmã de André Grabois, conhecido como José Carlos ou Zeca, e companheira de Gilberto Olímpio, conhecido como Pedro, todos eram militantes do PCdoB e desaparecidos do Araguaia.

Como resultado desta expedição, constatou-se que, de fato, a Guerrilha do Araguaia realmente existiu, apesar da negativa por parte do Estado brasileiro até então (FONTELES FILHO, 2011).

Além disso, o advogado Paulo Fontelles (1981) ressaltou, como uma das principais conclusões levantadas da caravana, que todos os camponeses que se propuseram a conversar com os familiares, expressavam palavras elogiosas aos combatentes, alguns, inclusive, choravam: “[...] um camponês chamado Zé da Luz, teve um contato com os familiares e ao final recitou de memória duas ou três dezenas de versos do tempo da guerrilha. Na época ele tinha apenas 16 anos.” (FONTELES, 1981, p.1). Na mesma linha de raciocínio, é o que se extrai da fala de Victória Grabois:

O que mais impressionou os jornalistas, como eles diziam, era que a Guerrilha não foi um foco guerrilheiro, como Fidel instalou na Bolívia, mas foi feito um trabalho de massa, tinha guerrilheiros que se destacaram e passaram a ser adorados, amados pela população. Isto, nós percebemos no primeiro momento que foram recebidos. [...] Não era um trabalho de foco guerrilheiro, eles estavam trabalhando, fazendo trabalho político, junto com os camponeses e isso era muito importante. (ALMEIDA *et al.*, 2020).

Assim, levantou-se fortes indicadores de amplo apoio popular à guerrilha, pois, na época, foram presos muitos lavradores, de forma massiva e seletiva. Inclusive, em Caiano, onde o apoio à guerrilha foi menor, as Forças Armadas não fizeram nenhuma prisão massiva. Porém, nas localidades da Faveira e da Gameleira, centenas de pessoas foram presas por até 8 meses e barbaramente espancadas e violentadas. (FONTELES, 1981).

Além disso, descobriu-se que grande parte dos combatentes, como Daniel, Rosinha, Josias, Duda, Lia e Dina, foram pegos vivos e que poucos foram mortos em combate. Além disso, concluiu-se pela existência de túmulos e ossadas na região, sendo certo que alguns camponeses se dispuseram a identificá-los (FONTELES, 1981).

Por fim, os resultados dos depoimentos e informações colhidas durante esta caravana foram utilizados para alimentar uma Carta Denúncia à nação (GRABOIS, 2010), além de um dossiê produzido pelo advogado Paulo Fontelles, que fundamentaria as provas da ação ordinária a ser proposta na Justiça Federal, contra a União, em 1982, que será abordada mais adiante.

Naquela época, em que a Lei nº 6.683/1979 já estava em vigor, o máximo que os familiares conseguiriam foi a emissão de atestados de “paradeiro ignorado” ou de “morte presumida” para os desaparecidos. Desta forma, os trabalhos realizados pelos Comitês Brasileiros pela Anistia, criados em 1978 e 1979, foram insuficientes para fazer com que a Lei da Anistia atendesse suas demandas. Assim, os CBA’s deixaram de existir, impactados pela

autoanistia do Estado brasileiro, fazendo com que os familiares enfrentassem, inicialmente, uma desmobilização, e, num segundo momento, se reestruturassem e migrassem para outras entidades (GALLO, 2012).

Neste cenário, surgiu a Comissão dos Familiares de Mortos de Desaparecidos Políticos organizada por vários membros que compuseram os CBA's. Os familiares tentaram se organizar em uma associação chamada ABRAFAM (Associação Brasileira dos Familiares de Mortos e Desaparecidos), pretendendo articulá-la à FEDEFAM (*Federación Latinoamericana de Asociaciones de Familiares de Detenidos-Desaparecidos*). No entanto, permaneceram como uma Comissão saída dos CBA's, "como instância centralizadora da causa dos familiares" (GALLO, 2012, p. 335).

Surgiu também o Grupo Tortura Nunca Mais-RJ, que foi fundado em abril de 1985²¹, idealizado e presidido, inicialmente, por Cecília Maria Bouças Coimbra. Foi o resultado de uma iniciativa de ex-presos políticos que viveram situações na clandestinidade e de tortura durante a ditadura civil-militar. É uma entidade inserida no movimento social do Rio de Janeiro que, até hoje se compromete na luta contra o esquecimento e silenciamento dos crimes cometidos no Brasil (GRABOIS; MACHADO, 2014).

Com a reabertura democrática do país, apesar da contínua negação do Estado acerca da existência da Guerrilha, os familiares, junto ao GTNM-RJ e à CFMDP-SP, continuaram se organizando. Assim, em 1991, foi organizada uma segunda expedição à região do Araguaia, com o apoio da Arquidiocese de São Paulo. Os familiares foram acompanhados do médico legista Badan Palhares, do Departamento de Medicina Legal da Unicamp, com o objetivo de descobrir restos mortais no cemitério de Xambioá, em Tocantins (GRABOIS, 2018).

Como resultado das escavações, localizou-se os restos mortais da guerrilheira Maria Lúcia Petit da Silva e mais duas ossadas. Uma delas aparentava ser de um idoso de mais de 60 anos, que se presume ser do "velho Chaves", até hoje não identificado formalmente. Outra, presumia-se ser do médico guerrilheiro João Carlos Haas; no entanto, somente em 2009, concluiu-se que esta ossada era do guerrilheiro Bergson Gurjão Farias (GRABOIS, 2018).

Laura Petit, irmã de Maria Lúcia Petit da Silva, de Jaime Petit da Silva e de Lúcio Petit da Silva, todos guerrilheiros do Araguaia, e membro da CFMDP, expressou a importância da

²¹²¹ No mesmo ano, realizou-se o I Seminário do Grupo Tortura Nunca Mais, ocasião em que foram realizadas diversas denúncias sobre o silêncio do Estado acerca dos crimes contra direitos humanos e protestos para que o governo localizasse os corpos e esclarecesse as circunstâncias de mortes de desaparecidos políticos. O arquivo da Edição completa do evento encontra-se disponível em: http://www.torturanuncamais-rj.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2019/01/I_Seminario_GTNM-RJ.pdf. Acesso em: 30 abr. 2022.

identificação do corpo para a confirmação da existência da Guerrilha do Araguaia, bem como para alimentar a esperança das demais famílias que procuravam por seus entes queridos:

Queria ressaltar a importância da Maria Lúcia ter sido identificada. Porque os governos militares sempre negaram a existência da guerrilha, porque houve a censura. A população brasileira não tinha notícia das operações militares que “ocorria” na região, e ali foram desaparecidos, segundo a ação da OEA, [...] 70 militantes. [...] Fora isso, não estão listados os camponeses que também desapareceram, que também foram mortos e torturados, pela ação das Forças Armadas na região que reprimiram a guerrilha. Além dessa importância, de se ter sido a primeira desaparecida identificada, é que revela a possibilidade para outros familiares de que seria possível através das buscas, dessa luta contínua, de encontrar seus familiares desaparecidos. (ALMEIDA *et al.*, 2020).

Além desta caravana, em maio e junho de 1996 houve outra expedição no Araguaia, onde foram encontrados quatro esqueletos, dos quais dois seriam compatíveis com guerrilheiros, além da identificação de uma estrutura do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) possivelmente usada para tortura. Nesse contexto, a Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF) realizou quatro expedições na região, em março de 2004, para explorar áreas de interesse, porém, os resultados foram infrutíferos. A equipe sugeriu que “se aprofunde a informação de caráter militar, documentos, mapas e testemunhas que permitam buscar maiores referências para a localização dos corpos”. (GRABOIS, 2018, p. 226).

Anos depois, conforme ressalta TELES (2010), em 29 de abril de 2009, foi publicada a Portaria 567/MD, criando um grupo para desenvolver atividades para a localização, recolhimento e identificação dos corpos dos guerrilheiros do Araguaia. Foi coordenado pelo Exército, porém, sem participação da Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) e do Ministério Público Federal (MPF), também sem diálogo com os familiares, o GTNM-RJ ou a CFMDP-SP.

Meses depois, o general Brandão, Ministro da Defesa, convidou os familiares a participarem como observadores ativos. Os familiares, contudo, recusaram a proposta e ressaltaram a insatisfação por serem incluídos como meros observadores:

Esperávamos não ser convidados como meros “observadores ativos” das “ações de âmbito militar” dentro de uma árdua luta que nós encabeçamos há tantos anos. [...] É desesperador [...] saber que informações e pistas importantes acerca de nossos familiares podem estar sendo destruídas, já que na coordenação do grupo de trabalho está um general de brigada, que declarou ao “O Norte de Minas” sua defesa do golpe militar de 31 de março de 1964, data em que, segundo o general, “o exército brasileiro atendendo a um clamor popular foi as ruas contribuindo substancialmente e de

maneira positiva, impedindo que o Brasil se tornasse um país comunista” (Carta Aberta Em Resposta ao Governo Federal, 2009)²².

Diante destes relatos, percebe-se que, ao longo desses anos, aquelas mães que lideraram as buscas, organizaram as estratégias de luta pelo acesso às informações e se empenharam na manutenção da memória, faleceram sem ter realizado o sonho de realizar um enterro digno de seus filhos e entes queridos (SOUSA, D. M., 2006; AZEVEDO, 2010). No entanto, embora momentos de desmobilização surjam no caminho, a luta nunca parou. Esta foi recebida de herança dos filhos e filhas daquelas mães, bem como por outros ativistas, pesquisadores e movimentos sociais.

Desta forma, diversos atos públicos, protestos, publicações acadêmicas, participações em eventos foram protagonizados, ao longo dos anos, por esses familiares e organizações como o Grupo Tortura Nunca Mais, a Comissão dos Familiares dos Mortos e Desaparecidos Políticos e outros, trouxe importante visibilidade social para a história da Guerrilha do Araguaia.

Merece destaque, desta forma, que os impactos gerados pela repercussão das discussões levantadas das mobilizações sociais e jurídicas desses familiares, fez surgir novas organizações que contribuíram para o nascimento de outros sujeitos na luta por questões relativas à Guerrilha do Araguaia. É o caso da Associação dos Torturados da Guerrilha Do Araguaia (ATGA), que nasceu no dia 10 de dezembro de 2005, na cidade de São Domingos do Araguaia (NASCIMENTO; MUNDOÇO; SANTOS, V. G., 2017).

O objetivo central da entidade, que também se coloca no plano dos movimentos sociais, tem sido a luta por anistia política para os camponeses que sofreram agressões ou torturas na época em que o Exército se fez presente na região. Há também uma grande preocupação preservar a memória e a história dos acontecimentos referentes aos fatos históricos da guerrilha, assim como ações junto à população local visando atender a outras necessidades específicas das comunidades. Nas palavras do presidente da associação, Sezostrys Costa:

A atuação da ATGA pode ser classificada como um legítimo ativismo socio-político, é justamente isso que tentamos manter e fazer valer. [...] esta entidade tem como um dos seus principais objetivos, estabelecer medidas que possibilitem a concretização desta luta [anistia, manutenção da memória, dentre outros], sendo esta de iniciativa própria ou em parceria e com o apoio de órgãos de todas as esferas de Governo. (NASCIMENTO; MUNDOÇO; SANTOS, V. G., 2017, p. 3 e 5).

²² Trecho obtido em consulta à Carta Aberta Em Resposta ao Governo Federal, assinada por 67 familiares de mortos e desaparecidos políticos da ditadura militar, em 9 jul. 2009. Disponível em: <http://www.desaparecidospoliticos.org.br/pagina.php?id=259>. Acesso em: 30 abr. 2022.

Apesar de pouco estudada em pesquisas acadêmicas, a ATGA possui um *blog* onde se publica informações, atividades realizadas, reflexões políticas, seminários, audiências públicas, registros fotográficos, dentre outros²³. Os associados também contribuem em divulgação de informações em outros sítios eletrônicos. Como é o caso da publicação que denuncia, com base em documentos, o sistema de controle imposto aos camponeses do Araguaia pelo Estado, durante as ações contra a guerrilha (ALVES, 2010).

Isto revela a importância de dar voz também aos camponeses do Araguaia que sofreram violações pelas ações das Forças Armadas, e seus filhos que também herdaram a luta, os quais, muitas vezes, ficam à margem dos estudos acerca dos acontecimentos da guerrilha.

No entanto, antes de passar a esta análise, é necessário tecer algumas considerações acerca da temática de mobilização do direito. Como já pontuado anteriormente, a literatura acerca de justiça de transição costuma colocar a ação do Estado, compreendido enquanto um ator homogêneo, como um exercício linear e progressivo, sem, contudo, focar nos atores sociais não estatais e suas práticas (SANTOS, C. M., 2015).

Todavia, algumas recentes pesquisas têm incluído estudos sobre as práticas mobilizadoras da sociedade civil quanto às políticas de justiça transicional (COLLINS, 2006; 2010; BURT, FRIED, LESSA, 2013). Nesse sentido, Collins (2006) levanta o conceito de “*post-transitional justice*” como uma fase, quanto às políticas de memória e justiça, protagonizados por atores não estatais em ações legais de responsabilidade civil e penal de agentes que cometeram graves violações de direitos humanos.

Desta forma, Cecília Santos (2015), ao enfatizar os poucos estudos sobre estes atores e suas práticas na América Latina, entende por mobilização do direito “também denominada de ‘mobilização jurídica’, uma prática social e jurídica que vai além do ‘uso’ dos tribunais ou da litigância” (SANTOS, C. M., 2015, p. 351).

O termo, portanto, se relaciona com a utilização do Direito, dentro e fora dos tribunais, por iniciativas coletivas e individuais, podendo, inclusive, realizar-se nos espaços além do Estado-nação, de uma forma transnacional, uma vez que as leis de autoanistia ou a ausência de reformas institucionais dos órgãos judiciários dificultavam esta mobilização no plano interno de alguns países. Foi o que se observou com o encaminhamento de petições à Comissão e, posteriormente, à Corte Interamericana de Direitos Humanos²⁴.

²³ Para mais informações acerca do material construído e compartilhado no *blog*, consultar o seguinte endereço eletrônico: <http://camponesesdoaraguaia.blogspot.com/>. Acesso em: 30 abr. 2022.

²⁴ Neste aspecto, é possível citar como exemplo os casos Velásquez Rodríguez vs. Honduras (1988), Bámaca-Velásquez vs. Guatemala (2000), Barrios Altos vs. Peru (2001), Almonacid Arellano vs. Chile (2006), Goiburú e outros vs. Paraguai (2006), Radilla-Pacheco vs. México (2009), Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia (2010),

Ressalta-se, ainda, que a mobilização do direito pode ser usada na esfera legislativa, no que diz respeito a lutas em torno da aplicação das leis e modos alternativos de resolução de conflitos. Trata-se de uma categoria que, embora se utilize do litúgio estratégico, próprio da advocacia popular (CARLET, 2010), é mais ampla que a litigância ou mobilização judicial (SANTOS, C. M., 2015).

No mesmo sentido, de acordo com McCann (2006), os ativistas podem utilizar as normas para desafiar, explicar e enquadrar interpretativamente os problemas e injustiças sociais existentes. Além disso, as utilizam para definir os objetivos coletivos do grupo, construindo uma identidade comum entre os membros.

Neste cenário, retornando o olhar para o momento após a I Caravana dos Familiares dos Mortos e Desaparecidos do Araguaia, o material reunido deu origem a uma ação, proposta contra a União, em 1982, por 22 familiares dos guerrilheiros. Ressalte-se que outras duas ações haviam sido anteriormente ajuizadas, porém, foram extintas com base no entendimento de inexistência da Guerrilha do Araguaia (GRABOIS, 2015).

Tratou-se de uma Ação Ordinária para Prestação de Fato, de número I-44/82-B, posteriormente atualizado como Processo nº 0000475-06.1982.4.01.3400²⁵, distribuído na 1ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal. Desta forma, com fundamento na Convenção de Genebra, os autores formularam três pedidos na inicial em face da União:

que esta fosse compelida a localizar os corpos dos seus parentes e trasladasse os mesmos; que esclarecesse as “circunstâncias em que as mortes se operaram, para que não seja fragmentada a história de suas vidas”; e que proporcionasse o acesso a informações em poder das Forças Armadas, para possibilitar a execução dos demais pedidos, mediante a apresentação do “relatório oficial do Ministério da Guerra datado de 20 de janeiro de 1975”. (SANTOS, 2010, p. 140)

No entanto, de acordo com Cecília Santos (2010), em que pese a ação possuir o objetivo de reconhecer os crimes de tortura e de desaparecimentos forçado, a formulação do pedido e seu alcance eram limitados pelo contexto político da Lei da Anistia, que, conforme já abordada, foi forjada pelo arbítrio, resultado de uma transição controlada por militares.

Desta maneira, depois de quase uma década do ajuizamento da ação, após a apresentação da contestação e do despacho saneador, em 1989, o juiz federal competente do processo, Vicente Leal de Araújo, proferiu a primeira sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito, por entender que o conflito não era caso de aplicação das Convenções de

Gelman vs. Uruguai (2011), Contreras e outros vs. El Salvador (2011), Rodríguez Vera e outros vs. Colômbia (2014), Vásquez Durand e outros vs. Equador (2017) e Herzog vs. Brasil (2018).

²⁵ Disponível em: <https://bit.ly/2SVqaEF>. Acesso em: 30 abr. 2022.

Genebra. O magistrado entendeu, ainda, que a via judicial não seria própria, uma vez que, em seu raciocínio, a Lei da Anistia autorizaria o recebimento da declaração de ausência, e que seria impossível factualmente localizar os corpos sepultados, impondo à União a obrigação de “encontrá-los em regiões inóspitas, no meio da selva” (SANTOS, C. M., 2010).

Após uma série de recursos, no ano de 2003, o mérito da ação foi enfrentado em sentença, por meio da qual a juíza Solange Salgado reconheceu que o procedimento administrativo “instaurado pela Lei 9.140/95 não foi capaz de satisfazer a pretensão dos autores, que se referem a alguns dos direitos fundamentais como o direito à verdade, o direito à proteção da família e o direito de prestar aos extintos culto de tradição”. (TELES, 2010, p. 285)

A juíza ainda se utilizou, na sentença (BRASIL, 2004), do entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Velásquez Rodrigues contra o Estado de Honduras e no caso Blake contra a República da Guatemala, acerca da desnecessidade de prova direta que aponte os causadores do desaparecimento forçado, reconhecendo como essencial para o caso em discussão apenas um conjunto de indícios relevantes, sob pena de conferir, injustamente, o ônus da prova aos familiares.

A sentença também reputou comprovada a existência da Guerrilha, em razão da apresentação dos documentos fartamente comprobatórios, como o relatório da Caravana dos Familiares a região da Guerrilha do Araguaia, do ano de 1980. Além disso, a longa duração do processo sem que o Estado tenha fornecido informações ou desenvolvido as investigações sobre o paradeiro dos desaparecidos, caracterizou o que a juíza denominou de “opressão do silêncio fabricado” (TELES, 2010).

Ademais, de acordo com a juíza, entre os direitos fundamentais previstos do art. 5º da Constituição Federal, estaria incorporado o direito à verdade, sendo admitido apenas como exceção a situação relativa à segurança nacional. Contudo, para ela, o pedido de informação dos familiares não se enquadra nesta ressalva (TELES, 2010).

Desta forma, a sentença foi proferida determinando-se, no prazo de 120 dias, a quebra do sigilo das informações relativas as operações de combate à Guerrilha, além da apresentação em juízo todas as informações relativas à Guerrilha do Araguaia, inclusive, dos locais de sepultamento dos guerrilheiros, sob pena de multa (BRASIL, 2004).

No entanto, após a publicação da sentença, o Estado brasileiro novamente utilizou a estratégia de interposição de diversos recursos a fim de adiar sua execução, sendo certo que, após transitar em julgado no ano de 2007, até hoje não houve o cumprimento da decisão (GRABOIS, 2015). Por outro lado, apesar dos embaraços criados pela Lei da Anistia, em

paralelo ao longo transcorrer da disputa judicial interna, os familiares dos guerrilheiros do Araguaia persistiram na mobilização e na organização para o alcance dos objetivos.

Nesse sentido, apesar do certo desconforto e estranhamento com a linguagem de direitos humanos²⁶, o contato destes grupos e familiares com a FEDEFAM, que tinha como política o encaminhamento de casos para a Comissão Interamericana, possibilitou o aprofundamento teórico sobre esta temática, em relação à importância do sistema interamericano de direitos humanos para a proteção de direitos (BERNARDI, 2015).

Diante deste contexto, Criméia Almeida soube, por meio de contato com o Movimento Nacional dos Direitos Humanos (MNDH), que, no início de 1995, o Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH) ofereceria um curso em Brasília sobre o mecanismo regional de direitos humanos. Desta forma, a ex-guerrilheira pediu para ser indicada para participar da formação, por uma questão de vontade de trabalhar as questões teóricas sobre as mulheres, pois ela ainda não possuía esperanças que o sistema interamericano contribuiria para o caso da Guerrilha do Araguaia, em razão do trâmite não finalizado da ação interna (BERNARDI, 2015).

Assim, ao contrário do que esperava, sua seleção e consequente participação neste curso foi essencial para a organização dos familiares em prol do peticionamento internacional do caso da Guerrilha do Araguaia. Nesse sentido, Criméia Almeida (2020) explicou que:

Nesse tempo eu fui fazer um curso de direitos humanos, na Comissão de Direitos Humanos. E lá, os professores explicando a importância da Comissão, da Corte Interamericana, que nós podíamos levar os problemas de violações de direitos humanos... “Olha isso é muito bonito, mas não resolve, porque vocês só aceitam depois de esgotados os recursos internos, e aqui no Brasil os recursos internos não se esgotam”. Porque já estávamos em 95 e o processo não era julgado. [...] O professor Antônio [Augusto Cançado] Trindade disse: “Olhe, você pode entrar com uma petição dizendo o seguinte: ‘que a demora em fazer justiça esgota os recursos internos, porque não se faz justiça no país’”. Então nós começamos a pensar como faríamos isso. Porque a Comissão e a Corte Interamericana não funcionam no Brasil, então era preciso de uma instituição que fosse internacional, que tratasse destas questões. (ALMEIDA et. al., 2020).

Foi assim que o Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL/Brasil) e o *Human Rights Watch/Americas* (HRWA), acionados pelos familiares, os representaram no peticionamento à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no dia 07 de agosto de 1995, treze anos depois do início do processo na jurisdição nacional. Na ação, requereu-se a

²⁶ Para muitos destes familiares, que tinham formação política marxista, esta postura era resultado da atuação da Igreja, a então grande defensora de direitos humanos, com o liberalismo político, que afastava a perspectiva de grandes alterações socioeconômicas. É o que se pode apreender das palavras de Victória Graboys, concedidas em uma entrevista à Bruno Bernardi, “eu acho muito engraçado quando eu sou apresentada como uma defensora dos direitos humanos. Às vezes eu tenho vontade de rir. É muito gozado, né, porque nos empurram para isso, né? [...] Porque isso é contra, totalmente, os meus princípios. Mas essa luta me levou a isso, eu ser defensora dos direitos humanos. O Grupo Tortura Nunca Mais é defensor dos direitos humanos” (BERNARDI, 2015, p. 424).

responsabilização internacional do Estado brasileiro pela prática de crimes contra direitos humanos no contexto da Guerrilha do Araguaia. Posteriormente, o GTNM/RJ e a CFMDP/SP foram incluídos como co-peticionários (CORTE IDH, 2010).

Durante o trâmite do processo, merece destaque um evento em especial que foi a 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos (CNDH), realizada em 2008, que contou com a participação, dentre as diversas figuras individuais e coletivas, do Grupo Tortura Nunca Mais-RJ, representado por Victória Grabois. A partir dos debates e deliberações que foram pautados no evento, que visava a elaboração de um novo Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH), foram aprovados 36 Diretrizes, 678 Resoluções, divididas em sete eixos orientadores, relativos a diversos assuntos como direitos sociais, acesso à justiça e o pacto federativo; entre eles, um dos eixos foi justamente intitulado de “Direito à Verdade e à Memória”. (GRABOIS, 2015; CNDH, 2008).

É possível afirmar, portanto, que a inclusão deste eixo foi resultado do contato dos familiares realizados com a temática de direitos humanos no curso do processo na Comissão Interamericana. Ressalte-se a importância desta conferência que, no ano seguinte daria origem ao PNDH – 3 e consequentemente à criação da Comissão Nacional da Verdade. Sobre este processo de inclusão do eixo, Victória Grabois afirmou que:

E eu fui. Só tinha direito a voto nesse grupo de trabalho eu e a Bizoca. Tudo quanto é família foi pra lá encher. Mas só nós podíamos votar. Então quem era que participava dessa Comissão? As minorias, os familiares de mortos e desaparecidos, os negros, os gays. Porque, das mulheres, sobre o gênero, tinha um grupo de trabalho sobre o gênero. Então nós ficamos e aprovamos. E [teve] a participação da Secretaria e do Ministério da Defesa. Os dois representantes do Ministério da Defesa votaram contra a proposta de criação de uma Comissão da Verdade, uma Comissão de Verdade e Justiça. Não foi por unanimidade que foi votado dentro do grupo de trabalho, porque os dois do Ministério da Defesa votaram contra, que era o Nelson Jobim [o Ministro da Defesa à época]. Então vai pro Plenário [o conjunto de propostas aprovadas no grupo de trabalho] e, no Plenário, foi eleito por unanimidade. Porque ninguém tem coragem de chegar lá e contestar né? E aí, quando PNDH-336 ficou pronto e foi publicada a proposta de criação de uma Comissão da Verdade e da Justiça, foi aquele impasse entre o Jobim e o Vannuchi. O Jobim queria “Comissão da Verdade e Conciliação” e o Vannuchi queria “Comissão da Verdade e Justiça”. (GRABOIS, 2015, p. 130).

Retomando o olhar ao processo internacional, após o trâmite na Comissão Interamericana, esta submeteu, em 2009, à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) a demanda contra o Brasil, enfatizando “o valor histórico do caso e a possibilidade de o Tribunal afirmar a incompatibilidade da Lei de Anistia e das leis sobre sigilo de documentos com a Convenção Americana” (CORTE IDH, 2010, p. 03).

Na contestação da demanda, a República Federativa do Brasil alegou a incompetência da Corte IDH, em virtude do transcurso do tempo em que as violações se deram. Defendeu que, como o reconhecimento da competência contenciosa da Corte IDH só ocorreu em 10 de dezembro de 1998, com base no princípio da irretroatividade, o Tribunal seria incompetente para conhecer dos crimes ocorridos antes desta data.

Ressalte-se que enquanto tramitava a ação internacional, o Supremo Tribunal Federal ainda não havia se pronunciado acerca da ADPF 153 (BRASIL, 2010), já abordada no segundo capítulo. No entanto, Laura Petit lembrou que, na audiência pública de julgamento no Supremo, em que os familiares se fizeram presentes, o clima que se construiu foi de silenciamento e constrangimento:

Jamais vou esquecer que os familiares estiveram presentes nessa audiência em Brasília, e foram constrangidos pela segurança durante a audiência, porque os familiares levaram essas camisetas e foram proibidos de usar no recinto do supremo, [...] que dizia “a única luta que se perde é a luta que se abandona”. [...] [Era] todo um ritual que nós tínhamos que [fazer para] entrar na sala do Supremo, de blazer, sapato de couro etc., para impedir que os familiares presenciassem esse julgamento da ADPF 153. (ALMEIDA *et al.*, 2020).

Por outro lado, no momento da audiência pública, em San José da Costa Rica, perante a Corte Interamericana, o cenário foi diferente, conforme afirmou Victória Grabois: “Criméia falou lá na Corte, e até o Juíz do Uruguai pediu que a Criméia se levantasse e lesse a camisa ‘a única luta que se perde é a que se abandona’” (ALMEIDA *et al.*, 2020), completando a informação, Laura Petit (2020) acrescentou que “depois, ele fez questão de posar com os familiares com a foto dos familiares lá na Costa Rica” (ALMEIDA *et al.*, 2020).

Ainda na audiência, o Brasil informou que, em 29 de abril de 2010, o STF havia declarado improcedente a referida ADPF. Desta forma, embora o Estado soubesse que o eventual julgamento da Corte não importaria em uma interferência na decisão do Supremo, mas tão somente declararia se o Brasil havia violado ou não a Declaração Americana de Direitos Humanos, utilizou uma retórica argumentativa defendendo que a Corte IDH não teria competência para revisar decisões adotadas pela mais alta corte do Estado brasileiro, bem como que não poderiam ser analisadas as questões de mérito, em virtude do não esgotamento dos recursos internos.

Por outro lado, o órgão interamericano não acolheu os argumentos apresentados pelo Estado brasileiro uma vez que, embora os fatos tenham ocorrido antes do reconhecimento da competência contenciosa da Corte IDH, a ausência das investigações, fundamentada na Lei da Anistia, revela que “os atos de caráter contínuo ou permanente perduram durante todo o tempo

em que o fato continua mantendo-se sua falta de conformidade com a obrigação internacional” (CORTE IDH, 2010, p. 10).

Nesta lógica, o crime de desaparecimento forçado e a falta de investigação e processamento dos demais crimes de lesa humanidade permanecem em execução até que se conheça o destino da pessoa desaparecida e que se esclareça os fatos. A Corte reconheceu ainda a competência para julgar a falta de investigação, julgamento e sanção das pessoas responsáveis; a inefetividade dos recursos judiciais a fim de obter informação sobre os fatos; e a restrição ao direito de acesso à informação dos familiares das vítimas da guerrilha.

Já no que se refere à ação ordinária no âmbito da jurisdição interna, o órgão interamericano entendeu que, quando a Comissão emitiu o Relatório de Mérito, apesar de já terem se passados mais de 19 anos do início da ação sem decisão definitiva, o atraso processual não seria razoável nem impeditivo para a submissão do caso à Corte.

Além disto, a Corte expressou que não haveria o que se falar em ausência de esgotamento dos recursos internos, como o que foi defendido pelo Brasil em relação à ausência do trânsito em julgado da ADPF. Isto porque, no momento da interposição da denúncia perante a Comissão, a Arguição não era meio cabível para os familiares e vítimas utilizarem a fim de contestar a decisão do STF, já que não se trata de um recurso judicial, e sim de uma ação de controle de constitucionalidade, cujos legitimados ativos estão restritos conforme prevê a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre seu o processo e julgamento.

Assim, a Corte enfatizou que, naquele momento, não se pretendia revisar a sentença do Supremo Tribunal Federal na ADPF 153, mas apenas declarar se o Estado violou determinadas obrigações internacionais dispostas em diversos preceitos da Convenção Americana. Então, restaram rejeitadas tais exceções preliminares.

Desta forma, no dia 24 de novembro de 2010, a Corte interamericana de Direitos Humanos condenou²⁷ o Brasil por sentença (CORTE IDH, 2010), entendendo que as disposições da Lei da Anistia que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana e carentes de efeitos jurídicos, não devendo obstar a investigação dos fatos sobre o caso, nem a identificação e punição dos responsáveis.

Em que pese a importância e os desdobramentos desta sentença, os quais serão abordados no próximo tópico, cumpre destacar, que muitas das disposições determinadas pela

²⁷ Em março de 2018, o Brasil também foi condenado no Caso Herzog e Outros Vs. Brasil, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ocasião em que a Corte reafirmou o entendimento acerca da Lei da Anistia. Para mais informações ver: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (2018).

Corte Interamericana não foram cumpridas. O que reforça que, embora a decisão tenha representado uma vitória paradigmática para os familiares, movimentos sociais e organizações sobre questões da ditadura civil-militar, a luta por justiça iria continuar.

Nesse sentido, Laura Petit, reforça a importância das narrativas acerca da história, para a construção de uma memória coletiva, afirmando que é necessário se manter em constante vigilância e mobilização para que os corpos sejam localizados e que os arquivos sigilosos do Exército sejam abertos:

Após a sentença da Corte já se vão 10 anos. Tem lá em Brasília, 27 ou 29 ossadas sem nenhuma identificação. A política do esquecimento e do silêncio está vigorando até hoje. Na década de 70 era a censura, o silêncio total. Hoje a política é de não identificação dos desaparecimentos forçados. O corpo é a prova do crime. Se não existe identificação, não existe crime. É o negacionismo da história que está em prática. Reforçamos a questão da memória, da história a ser contada por nós, nossos filhos e nossos netos, para que a história nunca mais se repita. Daquele Brasil, nunca mais. [...] [Tenho] esperança nas novas gerações, nós podemos ir, como nossas mães já foram. Mas eu tenho grande esperança na manutenção da memória, destes que estão fazendo faculdade e nos procuram [...] E eu acredito sim que eles vão continuar a nossa luta, quando eles me perguntam: “Foram seus 3 irmãos para a guerrilha e por que você não foi?” Essa pergunta me chocou, mas respondi prontamente, “eu restei para contar a história. [...] Eles viveram 2 ou 3 anos na guerrilha e a gente carrega a história da Guerrilha há quase 40 anos. Eu não fui, mas sobrevivi para contar a história dos que foram”. (ALMEIDA et. al., 2020).

Na mesma linha de raciocínio, Criméia Almeida (2020) ressalta a importância de continuar a mobilização, enfatizando que, a liberdade é a grande motriz das lutas que precisam e vão permanecer:

Embora já tenha 10 anos de sentença, essa luta não termina com a gente, ela continua. Embora seja muito dura, pesada essa luta, a liberdade faz parte da essência da vida do ser humano, sempre haverá gente lutando. Essa luta vai continuar, apesar da gente ter um governo negacionista, fascista que quer matar a gente com Covid 19, como diz Conceição Evaristo “eles querem nos matar, mas nós não vamos morrer”. A nossa luta vai continuar, e nós vamos continuar batalhando. (ALMEIDA et. al., 2020).

Por outro lado, Victória Grabois (2020) apontou sobre o papel politizador da luta, que começou com as primeiras mães e familiares, que se mobilizaram naquelas ações iniciais e continuaram a luta, fato este que constatou ainda na primeira caravana dos familiares ao Araguaia:

O que tem de importante? muitas mães como Dona Cirene, como Dona Júlia Lund, como Dona Helena, que não eram mulheres politizadas, se politizaram na luta, pela busca dos seus filhos. Minha mãe era uma mulher politizada, minha mãe era membro do Partido [PCdoB], eu era politizada, Diva era, Abigail era, entendeu? Mas essas mães tiveram um papel importantíssimo. Então eu acho, o que foi de importante nessa caravana? A nossa ida lá, “pra” gente constatar *in loco*, o trabalho dos nossos parentes (ALMEIDA et. al., 2020).

Deste importante apontamento de Victória Grabois, se extrai um conceito essencial, conforme já abordado anteriormente, dentro do Direito Achado na Rua: a politização, na luta, que caracteriza o sujeito coletivo de direitos. A ideia de um sujeito coletivo de direitos parte de uma pluralidade de atores sociais, cujas identidades são resultado da interação social que lhes permite o reconhecimento recíproco. Sendo certo que esses sujeitos estão ligados a um processo de politização da vida, no dia a dia das lutas sociais (SOUSA, N. H. B., 1994, 2006).

Nesta temática, percebe-se que os sujeitos coletivos de direitos desenham seus significados a partir de suas próprias lutas. Assim, conforme enfatiza Sousa Júnior (2008, p. 271), “a originalidade destas lutas por direitos diz respeito precisamente ao caráter coletivo do sujeito de direito, o qual não deve ser confundido com os interesses difusos de sujeitos individuais, nem com o sujeito ainda individualizado dos direitos individuais homogêneos”.

Desta forma, sabe-se que um dos objetivos metodológicos do Direito Achado na Rua é identificar quem são os sujeitos coletivos de direito que se propõem a elaborar um projeto político de liberdade. Este projeto, no caso em questão, pode ser compreendido como a efetivação da justiça de transição.

Assim, levando em consideração que a tradição teórica do Direito Achado na Rua privilegia os chamados novos movimentos sociais, em torno dos quais decorre a noção central de sujeito coletivo de direito, é possível compreender os atores sociais mobilizadores do caso da Guerrilha do Araguaia como um sujeito coletivo de direito? Responder a este questionamento é relevante a fim de identificar se estes grupos e suas práticas de luta são compreendidos, ou não, como uma manifestação do Direito Achado na Rua.

De fato, o conjunto composto pelos familiares das vítimas do Araguaia e sobreviventes, somados aos advogados de direitos humanos e organizações da sociedade civil como a ATGA, o GTNM-RJ, a CFMDP-SP e o CEJIL, este último no âmbito internacional, não configuram um movimento social propriamente dito²⁸, conforme os marcos teóricos já explorados no terceiro capítulo, à exemplo do que aborda Touraine (1998) sobre o tema. Este conjunto de atores também não representa um sujeito coletivo social e historicamente determinado, como é o caso das mulheres, LGBTs, trabalhadores, indígenas, quilombolas ou sem-terras.

No entanto, todos os atores protagonistas das mobilizações em torno do caso da Guerrilha do Araguaia, com suas diferentes subjetividades, contribuem para a construção de um Direito que está longe de gerar impactos jurídicos e políticos unicamente individuais.

²⁸ Embora o Grupo Tortura Nunca Mais-RJ e a Associação dos Torturados da Guerrilha do Araguaia, isoladamente considerados, se insiram no âmbito dos movimentos sociais (GRABOIS; MACHADO, 2014; NASCIMENTO; MUNDOÇO; SANTOS, V. G., 2017).

É certo que, nesta luta, buscam ocupar os espaços para denunciar a ausência de garantia dos direitos coletivos à verdade e à memória, bem como de investigações e processamento penal dos agentes públicos que cometeram crimes de lesa humanidade, realizando reflexões e problematizações importantes para o Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, para a sociedade brasileira como um todo. Além disso, é possível afirmar que os problemas e obstáculos que enfrentam juntos constroem um núcleo de identidade grupal, que é refletido em seus objetivos coletivos.

Esta perspectiva permite considerar que, embora este conjunto de famílias e grupos, não possam configurar rigorosamente um movimento social, eles foram e são reconhecidos como protagonistas de práticas instituintes de direitos coletivos, que geram impactos transicionais. Logo, podem ser visualizados como sujeitos coletivos de direito com fundamento no Direito Achado na Rua.

Vale ressaltar ainda o fato de que a maior parte destas famílias e grupos que mobilizaram o caso da Guerrilha do Araguaia, foram liderados por mulheres. Desde os movimentos pela anistia, passando pela organização das caravanas, seminários, congressos, e pela ocupação dos espaços de protesto nas audiências públicas, em especial na Corte Interamericana de Direitos Humanos, havia o protagonismo de mães e filhas das vítimas da violência da ditadura civil-militar.

Não só isso, mas organizações da sociedade civil, como o Grupo Tortura Nunca Mais e a Comissão dos Familiares dos Mortos e Desaparecidos, conforme foi abordado, foram tradicionalmente liderados por figuras femininas. Nesse sentido, é possível também considerar que o sujeito coletivo de direitos, nas lutas do Caso da Guerrilha do Araguaia, é representado com um recorte importante de gênero, embora as reivindicações não sejam ligadas a direitos específicos das mulheres.²⁹

Em se tratando das práticas de mobilização social e do direito, é possível compreender que estas publicizam os conflitos existentes. Assim, pode-se enxergar, na perspectiva positiva do conflito, que a existência deste, acompanhado das respectivas discussões e debates, tem um papel de descortinar certas realidades até então tidas como inexistentes.

Isto porque, apesar de ressaltado no julgamento da ADPF 153 pelo STF (BRASIL, 2010) que a Lei da Anistia representa uma pacificação social da sociedade traumatizada, ou que

²⁹ Neste aspecto, é importante citar, em comparação, a *Asociación Madres de la Plaza de Mayo*, nascida em 1977, na Argentina, pelas mães que tiveram seus filhos assassinados ou desaparecidos durante a ditadura do país, e que lutaram, dentre outras reivindicações, por esclarecimento quanto ao paradeiro deles (AZEVEDO, 2010). Embora, no Brasil, as mulheres que protagonizaram as lutas durante e após a ditadura não tenham tido um vínculo orgânico tal qual a “associação da praça de maio”, a atuação delas foi igualmente impactante para a justiça de transição.

é alegado que a Guerrilha do Araguaia não existiu, ou que os corpos desaparecidos não existam no plano localizável para familiares, é com a materialização dos conflitos, jurídicos e políticos neste caso, que se percebe que a tal situação de pacificação social talvez nunca tenha existido, que se grita a existência da guerrilha e que se denuncia os desaparecimentos forçados. Nesse mesmo sentido, Boaventura de Souza Santos reflete acerca da sociologia das ausências que compreende uma forma de investigação que:

[...] visa demonstrar que o que não existe é, na verdade, activamente produzido como não existente, isto é, como uma alternativa não credível ao que existe [...] O objectivo da sociologia das ausências é transformar objectos impossíveis em possíveis e com base neles transformar as ausências em presenças. (SANTOS, B. S., 2006, p. 102).

Daí a razão deste trabalho explorar as práticas destes sujeitos coletivos, pois, apesar da postura do STF e das Forças Armadas de silenciamento e esquecimento, através das mobilizações é que se faz presente informações acerca da existência da Guerrilha do Araguaia e da própria resistência dos familiares e organizações da sociedade civil na luta pela justiça.

Nos termos teóricos do Direito Achado na Rua (SOUSA JÚNIOR, 2008), as práticas de lutas capitaneadas pelos sujeitos coletivos de direitos tensionam os limites da ordem estabelecida, enunciando pretensões marginalizadas na ordem jurídica e política hegemônicas. Nesse sentido, de acordo com Mariana Veras, da “rua” que emerge como uma dimensão simbólica:

irrompem demandas ausentes no campo do ensino jurídico; se dá a fissura do encastelamento deste campo e denúncia de perspectivas autistas; são forjadas disposições inconformistas nos outros espaços de aprendizagem e de atuação; se estabelecem relações de pertencimento e comprometimento social; se enfrenta demandas reais e muitas vezes distantes do mundo do ensino jurídico tradicional; se tensionam e coexistem sentidos comuns, social e acadêmico; dessacralizam-se saberes e posturas; são deslocadas percepções espaciais e representacionais; os atores se vêem frente às exclusões e desigualdades sociais; criam-se mecanismos de efetivação de direitos e exercício da cidadania; carnavalizam-se saberes e posturas acadêmicas; quebram-se hierarquias entre graduação e pós-graduação e fomenta-se a educação na perspectiva da produção coletiva. (VERAS, 2008, p. 123).

Nesse sentido, é possível apreender que a mobilização social e do direito, no caso da Guerrilha do Araguaia, foi desenvolvida em um espaço político marginalizado, em que o cenário hegemônico aponta para o silenciamento e esquecimento acerca da história da guerrilha, dos guerrilheiros e das violações cometidas contra estes pelo Estado brasileiro. Este cenário é tensionado por estas práticas, as quais se baseiam muitas vezes em fundamentos que destoam da legislação nacional³⁰, que denunciam as violações, reivindicam a investigação e o

³⁰ À exemplo da Lei da Anistia.

juízo penal daqueles que cometeram crimes lesa humanidade, ousam contar as histórias esquecidas e silenciadas do Araguaia e ocupam espaços que, a partir de suas falas e posicionamentos, constroem uma memória coletiva diversa da oficial³¹. Portanto, as mobilizações aqui tratadas também são reconhecidas na categoria do Direito Achado na Rua.

Por fim, tendo abordado os sujeitos e práticas mobilizadoras em torno do caso da Guerrilha do Araguaia, sob o olhar do Direito Achado na Rua, faz-se necessário a análise sintética dos dados e resultados derivados destas ações, no estabelecimento novas categorias jurídicas para estruturar uma efetiva justiça de transição.

4.3 Enquadrando os resultados derivados das práticas sociais no estabelecimento de direitos de transição

Quanto às mobilizações político-sociais, percebeu-se que as articulações e debates contribuíram para levar as questões sobre verdade, memória e justiça para dentro da agenda política nacional, tendo em vista o posicionamento negligente do Estado quanto a estas questões. Em que pese, como visto anteriormente, a reação estatal acerca destas práticas se constituir em, ora reprimir, ora ignorar, ora absorver e traduzir as reivindicações em tomadas de decisão política ou jurídica, alguns fatos podem ser visualizados como resultados destas práticas.

Nesse sentido, é possível mencionar a aprovação da Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995, e do PNDH-3, a criação da Comissão Nacional da Verdade, a decisão da Corte Interamericana e seus eventuais desdobramentos, bem como a construção de uma verdade e memória, construídas através das narrativas dos sujeitos coletivos.

Na verdade, é necessário registrar que o primeiro grande resultado é que os dois únicos corpos identificados de guerrilheiros foi consequência unicamente da ação dos familiares. Assim, apesar de importante, como já ressaltado por familiares como Laura Petit, isto é problemático, pois à medida que o Estado brasileiro alega, por exemplo, ter gastado R\$ 10 milhões de reais em expedições ao Araguaia, com 27 exumações de restos mortais, nenhuma identificação foi concluída até hoje (FERNANDES, 2014).

Pois bem, em dezembro de 1995, pouco depois do ajuizamento da ação internacional, Fernando Henrique Cardoso sancionou a Lei nº 9.140/1995, e, com isso, criou a Comissão

³¹ Considerando o conceito de memória oficial trazido por Pollak (1989) e abordado no segundo capítulo.

Especial dos Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP). Ainda, foi estabelecida a reparação civil para familiares das 136 pessoas, reconhecidos, pela primeira vez, como mortos políticos.

No entanto, apesar do claro avanço no sentido de reconhecimento da responsabilidade civil do Estado, com a instalação de uma agenda de reparação pecuniária, o único resultado prático da lei foi a possibilidade de emitir atestado de óbito das 136 pessoas desaparecidas, para que seus familiares recebessem indenizações. Portanto, não houve qualquer esclarecimento acerca do paradeiro ou circunstâncias das mortes presumidas, também não houve encaminhamento de investigações sobre as graves violações de direitos humanos que teriam ocasionado estas mortes.

Outro ponto alcançado através das práticas destes sujeitos coletivos, foi a inclusão do Eixo “Direito à memória e verdade” no Programa Nacional de Direitos Humanos nº 3 (PNDH-3), aprovado por meio no Decreto 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Esta positivação, inclusive, pode ser visualizada como provável uma tentativa de o Estado brasileiro amenizar as eventuais determinações da Corte Interamericana, visto que havia uma expectativa de condenação.

Desta forma, isto também representou uma vitória, uma vez que formalizou, como uma ação programática, a criação da Comissão Nacional da Verdade. Além disso, em seu Eixo Orientador IV, estabeleceu-se uma série de diretrizes para orientar políticas públicas para a garantia do direito à verdade e à memória:

- a) Diretriz 23: Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado;
- b) Diretriz 24: Preservação da memória histórica e construção pública da verdade; e
- c) Diretriz 25: Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.

Em seguida, como um resultado do PNDH-3 e da própria condenação da Corte Interamericana, surgiu a Comissão Nacional da Verdade, por meio da Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, inspirada em experiências internacionais, e tendo atuado entre os anos de 2012 e 2014, resgatando as narrativas das experiências de violações, resistência e luta que se deram na ditadura civil-militar. Em seu relatório final, há um capítulo específico para analisar as violações e histórias ocorridas no contexto da Guerrilha do Araguaia, construído a partir das narrativas e depoimentos de sobreviventes (BRASIL, 2014a).

No entanto, apesar do importante trabalho produzido pela Comissão da Verdade, como já abordado no segundo capítulo, esta possuía suas limitações. Isto porque, os seus resultados não foram utilizados pelo Poder Judiciário a fim de efetivar a persecução penal acerca das

violações de direitos humanos, bem como para efetivar a localização e identificação dos restos mortais das vítimas.

Tampouco ocasionou a liberação e sistematização das informações referentes aos arquivos ocultos do Exército, pois, conforme abordado no segundo capítulo, a atuação da CNV, embora importante, não possuiu o poder de determinar tais diligências, uma vez que se limitou a reunir as informações e encaminhar o relatório final ao Ministério Público, para que adotasse as providências cabíveis junto ao Judiciário. No entanto, o Judiciário, por sua vez, continua usando a lei da anistia para impedir as investigações e o acesso aos arquivos.

Merece destaque, ainda, as conquistas da Associação dos Torturados da Guerrilha do Araguaia, fruto de ações autônomas da entidade. Nesse sentido, se sobressai o fato ocorrido em 2009, na Cidade de São Domingos do Araguaia, quando o então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e o então Ministro da Justiça, Tarso Genro, pediram publicamente perdão a 44 camponeses, os quais, na ocasião receberam a tão sonhada anistia e passaram a receber remuneração financeira reparatória. Posteriormente, outros camponeses conseguiram anistia (NASCIMENTO; MUNDOÇO; SANTOS, V. G., 2017).

Por último e não menos importante, a decisão da Corte Interamericana representou uma das maiores vitórias das lutas iniciadas desde o final da década de 1970. Na decisão, o Estado brasileiro foi considerado responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, pela falta de investigação e julgamento, bem como pelo desaparecimento forçado e pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal. Da mesma forma, declarou-se que a República Federativa do Brasil foi responsável pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão pela afetação do direito a buscar e a receber informação, bem como do direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido.

Foi declarado, ainda, que o Brasil descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, como resultado da aplicação e da interpretação que foi dada, pelo STF, à Lei de Anistia em relação a violações graves de direitos humanos.

Além disto, estabeleceu-se uma série de medidas que deviam ser adotadas pelo Brasil, na tentativa de reparar as violações aos direitos humanos cometidas e evitar que futuros casos de agressão aos direitos ocorram novamente. Tais determinações foram objeto do Relatório de Supervisão de Cumprimento de Sentença da Corte Interamericana, expedida no dia 17 de outubro de 2014, que visou apurar a efetivação das medidas determinadas na sentença que condenou o Brasil no ano de 2010.

No referido documento, a Corte concluiu que apesar de algumas determinações terem sido cumpridas ou parcialmente cumpridas, a maior parte das obrigações constantes na sentença estão pendentes de cumprimento³² (CORTE IDH, 2014).

No entanto, em que pese o país não ter cumprido a maior parte das determinações da sentença, e embora o Supremo Tribunal Federal não tenha se manifestado novamente acerca da Lei da Anistia, alguns desdobramentos da decisão da Corte Interamericana são visualizados nas lutas pelas reparações, memória e verdade acerca da ditadura civil-militar, inclusive, impulsionando o fenômeno de *backlash*³³ ao julgamento da ADPF 153.

À exemplo destes desdobramentos, observa-se que, em 2014, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) propôs perante o STF uma nova ação de controle de constitucionalidade que colocou a Lei da Anistia como objeto de análise. Por meio da ADPF 320 (BRASIL, 2014b), o partido requereu que o tribunal declarasse que a Lei de Anistia não se aplica aos crimes de graves violações de direitos humanos, cometidos por agentes públicos, militares e civis, em razão de: “passados mais de três anos da aprovação da sentença condenatória [da Corte Interamericana], as decisões nela contidas ainda não foram cumpridas pelos órgãos do Estado brasileiro” (PSOL, 2014). Além disso, também foi requerido que fosse determinado o cumprimento integral da decisão da Corte IDH no caso Gomes Lund pelos órgãos estatais.

A decisão da Corte também incentivou a proposição de diversas ações penais³⁴ pelo Ministério Público Federal (MPF). A primeira ação proposta foi a de nº 0001162-79.2012.4.01.3901, foi ajuizada em 2012 e teve como pedido a condenação de Sebastião Curió Rodrigues de Moura, conhecido por Major Curió, pelo crime de sequestro qualificado por maus-tratos, em função do desaparecimento forçado de cinco pessoas na região do Araguaia no contexto da Guerrilha, no ano de 1974. No entanto, tal ação foi rejeitada pelo juiz no mesmo ano, por considerar que os fatos contidos na inicial estariam abarcados pela Lei de Anistia e pela prescrição (CLÁUDIO MARX, 2015).

³² Restam pendentes de cumprimento total a investigação e determinação das correspondentes responsabilidades penais; a determinação do paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificação e entrega dos restos mortais a seus familiares; o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram; o ato público de reconhecimento de responsabilidade; continuar o curso de capacitação obrigatória das Forças Armadas em Direitos Humanos; e a tipificação do delito de desaparecimento forçado e julgamento efetivo (CORTE IDH, 2014).

³³ O termo pode ser traduzido como “reação”, “resposta contrária”, “repercussão”. Dentro da teoria constitucional vem sendo concebido “como a reação contrária e contundente a decisões judiciais que buscam outorgar sentido às normas constitucionais. Seriam, então, reações que acontecem desde a sociedade e questionam a interpretação da Constituição realizadas no âmbito do Poder Judiciário” (Kozicki, 2015, p. 193-194).

³⁴ Para mais informações acerca destas ações: CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, 2017.

Diante deste contexto, observa-se que os esforços de órgãos como o Ministério Público Federal, para investigar e processar criminalmente os agentes públicos que cometeram crimes lesa humanidade, continuam esbarrando na Lei da Anistia, mesmo após a decisão da Corte IDH. Portanto, é essencial que o Judiciário brasileiro, independentemente de manifestação o STF, reveja seu posicionamento acerca da Lei da Anistia e garanta o cumprimento das determinações da Corte Interamericana, no âmbito interno. Pois, como adverte Caldas (2015, p. 457): “o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de controle de convencionalidade³⁵, ou seja, verificar a adequação entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana”.

Diante disto, resta claro o entendimento da Corte Interamericana, fundamentada em normas e princípios de direito internacional, de que a Lei da Anistia não pode representar um óbice para as investigações, processamentos e condenações dos crimes cometidos por agentes públicos contra direitos humanos. Tal compreensão foi positiva para as lutas pela justiça de transição, em que pese a maior parte das determinações da Corte não terem sido cumpridas.

Nesse sentido, observa-se que a voz dos familiares de desaparecidos do Araguaia foi ouvida pela Corte à medida em que, além do julgamento procedente dos pedidos, foi oportunizado, na audiência pública da Corte em San José da Costa Rica, espaços de fala e protesto, por meio da exposição de frases³⁶ e de fotos dos rostos guerrilheiros desaparecidos. Este espaço de acolhimento com maior liberdade expressão, conforme já relatado, não foi concedido aos familiares perante o Judiciário brasileiro.

Por outro lado, é possível afirmar que essas vozes foram ouvidas até certo ponto, pois, passados mais de 10 anos da sentença da Corte Interamericana, o Brasil continua sem cumprir a maior parte das suas determinações, sem que isso desencadeasse consequências ou sanções expressivas, no plano internacional, para o Estado brasileiro.

Assim, quando comparado a outros países como a Argentina, cujas Cortes claramente estabeleceram uma distinção entre o direito da ditadura e o direito democrático (TORELLY, 2015), o Brasil avançou pouco na justiça transitória. No entanto, é inegável a importância da decisão paradigmática da Corte regional, que fortaleceu a disputa pela memória, verdade e

³⁵ Nesta linha de raciocínio, Miguel Carbonell (2009), adverte que os novos tempos para o constitucionalismo não são estáticos, são movimentos que ainda não se consolidaram e possuem uma série de problemas a equalizar. A partir deste ponto de vista, se teoriza o diálogo jurisdicional entre as cortes, nesse caso entre o STF e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, através do controle de convencionalidade. Este instrumento é compreendido como uma forma de “adaptar ou conformar os atos ou leis internas aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado, que criam para estes deveres no plano internacional com reflexos práticos no plano do seu direito interno” (MAZZUOLI, 2011, p. 133).

³⁶ Como a frase anteriormente citada de Carlos Marighella “a única luta que se perde é a que se abandona”, estampada nas camisas dos familiares.

reparação travada pelos familiares dos desaparecidos e sobreviventes da ditadura civil-militar de 1964 e organizações da sociedade civil, uma vez que desencadeou os desdobramentos anteriormente abordados, também importantes na permanência da luta pela efetiva justiça de transição.

Desta maneira, como fruto destas mobilizações, visualiza-se a construção, ainda que precária e pouco protegida, de um direito à verdade, à memória e à reparação civil, reconhecidos nos termos positivos da lei formal estatal. Tal perspectiva pode ser observada quando se considera a inclusão do eixo temático no PNDH-3, a criação da Comissão Nacional da Verdade e a promulgação da Lei nº 9.140/1995, bem como na decisão judicial proferida pela Corte Interamericana, que também reconheceu o acesso à justiça, no sentido de entender que a Lei da Anistia não pode representar um óbice para as investigações e processamento criminal daqueles que cometeram crimes lesa humanidade.

Desta forma, quanto ao plano estatal e formal destes direitos, observa-se a importância da garantia material do direito à verdade e à memória, pois, sem estes, as histórias e memórias de sujeitos marginalizados, muitas não incluídas na História oficial, não são contadas. Isto faz com que a memória seja predominantemente produzida pelos grupos dominantes, que tentam apagar os erros cometidos por quem esteve no poder e eliminar os vestígios que classes populares e opositores aos regimes de exceção deixaram por meio de suas experiências de resistência e luta.

Este cenário, que impede o debate profundo e a apropriação, de forma coletiva, sobre o que foi e o que significou a ditadura civil-militar, acarreta a manutenção dos laços com o autoritarismo e a repetição da violência, real e simbólica, na rua e dentro das próprias instituições da República. Sobre isto, Victória Grabois (2020) afirma que:

Isso [a ausência de garantia da verdade e memória] é uma das causas hoje da violência que nós temos no Brasil, especialmente na cidade do Rio de Janeiro, onde esse ano já morreram 12 crianças, da chamada bala perdida. Um país que mata inocente, mata o preto, o negro, o favelado. Enquanto a questão da ditadura militar... Enquanto esses arquivos não forem abertos, enquanto não se esclarecer, a violência vai continuar. (ALMEIDA *et al.*, 2020).

No entanto, é certo que, conforme refletido no terceiro capítulo, a positivação de direitos é importante e pode gerar fissuras na estrutura de opressões, mas não encerra suas problemáticas no plano da realidade material. Isto ocorre não só em razão da ausência de efetivação de direitos, mas também porque o próprio Direito tradicional é colonial e atende aos interesses das classes dominantes (SOUSA JÚNIOR, 2008). Daí porque o Direito Achado na Rua, que se manifesta

como uma crítica interna ao Direito, estuda as lutas populares no plano do direito estatal, mas não sem se limitar a este.

Por esta razão, é importante enfatizar que, por meio das experiências de luta, estes sujeitos disputam as narrativas da verdade e memória historicamente produzida por quem esteve no poder. Assim, abre-se espaço para vozes que contestam tais narrativas e contam outras histórias carregadas de resistência, sejam elas dos ex-guerrilheiros ou dos próprios familiares. Neste cenário, é possível observar que ~~porque~~ a repercussão de suas mobilizações contribuíram para instigar um maior debate social sobre os Anos de Chumbo.

Desta forma, diante das emergências das novas narrativas, num cenário de silenciamento e esquecimento, visualizamos a construção de um direito à verdade e à memória reconhecidos não só nos termos positivos da lei formal estatal, como mencionado, mas também formulado a partir das relações entre esses sujeitos coletivos, “que se dão a si mesmos o direito” (SOUSA JÚNIOR, 2000, p. 251), conforme a teoria do Direito Achado na Rua.

Isto é, antes mesmo do reconhecimento destes direitos pelo Estado, quando os familiares dos guerrilheiros e as organizações como a CFMDP e GTNM ocupam os espaços públicos, protestam e levantam outras narrativas, enunciam, nas experiências práticas, a verdade e memória como formas jurídicas efetivamente praticada nas relações sociais. Com isso, o Direito Achado na Rua opta por uma:

análise “crítica” do direito estatal, questionando as estratégias de neutralização e despolitização estabelecidas pela dogmática jurídica e privilegiando a transformação social em detrimento de permanência das instituições jurídicas, ou seja, tratando a experiência jurídica sob um ângulo assumidamente político [...]. Tem[-se] por objetivo agir como transmissor de informações em favor de uma ordem normativa mais legítima, desformalizada e descentralizada. (FARIAS; CAMPILONGO, 1991, *apud* SOUSA JÚNIOR, 2008, p. 25).

Assim, o Direito que se Acha na Rua, das mobilizações do caso da Guerrilha do Araguaia, embora tenha resultado em reparações pecuniárias, não são eminentemente materiais, tampouco individuais. Estes direitos possuem uma importância coletiva por buscar redefinir a medida da legitimidade das maneiras de exercício do poder, justamente por buscar instituir novos direitos em suas práticas mobilizadoras.

Neste cenário, apesar da existência de pontos positivos, em relação às vitórias destas lutas, e negativos, quanto às limitações enfrentadas, é possível realizar a identificação dos atores envolvidos no caso da Guerrilha do Araguaia como sujeitos coletivos de direito. Isto é, embora esta categoria privilegie o estudo dos chamados novos movimentos sociais, e apesar de que o conjunto dos atores que mobilizaram o caso da Guerrilha não seja enquadrado como um

movimento social propriamente dito, isto não implica em ausência de mobilização social. Na verdade, estes sujeitos possuem uma identidade coletiva que é delimitada por seus objetivos, interesses, dificuldades e estratégias de luta em comum.

Além disso, os direitos pleiteados e o alcance deles não são individuais, pelo contrário: contribuem para o processo de efetivação da justiça de transição, gerando impactos coletivos para o fortalecimento do constitucionalismo brasileiro e dos direitos humanos. Inclusive, em relação a outros casos que dizem respeito à ditadura civil-militar, e não somente ao caso da Guerrilha do Araguaia. Portanto, estes atores são reconhecidos como protagonistas capazes de transformar as realidades e de instituir novos direitos de caráter coletivo, como os da justiça de transição, ou seja, são capazes de se afirmar como sujeitos de direito.

Ainda, é possível determinar a “rua”, isto é, o espaço político das mobilizações destes sujeitos em torno do caso em discussão. Nesse sentido, verifica-se que a luta é atravessada por um processo de organização e aprendizado a partir das mobilizações sociais e do direito.

As primeiras lutas são realizadas no campo, junto a moradores da região do Araguaia, quanto às caravanas; ou nos palcos públicos, salas de aula, revistas e até mesmo no âmbito *on-line* da *internet*, quando realizados seminários, conferências, publicações e aulas públicas; bem como na rua, propriamente dita, quando estes sujeitos protagonizam protestos reivindicatórios.

Já as mobilizações de direito, no que diz respeito à ação ordinária perante a Justiça Federal e a petição encaminhada à Corte Interamericana de Direitos Humanos, estas se deram dentro dos espaços estatais e internacionais das instituições formais de Direito. Nesse sentido, apesar das conquistas, a mobilização em torno do caso continua indicando que todas estas práticas se desenvolvem e se articulam para a conformação dos processos de reconhecimento, ainda que precários, de direitos de transição, os quais, como já enfatizado, geram importantes repercussões coletivas.

Por fim, é possível também enquadrar os resultados destas práticas na enunciação de direitos de transição, como a verdade, memória, reparação civil e acesso à justiça. Os dois primeiros são enunciados das próprias práticas mobilizadoras que atravessam as relações sociais destes sujeitos, para, em seguida, serem absorvidos e acrescidos das medidas reparatorias, pelo Estado, e traduzidos, ainda que de forma precária, na promulgação da Lei nº 9.140/1995, do PNDH-3 e na Criação da Comissão da Verdade. Nesse aspecto, também foi de grande importância o reconhecimento da Corte Interamericana dos direitos à verdade, à memória e ao acesso à justiça.

No entanto, conforme enfatizado, estes direitos encontram-se precários, de certa forma, uma vez que não são garantidos efetivamente pelo Estado, pois é possível observar que sua a

postura predominante é a do silenciamento. Inclusive, a própria escassez de maiores fontes de pesquisa sobre a Guerrilha do Araguaia é um resultado desta política de esquecimento, visto que diversos documentos sobre a questão, tidos como sigilosos, encontram-se em posse das Forças Armadas sem serem compartilhados com a sociedade. Desta forma, a precariedade da garantia destes direitos aponta que as lutas em torno do caso da Guerrilha estão longe de se encerrar.

Assim, uma vez que restou caracterizado o sujeito coletivo de direitos, determinado o espaço políticos das mobilizações e enquadrados os dados na enunciação de novos direitos, é possível responder ao problema central que motivou a pesquisa: considerando as lutas que fazem parte do fortalecimento da democracia na transição após a ditadura civil-militar, dentre elas, as que circundam o caso Guerrilha do Araguaia, é possível “achar na rua” os direitos da justiça de transição?

Portanto, conclui-se que é possível sim compreender as mobilizações que gravitam em torno do caso da Guerrilha do Araguaia e, conseqüentemente, em favor da efetivação da justiça de transição no Brasil, sob a perspectiva do Direito Achado na Rua.

5 CONCLUSÕES

Após o estudo sobre as lutas que circundam o caso da Guerrilha do Araguaia, tendo como pano de fundo o diálogo entre a justiça de transição e o Direito Achado na Rua, torna-se necessário buscar compreender qual a função do conhecimento que aqui se produz. Para quê e a quem servem as reflexões e conclusões desenvolvidas nesta pesquisa?

Nesse aspecto, para Gustin (2004, p. 58), “o saber produzido deve-se dar como conhecimento emancipado e emancipador, e jamais como saber regulador, requerendo, assim, transformações não só da produção do conhecimento, como da própria prática de conhecer”. Em semelhante linha de raciocínio, Paulo Freire (2011), nome caro às discussões do Direito Achado na Rua, defende um projeto emancipatório de transformação social, no processo de produção do conhecimento. É nesta perspectiva que as discussões produzidas nesta pesquisa buscam contribuir: para emancipação daqueles que resistem, num contexto de esquecimento e silenciamento, e que reivindicam um processo efetivo de justiça de transição.

Consequentemente, o trabalho se desenvolve a partir do rompimento com alguns aspectos tradicionais acadêmicos, como o da neutralidade científica, na perspectiva das discussões realizadas no terceiro capítulo. Assim, assume-se aqui o engajamento não só com os familiares dos guerrilheiros do Araguaia, mas com todos os indivíduos e grupos que sofrem com a violência e o silenciamento, frutos de um processo inacabado de justiça de transição após a ditadura civil-militar, e que permanecem em luta. Além disso, conforme já enfatizado, as reflexões trazidas na presente pesquisa refletem também a preocupação com o constitucionalismo brasileiro e aprofundamento do processo democrático, isto é, para que nunca se esqueça e para que nunca mais aconteçam as arbitrariedades antes legitimadas.

Diante do que foi abordado, é possível concluir que, no período da ditadura civil-militar, o governo brasileiro, com apoio de parcela da população civil, por atos comissivos e omissivos, contribuiu para graves violações de direitos humanos cometidos neste período. Este fato é observado quando se estudam os documentos que trazem as diversas narrativas de crimes contra a humanidade, principalmente mediante a prática da detenção arbitrária ou ilegal, da tortura, da execução sumária, arbitrária ou extrajudicial, e do desaparecimento forçado.

Nesse sentido, a justiça de transição se apresenta como um conjunto de mecanismos que visam trabalhar o legado de uma experiência autoritária, comumente utilizada em contextos em que ocorreram violações sistemáticas de direitos humanos, para que o novo paradigma democrático se consolide sem laços com o autoritarismo. Trata-se também de um ambiente no

qual se desenvolveram diversos estudos, em várias áreas do conhecimento, como história, sociologia, psicologia, ciências sociais e direito.

Os mecanismos da justiça de transição se relacionam entre si, representando faces diferentes de uma preocupação em comum de lidar com o legado deixado por uma experiência autoritária, ao reafirmar o compromisso com a retomada e aprofundamento da democracia, a fim de que não mais se repitam as atrocidades antes legitimadas. Estes mecanismos são compreendidos a partir da memória, verdade, reparações cíveis, responsabilização criminal daqueles que cometeram violações de direitos humanos e reformas institucionais.

No caso do Brasil, é possível concluir que a justiça de transição não se encerrou, pois é evidente que os laços com a ditadura civil-militar não foram totalmente rompidos. Quanto ao direito às reparações, de âmbito pecuniário, observa-se que se encontram bastante avançadas.

Por outro lado, as dimensões da verdade e memória podem ser compreendidas como parcialmente implementadas, uma vez que há importantes ganhos, porém, ainda insuficientes para aprofundar a concepção de uma justiça de transição ideal.

Já a responsabilização penal dos agentes que cometeram crimes contra direitos humanos e as reformas institucionais não foram observadas no Brasil, o que afeta os mecanismos anteriormente mencionados, e obsta uma justiça transicional que reflita na sociedade o fortalecimento da democracia.

Diante destas conclusões, é necessário, deslocar novamente o olhar para os sujeitos coletivos. Assim, sedimenta-se a compressão de que, muito antes das questões sobre justiça de transição serem discutidas na academia e nos espaços estatais, elas foram debatidas, se materializaram em objeto de pautas organizadas, e foram incorporadas nas demandas dos movimentos sociais e setores da sociedade civil organizada, desde a década de 1970, como se observou das experiências dos familiares dos guerrilheiros do Araguaia.

Este cenário se explica porque, em razão do encobrimento acerca do ataque das Forças Armadas às forças insurgentes, desenhou-se uma política de silenciamento que se buscou impor sobre o tema. Assim, as circunstâncias relativas aos fatos ocorridos no Araguaia, e no Brasil como um todo neste período, permanecem sem esclarecimentos. Por esta razão diversos familiares lutam, até os dias atuais, por estas informações, pela localização dos corpos desaparecidos e por uma justiça de transição efetivo.

Em relação às práticas de luta, destaca-se a organização de caravanas aos locais do combate das Forças Armadas contra a Guerrilha, a fim de buscar informações com os moradores locais acerca do paradeiro dos corpos dos guerrilheiros desaparecidos; a criação de seminários, conferências e manifestações, onde se faziam as reivindicações a favor da justiça

transicional; bem como o ajuizamento, no âmbito nacional e perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, de ações judiciais.

Daí porque a abordagem sobre o Direito Achado na Rua foi importante para este trabalho, pois trouxe uma concepção crítica e contra hegemônica do direito tradicional, cuja origem se vincula à história da Universidade de Brasília, onde diversos espaços de teorias críticas efervesceram em razão das violações ali ocorridas durante a ditadura civil-militar.

O Direito Achado na Rua representa uma perspectiva metodológica de estudo de conflitos. Trata-se de um olhar crítico dirigido à realidade, de modo a levantar a perspectiva material de direitos humanos, que encontra sua razão de ser e sua própria enunciação nos fundamentos das lutas por dignidade e liberdade, e não apenas nas formulações de aspectos estatais e da lei.

O Direito Achado na Rua reside justamente na concepção de um Direito como um produto das relações sociais e como uma manifestação da pluralidade cultural do mundo, permeado pelas “impurezas” do mundo complexo. Portanto, tal perspectiva se apresenta como um movimento de crítica interna ao sistema jurídico hegemônico tradicional, por entender que esta outra concepção é marcada pelo excesso de dogmatismo e positivismo, o que endossa a perspectiva “concessiva” de direitos criados unicamente de forma vertical pelo Estado. Trata-se, por assim dizer, de uma concepção humanista e emancipatória do Direito.

Assim, os debates no interior dos movimentos sociais e organizações da sociedade civil podem não ter pautado nominalmente a “justiça de transição”, como o conceito ou um termo tal qual o que hoje é consolidado. Contudo, independentemente disto, os direitos de transição foram enunciados através das pautas destes diálogos, sobre a localização dos corpos dos guerrilheiros, abertura dos arquivos sigilosos do Exército sobre o tema ou de investigação, bem como o processamento e condenação daqueles que cometeram graves crimes contra direitos humanos, por exemplo.

Neste contexto, com o estudo dos sujeitos, suas práticas de luta e os resultados das mobilizações em torno do Caso da Guerrilha do Araguaia, foi possível chegar à conclusão de que é possível identificar as lutas pela justiça de transição, em torno do citado caso, a partir da ótica do Direito Achado na Rua.

Diante disto, a contribuição primária que se busca no presente trabalho é de empoderamento destes sujeitos coletivos de direito, para que levem a efeito a tomada de consciência de que são atores históricos, aptos influenciar e transformar a realidade de maneira criativa. Além disso, por meio desta pesquisa, é possível dar visibilidade a estas lutas permanentes, que reinventam ao longo dos anos, e, desconstruindo a concepção de o Brasil vive

o resultado de uma pacificação social após a ditadura, atentar aos aspetos frágeis de um constitucionalismo que pode ser aprimorado e fortalecido.

Desta forma, assumindo o espaço de produção acadêmica que se coloca ao lado destes sujeitos, sem contudo protagonizar suas lutas, o trabalho instiga o surgimento de outros questionamentos e reflexões: em que este novo enfoque pode contribuir? Qual o intento de atribuir aos direitos, transicionais neste caso, a perspectiva de que emergem do povo, enquanto fonte material, e de seu protagonismo nas lutas e experiencias na esfera pública?

Pois bem, é possível identificar que as discussões aqui realizadas têm o potencial de se traduzir em algumas contribuições teóricas, que merecem um enfoque específico. Nesse sentido, é possível identificar que a literatura da justiça de transição pode ser aprimorada a partir da análise crítica do Direito Achado na Rua.

Tal contribuição pode ser visualizada na reformulação da relação estabelecida entre o direito e a política. Desta forma, tal relação, antes compreendida a partir de um caráter dicotômico para a manutenção de uma pureza da teoria jurídica, como a tradição de Kelsen fez refletir no Brasil, passa a ser visualizada em uma perspectiva dialética.

Com este novo olhar, percebe-se que, da interação entre direito e política, abre-se, progressivamente, um campo potencialmente criativo, instituinte e crítico do próprio direito. Como resultado, as normas jurídicas podem passar a refletir a realidade política, tornando-se um campo de regulação, estabilização e, em certo grau, de libertação.

Este entendimento é importante para a compreensão do direito na sociedade democrática. Isto se explica em razão da perspectiva de que o modelo jurídico-normativo de uma comunidade é desenhado pela categoria social de sujeitos que detém condições, sejam elas econômicas, históricas, políticas ou sociais, para ocupar o espaço da política. Dessa maneira, esses sujeitos fazem refletir sua maneira de existir e de viver nas normas, na organização e no funcionamento das instituições do Estado.

Com a análise do Direito Achado na Rua, portanto, é possível em identificar, em cada momento histórico, qual é o espaço e as formas de realização da política, bem como verificar quem são os sujeitos, os quais podem ser compreendidos como legítimos ou arbitrários, que a desempenham, deliberando sobre quais são os direitos daquela sociedade, quem são os sujeitos tutelados e quais as maneiras de exercê-los.

Nesse sentido, diante dos desafios para uma efetiva justiça de transição no Brasil, bem como frente aos retrocessos cotidianos, essa relação tempo-espaço-sujeitos da política aponta para a necessidade urgente de mobilização das forças sociais aptas a realizar um deslocamento do espaço da política. Assim, o espaço da política pode ser reencontrando na rua, “onde cada

um de nós é um pouco mais dos outros do que de si mesmo. [...] A rua da reivindicação social, onde mora o acontecimento”, como afirma o poeta Cassiano Ricardo (1957).

Desta maneira, em consequência a este deslocamento, tem-se também o deslocamento dos meios e sujeitos que formulam, debatem, disputam, vivenciam e, assim, enunciam direitos a partir dos seus variados modos de existir, resistir e de viver em sociedade, fundados, assim, sobre uma ideia de liberdade e dignidade em sentido existencial e social.

Portanto, a contribuição do Direito Achado na Rua para os estudos da justiça de transição consiste na tradução da capacidade criadora e da legitimidade dos atores sociais organizados em expandir os modos de participação na deliberação constitutiva de políticas e leis voltadas para uma efetiva justiça transicional. Desta forma, trabalha-se uma concepção de fortalecer a sociedade civil como agente político ativo e criativo na democracia, o que significa, conforme defende Marilena Chaui (2006), a invenção de direitos.

Diante disto, é possível compreender que o conhecimento não repousa somente na ciência, mas também nas experiências adquiridas com a organização de caravanas, seminários, protestos e, até mesmo, o ajuizamento de demandas. Além disso, observa-se que o exercício da política não se dá apenas nos ambientes do Estado, embora se dê com a participação deste, muitas vezes. Ainda, verifica-se que o direito não se limita à moldura legal-judicial, que ainda nega a reconhecer e incorporar direitos que já são enunciados pelos atores sociais.

Assim, reconhecida a importância e papel dos sujeitos não-estatais, a justiça transicional pode deixar de ser pensada como um processo homogêneo e linear resultante unicamente da vontade do Estado, e passar a pautar, além das ações estatais, a participação e protagonismo dos sujeitos populares. Desta forma, não bastam os pilares da memória, verdade, reparações e reformas institucionais, como categorias fechadas e desvinculadas destas discussões, uma vez que, conforme apreendido da experiência brasileira, podem refletir o espaço da política que mantém, mesmo que de forma encoberta, os laços com o autoritarismo.

É necessário, desta forma, instâncias realmente efetivas de diálogo, debate e deliberação participativa junto a estes atores. Inclusive, é sob este olhar dialógico, que é possível dar prosseguimento ao cumprimento de sentença da decisão de Corte Interamericana de Direitos Humanos ou revisar a constitucionalidade das disposições da Lei da Anistia que impedem a responsabilização penal dos agentes público que cometeram crimes lesa humanidade. Diante disto, se os Poderes da República vislumbrarem que é essencial incorporar direitos que já são experimentados ou formulados pelos sujeitos sociais, a justiça transicional pode evoluir de análise centrada nas normas para uma concepção focada no conflito, no qual se atravessam as lutas.

Diante disto, é possível afirmar que não existe uma justiça transitória ou direitos transitórios concedidos, também não há a conclusão e sedimentação de uma democracia, uma vez que esta se manifesta em um processo de aprofundamento e amadurecimento sociopolítico. Nesse sentido, uma vez que são oriundos dos processos de luta, “os direitos à reparação, à memória, à verdade e à justiça, [...] devem ser compreendidos enquanto direitos da transição, e passam a incorporar o rol das conquistas democráticas” (ABRÃO; GENRO, *apud* ABRÃO; TAVARES, 2015, p. 12).

Ainda, é possível visualizar contribuições teóricas do estudo da justiça de transição para uma atualização dos marcos teóricos do Direito Achado na Rua. Neste aspecto, as mobilizações por direitos de transição, sintetizados no caso da Guerrilha do Araguaia, relevam que, após aqueles primeiros estudos sobre o Direito Achado na Rua, a “rua” passou a formular novas maneiras de subjetividade, que coloca no processo de transformação social a necessidade de reconhecer e proteger direitos diversos daqueles tradicionalmente reivindicados, como moradia, territorialidade, equiparação salarial e saúde.

Trata-se de uma subjetividade que, manifestada no exercício da verdade e memória, perpassa a própria identidade da nação, ao exigir um olhar crítico acerca do legado de que a ditadura civil-militar deixou por meio das violações de direitos humanos legitimadas. Assim, é possível uma ampliação dos marcos teóricos do Direito Achado na Rua, por meio dos quais vem sendo usados metodologicamente para interpretar a realidade social e jurídica.

Isto se explica uma vez que, realizada as problematizações e estudos sobre a justiça de transição, é possível reconsiderar que as mobilizações dos familiares do Araguaia, embora não sejam, rigorosamente, um movimento social, sejam reconhecidas como práticas instituintes de direito. Sendo importante mencionar, ainda, que o protagonismo das mulheres nesses processos de luta é evidente. Portanto, verifica-se o surgimento de um novo olhar para uma eventual pesquisa, que trace um recorte de gênero, no estudo destas lutas por justiça de transição

Assim, é possível observar que há um potencial de efetivar a justiça de transição por meio de processos que possibilitem um diálogo verdadeiro do Estado, junto às com vozes da “rua”, bem como vislumbrou-se que a literatura sobre Direito Achado na Rua pode contribuir para uma atualização dos marcos teóricos da justiça de transição, e vice-versa.

Por fim, vislumbra-se que esta pesquisa não se manifesta como um fim em si mesma, mas como um ponto de partida para novas reflexões, problematizações e construções de bases epistemológicas que atuem a partir das veias abertas brasileiras, considerando que, no centro de gravidade das demandas em torno do caso da Guerrilha do Araguaia, localizam-se os direitos

de transição, enquanto direitos humanos, percebidos em sua dimensão performativa, atuante e provocadora.

REFERÊNCIAS

11ª CONFERÊNCIA Nacional De Direitos Humanos – Democracia, Desenvolvimento e Direitos Humanos: Superando As Desigualdades. **Resoluções**. Brasília, 2008.

A GUERRILHA segundo os guerrilheiros. *In: GUERRILHA do Araguaia*. São Paulo, Editora Anita, 1996.

ABRÃO, Paulo; RAMPIN, Talita Tatiana Dias; FONSECA, Livia Gimenes Dias da. Direito à Justiça e Reforma das Instituições. *In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PAIXÃO, Cristiano; FONSECA, Livia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias (orgs.). O Direito Achado na Rua, vol. 7: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*. Brasília, DF: UnB, 2015, p. 375-386.

ABRÃO, Paulo; TAVARES, Amarilis Busch. Passado, Presente e Futuro: o papel democrático dos direitos da transição. *In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PAIXÃO, Cristiano; FONSECA, Livia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias (orgs.). O Direito Achado na Rua, vol. 7: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*. Brasília, DF: UnB, 2015, p. 11-13.

ALMEIDA, Criméia; GRABOIS, Victória; PETIT DA SILVA, Laura. **A denúncia internacional e a luta dos familiares** (mesa de debate). Brasil condenado: 10 anos da Sentença da Corte Interamericana. UNIFESP: [s.l.], 2020. Disponível em: <https://www.unifesp.br/reitoria/caaf/eventos/173-10-anos-da-sentenca-da-corte-interamericana-no-caso-araguaia>. Acesso em: 30 abr. 2022.

ALVES, Sezostrys. **Documentos comprovam o sistema de controle imposto aos camponeses do Araguaia**. Blog do Paulo Fonteles Filho, 25 nov. 2010. Disponível em: <http://paulofontelesfilho.blogspot.com/2010/11/documentos-comprovam-o-sistema-de.html>. Acesso em: 30 abr. 2022..

AMAZONAS, João. Acontecimento Marcante na História do País. *In: Guerrilha do Araguaia*. São Paulo: Editora Anita, 1996.

AMBOS, Kai. El marco jurídico de la justicia de transición. *In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel e ELSNER, Gisela (Orgs.). Justicia de transición: informes de América Latina, Alemania, Italia y España*. - Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2009, p. 23-129. Disponível em: https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=c6012f10-4557-5aa7-12dc-cac8ef7c350f&groupId=252038. Acesso em: 30 abr. 2022.

ARENDT, Hannah. A Mentira Política: Considerações sobre os Documentos do Pentágono. *In: ARENDT, Hannah. Crises da República*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2006. ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil: Nunca Mais**. Projeto A. São Paulo: Arquidiocese de São Paulo, 1985.

AZEVEDO, Paula Tatiane de. **Procura-se um corpo: a atuação das mãos dos desaparecidos políticos na ditadura militar do Brasil**. X Encontro Estadual de História: O Brasil no Sul: cruzando fronteiras entre o regional e o nacional. Santa Maria, 2010.

BASTOS, Rogério Lustosa. **Ciências Humanas e Complexidades: projetos, métodos e técnicas de pesquisa: o caos, a nova ciência**. 2ed. Rio de Janeiro, 2009.

BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura**. 7ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BERNARDI, Bruno Boti. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Justiça de Transição: Impactos no Brasil, Colômbia, México e Peru**. Tese de Doutorado – Universidade de São Paulo, 2015. São Paulo, 2015.

BÖCKENFÖRDE, Ernst Wolfgang. El poder constituyente del pueblo: un concepto limite del derecho constitucional. In. BÖCKENFÖRDE, Ernst Wolfgang. **Estudios sobre el estado de derecho y la democracia**. Espanha: Trotta, 2000, p. 159-180.

BOHOSLAVSKY, Juan Pablo. Tracking down the missing financial link in transitional justice. **International Human Rights Law Review**, vol. 1, n. 1, p. 54-92, 2012.

BRASIL. Ato Institucional nº 1. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 abr. 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**. Brasília: CNV, 2014a. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Decreto 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 dez. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em 31 jul. 2021.
BRASIL. Lei 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 ago. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1o do art. 102 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Presidência da República.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília/DF, 29 abr. 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=330654&tipo=TP&descricao=ADPF%2F153>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320**. Relator: Min. Luiz Fux. 28 ago. 2014. Brasília, Supremo Tribunal Federal, 2014b Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível Nº 2003.01.00.041033-5/DF**. Apelante: União Federal. Apelado: Julia Gomes Lund e outros (as). Relator: Desembargador Federal Souza Prudente. Brasília, DF, 6 dez. 2004. Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2248985/apelacao-civel-ac-41033-df-20030100041033-5/inteiro-teor-100757465>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BURT, Jo-Marie; FRIED, Gabriela Amilivia; LESSA, Francesca. **Civil Society and the Resurgent Struggle Against Impunity in Uruguay (1986-2021)**. International Journal of Transitional Justice: [s.l], 2013.

CALDAS, Roberto de Figueiredo. A Condenação do Brasil no Caso Guerrilha do Araguaia e o Controle de Convencionalidade. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PAIXÃO, Cristiano; FONSECA, Livia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias (orgs.). **O Direito Achado na Rua**, vol. 7: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. Brasília, DF: UnB, 2015, p. 456-459.

CARBONELL, Miguel. **Neoconstitucionalismo(s)**. 4.ed. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

CARDOSO, Evorah; FANTI, F. Movimentos sociais e direito: o poder Judiciário em disputa. In Felipe Gonçalves Silva; José Rodrigo Rodriguez. (Org.). **Manual de Sociologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 237-254.

CARLET, Flávia. **Advocacia popular: práticas jurídicas e sociais no acesso ao direito e à justiça aos movimentos sociais de luta pela terra**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, 2010. Brasília, 2010.

CARTA Aberta: Em resposta ao Governo Federal!. **Desaparecidos Políticos**. Araguaia, 2009. Disponível em: <http://www.desaparecidospoliticos.org.br/pagina.php?id=259>. Acesso em: 30 abr. 2022.

CARVALHO, Alessandra e CATELA, Ludmila da Silva. 31 de marzo de 1964 em Brasil: memórias deshilachadas. In: JELIN, Elizabeth (Comp.). **Las conmemoraciones: las disputas en las fechas “in-felices”**. Siglo Veintiuno de Argentina Editores, Buenos Aires, 2002.

CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. **Ações Criminais**. Belo Horizonte: UFMG, 2017. Disponível em: <https://cjt.ufmg.br/acoes-criminais/>. Acesso em: 30 abr. 2022.

CHAUÍ, Marilena. Roberto Lyra Filho ou da Dignidade Política do Direito. In: **Direito e avesso**. Boletim da Nova Escola Jurídica Brasileira. Brasília: Edições Nair, nº 2, 1982.

CHAUÍ, Marilena. **Simulacro e poder**. São Paulo: Ed. Perseu Abramo, 2006.

CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos; VIEIRA, Lara Fernandes. Uma Análise Crítica sobre a Justiça Transicional no Brasil. **Direito Público**, [S. l.], v. 10, n. 52, 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2290>. Acesso em: 30 abr. 2022.

COLLINS, Cath. Grounding Global Justice: Internacional Networks and Domestic Human Rights Accountability in Chile and El Salvador. In: **Journal of Latin American Studies**, [s.l.], 2006.

COLLINS, Cath. **Post-Transitional Justice: Human Rights Trials in Chile and El Salvador**. University Park: The Pennsylvania University Press, 2010.

COMISSÃO DE FAMILIARES DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS; INSTITUTO DE ESTUDO DA VIOLÊNCIA DO ESTADO; GRUPO TORTURA NUNCA MAIS-RJ E SP. **Dossiê dos Mortos e Desaparecidos Políticos a Partir de 1964**. Recife: Companhia Editora de Pernambuco, 1995.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 30 abr. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Supervisão de Cumprimento de Sentença de 17 de outubro de 2014. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf. Acesso em: 30 abr. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog E Outros Vs. Brasil**. Sentença de 15 de março de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 30 abr. 2022.

DE GREIFF, Pablo. **Report of the Special Rapporteur on the promotion of truth, justice, reparation and guarantees of non-recurrence**. Genebra, 2012.

DEMO, Pedro. **Praticar ciência: metodologias do conhecimento científico**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DREIFUSS, René. **1964: a conquista do Estado. Ação política, poder e golpe de classe**. Petrópolis: Vozes, 1981.

ELSTER, Jon. **Rendición de Cuentas: La Justicia Transicional en Perspectiva Histórica**. Tradução de Ezequiel Zaidenweg. Buenos Aires: Katz, 2006.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 8. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2000.

FERNANDES, Letícia. **Corte da OEA notifica Brasil por não avançar na investigação de desaparecimento no Araguaia**. O Globo: Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/corte-da-oea-notifica-brasil-por-nao-avancar-na-investigacao-de-desaparecimentos-no-araguaia-14710212>. Acesso em: 30 abr. 2022.

FONSECA, Lúvia Gimenes Dias da. **A luta pela liberdade em casa e na rua: a construção do Direito das mulheres a partir do projeto Promotoras Legais Populares do Distrito Federal**. Tese de Mestrado – Brasília: Universidade de Brasília, 2012.

FONTELES FILHO, Paulo. **A Primeira Caravana ao Araguaia. Parte I**. [s.l.], 2011. Disponível em: <http://paulofontelesfilho.blogspot.com/2011/02/primeira-caravana-ao-araguaia.html>. Acesso em: 30 abr. 2022.

FONTELLES, Paulo. **Germina a Semente da Luta Armada**. Jornal Movimento: [s.l.], 1981. Disponível em: <http://institutopaulofonteles.org.br/2016/08/05/guerrilha-do-araguaia-germina-a-semente-da-luta-armada/>. Acesso em: 30 abr. 2022.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 50. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

GALLARDO, Helio. **Teoria crítica: matriz e possibilidades de direitos humanos**. São Paulo: UNESP, 2014.

GALLO, Carlos Artur. **Do luto à luta: um estudo sobre a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil**. Anos 90: Porto Alegre, v. 19, n. 35, 2021, p. 329-361.

GOHN, Maria da Glória. Abordagens teóricas no estudo dos movimentos sociais na América Latina. **Caderno CRH**, v. 21, n. 54, p. 439-455, 2008.

GOHN, Maria da Glória. **Teoria Dos Movimentos Sociais Paradigmas Clássicos E Contemporâneos**. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

GRABOIS, Victória. **A Guerrilha do Araguaia e a Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In: Transversos: Revista de História, n. 12. Rio de Janeiro, 2018.

GRABOIS, Victória. **A Verdade Sob os Refletores**. Rio de Janeiro: Jornal Grupo Tortura Nunca Mais-RJ, 2010, Ano 24º, nº 72.

GRABOIS, Victória. Entrevista concedida a Shana Santos no Rio de Janeiro, em 27 de julho de 2015. In: OSMO, Carla; SANTOS, Shana Marques Prado dos. **Justiça e arquivos no Brasil: perspectiva de atores da justiça de transição**. Editora Tribo da Ilha: Florianópolis, 2016.

GRABOIS, Victória; MACHADO, Maysa Pinto. **Grupo Tortura Nunca Mais/RJ: origens, compromissos, lutas e ações políticas**. Grupo Tortura Nunca Mais-RJ: Rio de Janeiro, 2014.

Disponível em: <https://www.torturanuncamais-rj.org.br/artigo/grupo-tortura-nunca-mais-rj-origens-compromissos-lutas-e-acoes-politicas/>. Acesso em: 30 abr. 2022.

GUERRA, Maria Pia. Reformas Institucionais na Segurança Pública: Contribuições da justiça de transição e do Direito e Desenvolvimento. In: **REJUR – Revista Jurídica da UFERSA**, v. 03, n. 05, p. 45-67, jan.-jun. 2019. ISSN: 2526-9488. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/rejur/issue/view/219/Edi%C3%A7%C3%A3o%20Completa>. Acesso em: 30 abr. 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. (Re)Pensando a Inserção da Universidade na Sociedade Brasileira Atual. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de, et al. **Educando para os Direitos Humanos**. Pautas Pedagógicas para a Cidadania na Universidade. Porto Alegre: Síntese, 2004.

HALBWACHS, Maurice. **A Memória Coletiva**. São Paulo: Editora Vertice, 1990.

Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4005834/mod_resource/content/1/48811146-Maurice-Halbwachs-A-Memoria-Coletiva.pdf. Acesso em: 30 abr. 2022.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Grasiano, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Boiteux. 2009.

KOZICKI, Katya. Backlash: as “Reações Contrárias” à Decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 153. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PAIXÃO, Cristiano; FONSECA, Livia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias (orgs.). **O Direito Achado na Rua, vol. 7: introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília, DF: UnB, 2015, p.192-196.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. São Paulo: Brasiliense, 1982. Disponível em: <http://www.institutoveritas.net/livros-digitalizados.php?baixar=194>. Acesso em: 30 abr. 2022.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. Julgar o Passado? Verdade Histórica e Verdade Judicial na ADPF 153. **REJUR – Revista Jurídica da UFERSA**, Mossoró, v. 02, n. 03, p. 70-86, jan.-jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/rejur/article/download/7607/pdf/>. Acesso em: 30 abr. 2022.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. Julgar o Passado? Verdade Histórica e Verdade Judicial na ADPF 153. In: **REJUR – Revista Jurídica da UFERSA**, v. 02, n. 03, pp. 70-86, jan.-jun. 2018. ISSN: 2526-9488. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/rejur/article/download/7607/pdf/>. Acesso em: 30 abr. 2022.

MARX, Cláudio Ivan. Atuação do Ministério Público Federal na Justiça Transicional brasileira. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PAIXÃO, Cristiano; FONSECA, Livia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias (orgs.). **O Direito Achado na Rua, vol. 7: introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília, DF: UnB, 2015, p. 460-464.

MAZZUOLI, Valério. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2ª ed. vol. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

MCCANN, Michael. Law and social movements: contemporary perspectives. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 2, 2006.

MCEVOY, Kieran; MCGREGOR, Lorna. Transitional Justice from Below: an Agenda for Research, Policy and Praxis. In: MCEVOY, Kieran; MCGREGOR, Lorna (Org.).

Transitional Justice from Below: Grassroots Activism and the Struggle for Change. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2008.

MEDEIROS, Érika Lula de., et al. O Direito Achado na Rua: Exigências Críticas para a Pesquisa, a Extensão e o Ensino em Direito e em Direitos Humanos. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de **O Direito Achado na Rua: Concepção e Prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015,

MÉNDEZ, Juan E. Constitutionalism and Transitional Justice. In: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, András. (ed.). **The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law**. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 1270-1286.

MEZAROBBA, Glenda. Entre Reparações, Meias Verdades e Impunidade: O Difícil Rompimento com o Legado da Ditadura no Brasil. In: SUR. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. v.1, n.1. São Paulo: Rede Universitária de Direitos Humanos, 2010.

MOURA, Clóvis. Raízes de uma Consciência Crítica. In: **Guerrilha do Araguaia**. São Paulo, Editora Anita, 1996.

MOURA, Márcia Abrahão; NOGUEIRA, Mônica Celeida Rabelo. As universidades e seu papel para a promoção da cidadania e a defesa dos direitos fundamentais. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **O Direito Achado na Rua: Introdução crítica ao direito como liberdade Brasília**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2021, p. 27-32.

NASCIMENTO, Eulina Coutinho Silva do; MUNDOÇO, Rosiléia de Oliveira; SANTOS, Valdilei Gonçalves. Guerrilha do Araguaia: resquícios do movimento no século XXI. In: **II Congresso Internacional De Política Social E Serviço Social: Desafios Contemporâneos**. Londrina, 2017.

O'DONNEEL, Guilherme; SCHMITTER, Philippe (Orgs). **Transitions from Authoritarian Rule**. Vols. I, II, III e IV. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1986.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. S/2004/616: O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. In: TORELLY, Marcelo D.;

FERREIRA, Kelen Meregali Model. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília: Ministério da Justiça, n. 1, 2009, p. 320-351.

PEIXOTO, Rodrigo Corrêa Diniz. **Memória Social da Guerrilha do Araguaia e da Guerra que Veio Depois**. Museu Paraense Emílio Goeldi, v. 6, n. 3: Belém, 2011, p. 479-499.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **O STF de costas para a humanidade**. Folha de São Paulo, 05/05/2010. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaao/fz0505201008.htm>. Acesso em: 30 abr. 2022.

POLLAK, Michael. Memória e Identidade Social, **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, p. 200-212, 1992.

POLLAK, Michael. Memória, Esquecimento e Silêncio. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 3-15, 1989.

PRATES, Carlos Inácio; DULTRA, Eneida Vinhaes Bello, FERREIRA, Gianmarco Loures; ACYPRESTE, Rafael de. **A Fortuna Crítica de O Direito Achado na Rua: História e Desenvolvimento**. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de O Direito Achado na Rua: Concepção e Prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

QUE BOM te Ver Viva. Direção e produção de Lúcia Murat. Rio de Janeiro: Embrafilme, 1989. 100 minutos.

RANGEL, Jesús Antonio de la Torre. **El derecho que nace del pueblo**. Bogotá: FICA; ILSA, 2004.

REIS, Daniel Aarão. **Ditadura Civil-militar**. Rio de Janeiro: Caderno Prosa e Verso, 2012.

RIBAS, Luiz Otávio. **Direito insurgente e pluralismo jurídico**: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960- 2000). Florianópolis /SC, 2009. Dissertação de mestrado – UFSC.

RICARDO, Cassiano. Sala de espera. In: RICARDO, Cassiano. **Poesias completas**. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1957.

ROCHA, Antônio Sérgio. (Des)venturas do poder constituinte no Brasil, 1964-1986. In: HOLLANDA, Cristina Buarque et al (org.). **A Constituição de 1988 trinta anos depois**. Curitiba: UFPR, 2018, p. 181-202.

ROLLEMBERG, Denise; QUADRAT, Samantha Viz. **A Construção Social dos Regimes Autoritários**: legitimidade, consenso e consentimento no século XX. Brasil e América Latina. Rio de Janeiro: Editora Civilização brasileira, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A queda do Angelus Novus: para além da equação moderna entre raízes e opções. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 45, p. 5-34, 1996.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A gramática do tempo: para uma nova concepção política**. Coleção para um novo senso comum; v. 4. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada**. 1987. Disponível em:
<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura1d.html>. Acesso em: 30 abr. 2022.

SANTOS, Cecília MacDowell dos. Justiça de Transição a partir das lutas sociais: o papel da mobilização do Direito. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PAIXÃO, Cristiano; FONSECA, Livia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias (orgs.). **O Direito Achado na Rua**, vol. 7: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. Brasília, DF: UnB, 2015, p. 351-361.

SANTOS, Cecília MacDowell dos. Memória na Justiça: a Mobilização dos Direitos Humanos e a Construção da Memória da Ditadura no Brasil. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Coimbra, v. 88, p. 127 – 154, 2010.

SANTOS, Cecilia MacDowell dos. Transitional Justice from the Margins: Legal Mobilization and Memory Politics in Brazil. In: SCHNEIDER, Nina; ESPARZA, Marcia. **Legacies os State Violence and Transitional Justice in Latin America: a Janus-faced paradigm?**. Lanham, MD: Lexington Books, 2015, p. 37-72. Disponível em: <https://eg.uc.pt/handle/10316/87389>. Acesso em: 30 abr. 2022.

SELIGMANN-SILVA, Márcio. Literatura como testemunho da ditadura. A Ditadura militar brasileira em dois romances: Bernardo Kucinski e Urariano Mota. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PAIXÃO, Cristiano; FONSECA, Livia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias (orgs.). **O Direito Achado na Rua, vol. 7: introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília, DF: UnB, 2015, p. 164-168.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Marcos Teóricos da Justiça de Transição e os Processos Transicionais na América Latina. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PAIXÃO, Cristiano; FONSECA, Livia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias (orgs.). **O Direito Achado na Rua, vol. 7: introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília, DF: UnB, 2015, p. 133-145.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Direito como Liberdade: O Direito Achado na Rua Experiências Populares Emancipatórias de Criação do Direito**. Tese de Doutorado – Universidade de Brasília, 2008. Brasília, 2008.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Movimentos Sociais e Práticas Instituintes de Direito: Perspectivas para a Pesquisa Sóciojurídica no Brasil**, *Stvdia Ivridica*, n. 48. Coimbra: Boletim Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Colloquia, n. 6), 2000.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **O Direito Achado na Rua – Concepção e prática**. Revista Humanidades 30, v. 8, nº 4. Brasília: UnB, 1992.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. O Direito Achado na Rua: concepção e prática. In: **Introdução crítica ao direito. Série O Direito Achado na Rua**, v. 1. 4ª. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1993.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; ESCRIVÃO FILHO, Antonio. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016,

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; FONSECA, Livia Gimenes Dias da. **O Constitucionalismo achado na rua – uma proposta de decolonização do Direito**. Rio de Janeiro: Direito e Práxis, 2017.

SOUSA, Deusa Maria de. **Caminhos Cruzados: Trajetória e Desaparecimento de Quatro Guerrilheiros Gaúchos no Araguaia**. Dissertação de Mestrado – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2006. São Leopoldo, 2006.

SOUSA, Nair Heloisa Bicalho de. **Trabalhadores Pobres e Cidadania: a experiência da exclusão e da rebeldia na construção civil**. Uberlândia: EDUFU, 2006.

SOUSA, Nair Heloisa Bicalho de.. Novos Sujeitos Coletivos in **XV Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (Anais)**. Foz do Iguaçu: 1994.

TEITEL, Ruti. Genealogia da Justiça de Transição. In: REÁTEGUI, Felix (Org.). **Justiça de Transição: manual para a América Latina**. Brasília: Ministério da Justiça/ICTJ, 2011.

TELES, Janaína de Almeida. Mulheres e a Ditadura Militar (1964 – 1985). In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PAIXÃO, Cristiano; FONSECA, Livia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias (orgs.). **O Direito Achado na Rua, vol. 7: introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília, DF: UnB, 2015, p. 105-109.

TELES, Janaína de Almeida. Os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a luta por “verdade e justiça” no Brasil. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (org.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. O Chamado Direito Alternativo. São Paulo, **Jornal da Tarde**, 1990. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67433/70043/88853>. Acesso em: 30 abr. 2022.

TELLES, Vera da Silva. **A Experiência do Autoritarismo e Práticas Instituintes**. São Paulo, 1984.

TORELLY, Marcelo Dalmas. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

TORELLY, Marcelo Dalmas. **Justiça transicional e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparada e análise do caso brasileiro**. 2010. 355 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

TORELLY, Marcelo Dalmas. O direito e os legados do autoritarismo no Cone Sul: respostas nacionais à norma global de responsabilidade individual. **Revista Fórum de Ciências Criminais**, ano 2, n. 3, 2015, 17p.

TOURAINÉ, A. Do social movements exist? In: **XVI Congresso da Associação Internacional de Sociologia**. Montreal, 1998.

TOURAINÉ, Alain. Na fronteira dos movimentos sociais. **Sociedade e Estado**, v. 21, n. 1, p. 17-28, 2006.

VERAS, Mariana Rodrigues. **Campo do Ensino Jurídico e Travessias para Mudança de Habitus: Desajustamentos e (Des)Construção do Personagem**. Dissertação de Mestrado – Universidade de Brasília, 2008. Brasília, 2008.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. Saraiva: São Paulo, 2008.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: os novos caminhos da contemporaneidade. 4. ed. Saraiva: São Paulo: 2015.